

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE

Mario Megale da Silveira Filho

**A questão da dupla imputação penal em razão dos crimes ambientais
praticados pelas Empresas individuais**

Araraquara – SP

2023

Mario Megale da Silveira Filho

**A questão da dupla imputação penal em razão dos crimes ambientais
praticados pelas Empresas Individuais**

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Doutorado, da Universidade de Araraquara – UNIARA -, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Área de Concentração: Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Orientando: Mario Megale da Silveira Filho

Orientador: Prof. Doutor Hildebrando Herrmann.

Araraquara – SP

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S589q Silveira Filho, Mario Megale da

A questão da dupla imputação penal em razão de crimes ambientais praticados pelas empresas individuais/Mario Megale da Silveira Filho. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2023.
136f.

Tese (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

1. Responsabilidade penal. 2. Empresa individual. 3. Crimes ambientais. 4. Empresa. 5. Dupla imputação. I. Título.

CDU 577.4

FOLHA DE APROVAÇÃO

**“A vida da gente é mistério/a estrada do tempo é
segredo/o sonho perdido é espelho/ o alento de
tudo é canção” (Paulinho da Viola)**

AGRADECIMENTOS

Agradeço às mulheres batalhadoras e amorosas que Deus colocou na minha vida, Therezinha (mãe), falecida neste ano de 2023, Fátima (irmã), Maria Inês (irmã), Priscilla (esposa), Marina (sobrinha), Mariana (sobrinha), Eduarda (Sobrinha), Maria Claudia (cunhada) e Rosangela (secretária).

Agradeço a todos os professores do programa, especialmente ao meu orientador, Dr. Hildebrando Herrmann, pelas orientações firmes e seguras acerca do trabalho.

Agradeço aos meus amigos do grupo “amigos sem política” (Marcinho Sarti, Hilário, Clidão Rosete, Cassio Luppi, Flavio Silva e Fabio Whonrath) pelos mais de 30 anos de amizade e ao amigo André Fernando Busse Galão.

Agradeço também aos amigos de escritório: Antonio Senna, Silvio Boteon, Edna Maria, Andrea Ximenes, Glaucia Brack, Kamila (secretária) e Marly (secretária).

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, caracterizada por ser um diploma jurídico pródigo em proteger os direitos e garantias fundamentais do cidadão, foi introduzido o capítulo VI que, em linhas gerais, buscava proteger o meio ambiente. O artigo 225, parágrafo 3º, da referida Constituição, de forma inédita, previu a possibilidade de se responsabilizar, em âmbito penal, a Pessoa Jurídica pela prática de crimes ambientais. A fim de regulamentar o referido mandamento constitucional, foi editada a Lei 9.605/98 que estabeleceu em seu artigo 3º, a possibilidade de se responsabilizar o ente moral pela prática de crimes ambientais. No ano de 2011, foi editada a lei 12.441/2011 que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), ou seja, um novo ente jurídico personificado que se caracteriza pela simplicidade organizacional, constituída por apenas uma pessoa física diretora. Dez anos após a sua constituição, foi editada a lei 14.195/21 que extinguiu as EIRELIS transformando-as, automaticamente, em “Sociedade Limitada Unipessoal” (SLU). Apesar da atual extinção das EIRELIS pela nova lei da SLU, surgiu o seguinte questionamento: Seria plausível aplicar uma dupla penalidade, envolvendo a pessoa física e a pessoa jurídica pela prática de um crime ambiental, tendo em vista que o ente empresarial e a pessoa física representam uma única pessoa? O presente trabalho procurou responder essa questão através do método exploratório, utilizando-se da pesquisa bibliográfica através de livros, artigos, doutrinas e julgados dos Tribunais Superiores, referentes ao tema responsabilidade penal da Pessoa Jurídica por crimes ambientais, especialmente pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), hoje substituída pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Palavras – chave: Responsabilidade Penal. EIRELI (SLU). Crimes Ambientais. Empresa. Dupla Imputação.

ABSTRACT

With the enactment of the Federal Constitution of 1988, characterized by being a legal diploma lavish in protecting the fundamental rights and guarantees of the citizen, Chapter VI was introduced which, in general terms, sought to protect the environment. Article 225, paragraph 3, of the aforementioned Constitution, in an unprecedented way, provided for the possibility of holding the Legal Entity responsible for committing environmental crimes in criminal matters. In order to regulate the mentioned constitutional commandment, Law 9.605/98 was enacted, which established in its article 3, the possibility of holding the moral entity responsible for the practice of environmental crimes. In 2011, Law 12,441/2011 was enacted, which introduced the figure of the Individual Limited Liability Company (EIRELI) into the national legal system, that is, a new personified legal entity that is characterized by its organizational simplicity, consisting of only one person director physics. Ten years after its constitution, Law 14.195/21 was enacted, which extinguished the EIRELIS, automatically transforming them into a “Limited Sociedad Unipessoal” (SLU). Despite the current extinction of EIRELIS by the new SLU law, the following question arose: Is it fair to apply a double penalty, involving the individual and the legal entity for the commission of an environmental crime, considering that the business entity and the individual represent a single person? The present work sought to answer this question through the exploratory method, using bibliographical research through books, articles, doctrines and judgments of the Superior Courts, referring to the subject of criminal liability of the Legal Entity for environmental crimes, especially by the Individual Limited Liability Company (EIRELI), today replaced by the Unipersonal Limited Company (SLU).

Keywords: Criminal Responsibility. EIRELI (SLU). Environmental Crimes. Company. Double Imputation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AgRg	Agravo Regimental
ApCrim	Apelação Criminal
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
BA	Bahia
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CP	Código Penal
DE	Diário Oficial
DJ	Diário da Justiça
DJe	Diário do Judiciário Eletrônico
DJFe	Diário da Justiça Federal
Eg.	Egrégio
EI	Empresa Individual
Eirelli	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP	Empresa de Pequeno Porte
ERESP	Embargos no Recurso Especial
j.	Jornal
MEI	Micro Empreendedor Individual
Min.	Ministro
MPF	Ministério Público Federal
REL.	Relator
RESp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RS	Rio Grande do Sul
RSE	Recurso em Sentido Estrito
SC	Santa Catarina
Sisnama	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SLU	Sociedade Limitada Unipessoal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
T.	Turma
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA	13
1.2 JUSTIFICATIVA	14
1.3 OBJETIVOS	16
1.4 ASPECTOS METODOLÓGICOS	16
2 A IDEIA DE EMPRESA	18
2.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DO DIREITO EMPRESARIAL	18
2.2 O DIREITO COMERCIAL/EMPRESARIAL NO BRASIL	21
2.3 AS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO SOCIETÁRIO	23
2.4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS	24
2.5 PESSOA JURÍDICA NO DIREITO EMPRESARIAL	29
2.6 ESPÉCIES DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS	31
3 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	36
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA UNIPESSOALIDADE NO BRASIL	36
3.2 A UNIPESSOALIDADE NO DIREITO COMPARADO	38
3.3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EIRELI	40
3.3.1 O projeto de lei 4.605/2009	41
3.3.2 Natureza jurídica das EIRELIS	43
3.3.3 Conceito e elementos caracterizadores das EIRELIS.	44
3.4 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (LEI 14. 195/21)	49
3.5 MEI, EI, EPP E O SIMPLES NACIONAL.	51
4 RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA EM FACE DO DANO AMBIENTAL	53
4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE	53
4.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL	53
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	59
4.3.1 Princípios aplicáveis à Responsabilidade Civil Ambiental	60
4.3.2 Elementos da Responsabilidade Civil Ambiental	65
4.3.3 Política Nacional do Meio Ambiente e a responsabilidade civil objetiva do dano ambiental	67

4.4 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.	69
4.4.1- O exercício do Poder de Polícia Ambiental	70
4.4.2 Natureza jurídica da responsabilidade administrativa	72
4.4.3 Instrumentos da tutela administrativa	73
4.4.4 Infrações e sanções administrativas.	77
5 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	80
5.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE	80
5.2 ASPECTOS GENÉRICOS DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98)	81
5.3 SANÇÕES APLICÁVEIS	82
5.4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	83
5.5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	87
5.6 SANÇÕES PENAIS: CONCEITO E ESCOLAS PENAIS	89
5.7 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TEMA	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100
ANEXO 1	106
ANEXO 2	113
ANEXO 3	134
ANEXO 4	137

1 INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA

A Constituição Federal de 1988, que revogou a antiga Constituição Federal de 1967, além de dar proeminência aos direitos e garantias fundamentais do cidadão previu, de forma inédita, uma série de novos institutos jurídicos.

Além de estabelecer um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, mereceu destaque o disposto no artigo 225, parágrafo 3º, que previu a possibilidade de se responsabilizar, em âmbito penal, a pessoa jurídica pela prática de crime ambiental com a seguinte redação:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No mesmo sentido, O Título VII da Constituição Federal, que trata “Da Ordem Econômica e Financeira” do Estado Brasileiro, aduz no artigo 173, parágrafo 5º que:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando - a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular

Amparado pelas normas constitucionais acima descritas, o legislador infraconstitucional editou a lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) que em seu artigo 3º, regulamentou a questão da responsabilidade penal do ente moral pela prática de crimes ambientais com a seguinte redação:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Aludido artigo estabeleceu a chamada “dupla imputação penal” que, dentre os seus efeitos, admite a responsabilidade penal, de forma simultânea, tanto da pessoa jurídica como da pessoa física causadora do dano.

O instituto da dupla imputação surge da dificuldade de se responsabilizar, no seio das pessoas jurídicas, as pessoas físicas que efetivamente praticaram a conduta criminosa, tendo em vista a compartimentalização e a complexidade organizacional dos entes morais desenvolvedores de atividades empresariais.

Portanto, a dupla imputação tem por objetivo precípua penalizar de forma efetiva as grandes empresas, com estrutura organizacional complexa e hierarquizada (situação fática distinta da sociedade unipessoal).

Em 12 de Julho de 2011, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 12.441/2011, que regulamentou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Atualmente, a Lei 12.441/2011 encontra-se revogada pela Lei 14.194/21 (Sociedade Limitada Unipessoal) mas que, quando de sua edição, caracterizava-se como a pessoa jurídica de direito privado instituída por uma única pessoa natural, com capital equivalente ao de pelo menos 100 salários mínimos, totalmente integralizado, e com responsabilidade limitada por este capital não havendo, pois, confusão entre os patrimônios referentes à pessoa física do empreendedor e da pessoa jurídica criada.

Neste sentido, a EIRELI se caracterizava e a atual sociedade unipessoal se caracteriza por não ser uma sociedade nos moldes tradicionais, mas sim por ser um novo ente jurídico personificado pela simplicidade organizacional, constituída por apenas uma pessoa física diretora. Faltava e falta a elas, portanto, dois importantes pressupostos de existência de uma empresa tradicional que são: a pluralidade de sócios e a *affectio societatis*.

1.2 JUSTIFICATIVA

Diante da criação desse novo ente jurídico, justificou-se a realização do presente trabalho para responder as seguintes indagações:

Caso uma EIRELI ou a atual SLU venham a ser processadas pela prática de um crime ambiental, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, que formam uma única realidade, poderão, concomitantemente, serem apenadas com base no instituto da dupla imputação?

(a) A dupla imputação penal, aliada às sanções concomitantemente aplicadas em âmbito cível e administrativo, quando aplicadas às EIRELIS (e a sua sucessora) redundarão em ferimento aos princípios da proporcionalidade das penas e da vedação ao *bis in idem*?

(b) A adoção do instituto da dupla imputação penal aplicado às EIRELIS e às SLU aproxima as eventuais penas aplicadas aos entendimentos estabelecidos pelas Teorias absolutas em detrimento das Teorias Mistas (Ecléticas), adotadas pelo nosso ordenamento jurídico?

Como este tema ainda não foi objeto de análise detalhada, tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como pelo direito estrangeiro, ele merece ser estudado, de forma pioneira, uma vez que, segundo dados fornecidos pelo Sebrae e pelo sistema “MEI FÁCIL”, existem cerca de 11 milhões de MEIs registradas no país.

Ainda de acordo com esses dados, 20% destas empresas atuam no setor de alimentação, 13% no setor de vestuário, 13% no setor de beleza e 10% no setor de construção, sendo que 1/3 dos microempreendedores individuais são registrados e os demais operam na informalidade.¹

O desenvolvimento do estudo do presente tema, deveu - se ao fato de que todos os livros técnicos voltados às ciências jurídicas, dissertações de mestrado e teses acadêmicas desenvolvidas, voltaram seus esforços para a priorização da questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental que envolve apenas as grandes empresas com estrutura organizacional complexa.

Justifica-se também o desenvolvimento do presente trabalho, o fato de que os Tribunais Superiores ainda não terem pacificado o tema, ora apenando apenas a pessoa física, ora apenando tanto a pessoa física como a pessoa jurídica.

A ausência de pacificação sobre o tema em análise, tem levado os Tribunais Superiores a apenarem, em alguns casos, de forma desproporcional e injusta as EIRELIS, as Sociedades Limitadas Unipessoais e seus respectivos titulares, podendo levá-las, inclusive, a encerrarem suas atividades comerciais de forma prematura.

Ademais, o tema em análise reveste-se de importância social, econômica, ambiental e acadêmica em virtude da profunda alteração advinda com a regulamentação das EIRELIS e das atuais Sociedades Limitadas Unipessoais em razão da consequente repercussão no instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Não se pode ignorar a crescente preocupação da comunidade internacional em preservar o meio ambiente em escala global, o que coloca os aspectos punitivos em evidente destaque e, portanto, merecedores de louvável aplicação, desde que respeitados os direitos pessoais dos titulares de empresas individuais.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2021/01/mei-e-opcao-para-quem-quer-validar-produto-e-se-acostumar-com-mercado.shtml> acessado em 3/10/2022

1.3 OBJETIVOS

Portanto, o objetivo geral da pesquisa foi demonstrar a inadequação e a falta de razoabilidade na aplicação das penas aplicadas às EIRELIS e as atuais Sociedades Limitadas Unipessoais quando condenadas pela prática de crimes ambientais, onde há entendimentos jurisprudenciais diversos sobre o fato do patrimônio pessoal do empreendedor responder juntamente com o patrimônio próprio da empresa.

Dependendo da situação, como no caso do artigo 2º da lei 8.176/91, se aplicado conjuntamente com o artigo 55 da Lei 9.605/98 num eventual concurso de crimes, poderá ocorrer a aplicação quadrupla de penalidades, o que representaria uma inadequação sem precedentes, principalmente, se atentarmos para o fato de que aquela lei não prevê a dupla imputação. A duplicidade punitiva decorre de um equívoco jurídico, a analogia – que não se aplica à matéria penal. Ademais, os bens protegidos são de domínio da União e, nesta circunstância, o crime previsto – usurpação – visa ressarcir-la de eventuais prejuízos decorrentes de irregularidades no seu aproveitamento.

Sobre o assunto, ver processo 0005918-75-2014.403.6110 (usurpação de bem da União), que corre na Justiça Federal no Estado de São Paulo, Seção Judiciária de Sorocaba.

Dentre os objetivos específicos, a presente tese busca criar subsídios teóricos para solucionar os entendimentos divergentes no âmbito da dupla imputação penal e demonstrar a falta de razoabilidade na aplicação das sanções penais abrangentes envolvendo os crimes praticados pelas EIRELIS e pelas atuais Sociedades Limitadas Unipessoais.

1.4 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A busca de respostas para as indagações levantadas no presente trabalho teve como método o dedutivo, com a realização da leitura de leis (fontes primárias) acórdãos, doutrinas e artigos científicos respeitantes ao tema uma vez que, a escolha do presente método, se deve ao fato dos dados a serem analisados serem de natureza interpretativa e semântica.

Portanto, todo o estudo foi conduzido com objetivo exploratório, de cunho bibliográfico, que buscou descrever as características e as nuances dos institutos jurídicos respeitantes ao tema em discussão, bem como a reflexão acerca dos acórdãos prolatados pelos Tribunais Superiores para depois estabelecer as devidas conclusões.

No capítulo 1 tratou-se das origens históricas do direito empresarial, da teoria da empresa e dos atos de comércio e de sua influência no direito pátrio até o advento do Código Civil de 2002.

Falou-se também das principais características do direito societário, dos princípios aplicáveis e do instituto da pessoa jurídica no direito empresarial, com especial destaque para as teorias jurídicas (Doutrinas da Ficção e da Realidade objetiva).

Por último, foi realizado no capítulo 1 um estudo sobre as cinco espécies de sociedades empresariais previstas no ordenamento jurídico nacional, com enfoque na questão da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa para, só depois, tratar das empresas individuais.

No capítulo 2 foi dado enfoque aos aspectos históricos da empresa individual no Brasil, a forma como o direito alienígena lida com as empresas individuais para, num segundo momento, tratar da regulação jurídica das EIRELs (Projeto de Lei 4.605/2009), sua natureza jurídica, conceito e elementos caracterizadores e aspectos genéricos da Lei 14.194/21 que trata da Sociedade Limitada Unipessoal.

No capítulo 3 estudou - se os principais aspectos respeitantes à responsabilidade em âmbito cível e em âmbito administrativo acerca do dano ambiental.

No que diz respeito ao dano ambiental em âmbito cível, estudou-se os seus aspectos principiológicos, seus elementos caracterizadores e a responsabilidade objetiva inserida na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Quanto à responsabilidade em âmbito administrativo, foi privilegiado o estudo do exercício do poder de polícia, sua natureza jurídica, os instrumentos e as sanções aplicáveis.

No capítulo 4, que trata da responsabilidade em âmbito penal, no primeiro momento, foi dado destaque ao tratamento constitucional acerca da questão ambiental. Posteriormente, estudou - se os aspectos genéricos da lei 9.605/98 e as sanções aplicáveis aos ilícitos penais.

Para concluir, no mesmo capítulo 4, foram estudados os principais aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o tratamento dado pelos tribunais à questão da dupla imputação e os aspectos filosóficos (Escolas Penais) que envolvem a aplicação do instituto das penas.

2 A IDEIA DE EMPRESA

2.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DO DIREITO EMPRESARIAL

Os registros históricos, de um modo geral, são imprecisos no sentido de afirmarem a existência de normas jurídicas de Direito Comercial na mais remota antiguidade.

De acordo com os historiadores, regras rudimentares e fragmentadas sobre a atividade comercial são encontradas em alguns documentos da idade média tais como o Código de Manu (Índia), 1.000 antes a.C., e o Código de Hammurabi (Babilônia), 621 a.C..

Alguns autores, por sua vez, identificam na Roma antiga a origem remota de normas do direito comercial, notadamente ao delinear institutos jurídicos como a falência, normas básicas sobre contratos mercantis, ação pauliana, responsabilidade civil dos banqueiros e transporte marítimo.

Porém, essas normas não chegaram a constituir um corpo lógico e sistematizado de normas que pudesse ser denominado direito comercial.

De acordo com Dilson Dória:

Note-se, ainda, que algumas notas pertinentes ao Direito Comercial tiveram suas origens no Direito romano, como ocorreria com o desapossamento de bens do falido que se plasmou na *cessio bonorum* dos romanos, por meio da qual o devedor insolvente era desapossado de todos os seus bens pelo Estado, que os vendia em hasta pública. Contudo tais fatos não serão bastantes a que se possa afirmar a existência, em Roma, de um Direito Comercial distinto e diverso do Direito Civil.²

Já na Idade Moderna, tanto a Companhia das Índias Ocidentais como as Orientais, ainda que de forma bastante rudimentar, representaram, em 1621, a tentativa de criar as primeiras sociedades anônimas do mundo capitalista.

A Companhia das Índias Ocidentais foi uma empresa holandesa que tinha por objetivo explorar as colônias americanas e africanas e, indiretamente, competir economicamente com Portugal e Espanha.

O apogeu dessa companhia foi nos anos de 1630 e 1640, sendo que tal empresa, de formatação híbrida, era constituída tanto de dinheiro público como de dinheiro privado.

A Companhia das Índias Orientais, por sua vez, formada em 1600, foi uma companhia inglesa que, no seu nascedouro, buscava comerciar com as Índias ocidentais, mas acabou por negociar principalmente com a China.

Aludida companhia, formada basicamente por comerciantes ingleses, exerceu o monopólio da venda dos chás em suas colônias pelo período de 15 anos.

² DORIA, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. 7ed. São Paulo: Saraiva. Vol.1 1991. Pagina 17.

O surgimento do Direito Comercial, como um ramo autônomo das ciências jurídicas, com regras e princípios próprios, ocorre após a queda do Império Romano, com o objetivo de dar uma maior segurança jurídica à nascente atividade mercantil.

Na fase contemporânea, o primeiro grande código comercial surge na França, em 1808, conhecido como Código Napoleônico.

O Código Napoleônico é considerado pelos comercialistas um marco para o direito comercial, uma vez que influenciou as leis comerciais de outros países europeus, notadamente a Espanha, Itália e Portugal, além de servir de modelo para o Código Comercial brasileiro de 1850, que vigorou até o ano de 2.002.

A codificação napoleônica serviu claramente para dividir o direito privado em direito civil e direito comercial, sendo que este último valorizava sobremaneira o espírito da burguesia comercial e industrial, além de incentivar a riqueza mobiliária.

Profundamente influenciado pelos ideais da Revolução Francesa, que não tolerava o privilégio de classes, o Código Napoleônico inovou ao construir um sistema objetivo, não mais considerando o Direito Comercial como um direito dos comerciantes, mas sim o direito próprio dos atos de comércio enumerados pela lei.

Nascia assim a chamada “Teoria dos Atos de Comércio”.

De acordo com Fabio Ulhoa Coelho:

A teoria dos atos de comércio resume-se, rigorosamente falando, a uma relação de atividades econômicas, sem que entre elas se possa encontrar qualquer elemento interno de ligação, o que acarreta indefinições no tocante à natureza mercantil de algumas delas.³

Aludida teoria tinha por objetivo abolir o corporativismo reinante entre as associações profissionais, permitindo-se a qualquer cidadão o direito de exercer o comércio e gozar dos privilégios concedidos por uma disciplina jurídica específica.

Pode – se dizer que a teoria dos atos de comércio inaugura um sistema jurídico estatal que objetiva disciplinar as relações jurídico–comerciais posto e aplicado pelo Estado.

Além da igualdade entre os cidadãos, um dos lemas da Revolução Francesa, a Teoria dos atos de comércio, indiretamente, buscava fortalecer os estados nacionais em face dos organismos corporativos.

Porém, com o passar dos anos, essa teoria que definia de forma precisa as atividades que seriam consideradas comerciais e, conseqüentemente, protegidas pelo Código Napoleônico, mostrou-se insuficiente.

³ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 15ed. São Paulo: Saraiva. Vol.1.2011. página29.

Esse descompasso é fruto da própria dinâmica das atividades comerciais, uma vez que novos empreendimentos humanos foram ganhando proeminência e importância, tais como os Bancos, seguros, indústria e prestação de serviços, sendo que as mesmas não eram protegidas pela legislação.

A efervescência dessas novas atividades econômicas, que frutificaram com o advento da revolução industrial, tornou a teoria dos atos de comércio obsoleta.

De acordo com Rubens Requião:

Esse conceito estreito de empresa necessariamente teria de evoluir, diante da grande organização capitalista do comércio dos tempos modernos. Por empresa comercial passou-se a compreender não a cadeia de atos de comércio isolados, mas a organização dos fatores de produção, para a criação ou oferta de bens ou de serviços em massa.⁴

Em razão dessa evolução natural das atividades comerciais, houve a necessidade de se criar um novo critério identificador que pudesse alargar o âmbito de incidência das normas protetivas à atividade comercial.

Como forma de superação das lacunas expressas na Teoria dos atos de comércio surge, em 1942, na Itália, com clara inspiração fascista, a chamada Teoria da Empresa que amplia o campo de incidência do Direito Comercial, introduzindo a prestação de serviços.

Apesar da dificuldade doutrinária em precisar os contornos desse novo instituto, há um relativo consenso em entender a empresa como sendo uma atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção.

Conforme Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro:

Este código deixa de lado a figura tradicional do comerciante e se preocupa em definir, em seu artigo 2.082, o empresário como “aquele que exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim de produção ou troca de bens ou de serviços”. A amplitude do direito comercial passa a ser medida através da identificação da atividade desenvolvida por uma organização empresarial.⁵

A ideia de empresa acima exposta, conforme citado pelo jurista Fabio Ulhoa Coelho, tem como parâmetro a elaboração doutrinária realizada pelo Jurista Italiano, Alberto Asquini, que via a empresa como um fenômeno poliédrico composto de quatro perfis: perfil subjetivo, perfil funcional, perfil objetivo e perfil corporativo.⁶

⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 20ª ed. São Paulo :Saraiva. Vol.1. 1991. Página 14.

⁵ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, página 27

⁶ “...a contribuição de um autor Italiano, Asquini, aparece como ponto de partida para o entendimento da questão. Para ele, a empresa é um fenômeno multifacetário, poliédrico, ou seja, de acordo com o aspecto que

O Perfil subjetivo representa a figura do empresário, pessoa física ou jurídica.

O perfil funcional diz respeito à atividade empresarial dirigida a um determinado objetivo produtivo.

O perfil objetivo consiste em um conjunto de bens afetados ao exercício da atividade econômica.

O perfil cooperativo representa a comunidade laboral, instituição que reúne a figura do empresário e seus colaboradores, organizada na busca de um fim econômico comum.

O grande avanço da edição do código italiano, com a consequente formulação da Teoria da empresa, consistiu em permitir que qualquer atividade econômica, desde que desenvolvida empresarialmente, se submetesse às regras do direito comercial.

2.2 O DIREITO COMERCIAL/EMPRESARIAL NO BRASIL

À época em que o Brasil era uma colônia portuguesa, as normas jurídicas que regulavam a atividade mercantil em seu território eram aquelas ditadas pela metrópole, o seja, o direito português, notadamente as Ordenações Manuelinas e Filipinas.

Logo após a independência do Brasil em 1822, começa-se a delinear um direito comercial brasileiro.

Com as dificuldades naturais de se criar uma legislação perfeitamente definida para regular as relações mercantis em solo brasileiro, continuaram a vigorar, temporariamente no país as leis portuguesas, notadamente a chamada “Lei da boa razão”.⁷

Em 25 de Junho de 1850, através da Lei 556, é promulgado o Código Comercial do Império do Brasil, de autoria de Eusébio de Queiroz, com forte influência do Código Francês, Espanhol e Português.

No entanto, contrariando a lógica reinante à época, esse código não adotou a Teoria dos Atos de Comércio como forma de identificação de seu espectro de abrangência.⁸

se toma por relevante, a empresa assume feições distintas, a saber: o aspecto subjetivo, em que o relevo recai sobre o titular da empresa, responsável pela articulação dos fatores de produção - capital, mão de obra e matéria prima; o aspecto objetivista, que deflui de reunião de um complexo de bens necessários à produção ou circulação de bens ou serviços - maquinaria, tecnologia, marcas e etc.; o aspecto corporativo, pelo qual se ressalta o organismo vivo existente na empresa, a união dos esforços do empresário e dos trabalhadores com vistas ao implemento do objetivo comum - a produção ou circulação de bens ou serviços; finalmente, o aspecto da atividade, em que a empresa é vista pelo ângulo da exploração econômica desenvolvida.” COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 6ed. São Paulo: Saraiva. 1995. Página 9.

⁷ A lei da Boa Razão determinava a aplicação subsidiária em nosso país das leis comerciais vigentes nas “nações cristãs, iluminadas e polidas, que com elas estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência.”

⁸ O artigo 4º desse código estabelecia que “ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual.”

Diante dessa dificuldade em definir quais atividades seriam consideradas mercantis para se enquadrarem nesse código, no mesmo ano de sua edição, foi editado o Regulamento 737 que enumerou, de forma taxativa, quais eram as atividades comerciais consideradas atos de mercancia.

O Regulamento 737, portanto, adotou de forma objetiva a Teoria dos atos de comércio.⁹

Conforme André Luiz Santa Cruz Ramos:

...o Código Comercial de 1850, assim como a maioria dos códigos editados no ano de 1800, adotou a teoria francesa dos atos de comércio, por influência da codificação napoleônica. O Código Comercial definiu o comerciante como aquele que exercia a mercancia de forma habitual, como sua profissão.

Embora o próprio código não tenha dito o que considerava mercancia (ato de comércio), o legislador cuidou de fazê-lo, no regulamento 737, também de 1850. Prestação de serviços, negociação imobiliária e atividades rurais foram esquecidas, o que corrobora a crítica já feita ao sistema francês.¹⁰

Com a extinção dos Tribunais de Comércio em 1875 e a unificação da jurisdição civil e comercial, o conteúdo do artigo 19 do regulamento 737 passou a ter conteúdo meramente exemplificativo para a definição da atividade mercantil.

Nesse sentido, o Brasil passa a se aproximar dos ditames preconizados pela Teoria da empresa como fator de identificação de atividades mercantis sujeitas às leis comerciais pátrias.

O grande divisor de águas dessa mudança de postura ocorre com a promulgação do Código Civil de 2002, que derogou grande parte do Código Comercial de 1850.¹¹

O Código Civil de 2002, em seu livro II, Título I, denominado “Direito da Empresa”, sepulta as figuras respeitantes aos comerciantes e aos atos de comércio.

Em contrapartida, realça as figuras do empresário e da empresa.

⁹ De acordo com o artigo 19 do referido regulamento considera-se mercancia: § 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso. § 2º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fabricas; de comissões; de depósitos; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espetáculos públicos. § 4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo. § 5.º A armação e expedição de navios.

¹⁰ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial esquematizado*. 5ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2015. Página 8.

¹¹ De acordo com o Art. 2.037. “Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis”.

No artigo 966, aludido Código estabeleceu, de forma indireta e subjetiva, o conceito de empresário ao estatuir:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Nesse sentido, pode – se afirmar que empresa é um conceito abstrato que se relaciona a uma atividade economicamente organizada, destinada a produção ou circulação de bens ou serviços.

Empresário, por sua vez, diz respeito àquele que exerce a empresa, o sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica, o titular do empreendimento, podendo ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária).

Diante de tudo o que foi acima exposto, se deduz que o novo Código Civil, além de unificar formalmente as normas respeitantes ao direito privado, abandonou a teoria francesa dos atos de comércio para adotar expressamente a teoria italiana da empresa.

2.3 AS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO SOCIETÁRIO

Desde a sua origem até os dias atuais, o direito comercial/empresarial apresenta uma série de características que o diferenciam dos demais ramos das ciências jurídicas tais como o cosmopolitismo, a onerosidade, o informalismo e o fragmentarismo.

O cosmopolitismo permite, através da atividade comercial, uma fonte de integração entre os vários países integrados à comunidade internacional.

Conforme Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro:

A prática comercial sempre carregou consigo a necessidade de intercâmbio entre os povos. Esta característica fez com que surgissem usos e costumes comuns a todos os comerciantes, independentemente de sua nacionalidade. Esse cosmopolitismo inerente ao comércio acabou gerando o cosmopolitismo do direito comercial.¹²

¹² BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, página 36

A onerosidade diz respeito à busca do lucro como algo intrínseco à atividade empresarial. É através dessa característica que o empresário busca remunerar o seu trabalho e empregar o seu capital.

O informalismo é fruto do próprio dinamismo e da agilidade das atividades comerciais, onde se exige uma maior flexibilização para a realização das práticas empresariais.

Consequência dessa característica é a crença na boa-fé dos envolvidos e a facilitação dos meios de prova.

Conforme Fran Martins:

..ao contrário do direito civil, formalista e complexo, o comercial procura soluções para as diversas relações jurídicas dentro da maior simplicidade.¹³

O fragmentarismo diz respeito à intensa inter-relação entre as normas empresariais e os demais sub-ramos do direito comercial.

Amparado nessas características, houve a criação e a sistematização de um conjunto de princípios jurídicos específicos aplicáveis à atividade comercial.

2.4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Os princípios representam as proposições básicas de uma ciência, além de condicionar toda a legislação subsequente de um dado sistema.

Diferentemente das regras jurídicas, as normas jurídicas que enunciam princípios caracterizam – se pelo seu elevado grau de generalidade e abstração e pela baixa densidade semântica.

Em outras palavras, os princípios representam verdadeiras prescrições fundamentais que funcionam como uma espécie de “guarda – chuva” que abriga e rege as regras jurídicas.

Conforme Walter Claudius Rothenburg:

..percebe-se que a vagueza não é um defeito que os princípios apresentam, senão que um seu jeito de ser. Eles são naturalmente vocacionados para serem retomados e desenvolvidos por normas mais específicas. Confundir princípios e demais normas (regras) é desconhecer o que cada qual proporciona. Não se pode exigir dos princípios o que não oferecem (Clève 1994), pena de suprimir – lhes as virtudes. Além disso, um tanto do que se pretende transmitir através dos princípios encontra dificuldades de expressão linguística, ou seja, os princípios não conseguem ser perfeitamente verbalizados, e o máximo que se consegue é uma formulação vaga.¹⁴

¹³ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 27ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001. Pagina 28

¹⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2003. Pagina 27.

Os princípios jurídicos se consubstanciam em verdadeiros alicerces, ou seja, suportes dos vários ramos que compõem o ordenamento jurídico, auxiliando os operadores do direito na criação e na interpretação das normas jurídicas.

Tratam-se de verdadeiras opções valorativas elaboradas por legisladores e doutrinadores, cuja característica primordial é a mediatidade de seus efeitos, além de serem verdadeiros indutores das elaborações normativas.

Conforme Celso Antonio Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo – lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente por que define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.¹⁵

Os princípios de direito empresarial estudados no presente trabalho serão os seguintes: Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica, Princípio da Liberdade de Iniciativa, Princípio da Liberdade de Concorrência, Princípio da Preservação da Empresa e o Princípio da Função Social da Empresa.

O Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica foi inicialmente concebido com o objetivo de impedir que as obrigações pessoais dos sócios não repercutissem sobre os bens da empresa constituída.

Com o passar dos anos, o conteúdo do princípio enveredou para caminho oposto, ou seja, passou a estabelecer que as dívidas da sociedade não são atribuíveis aos sócios.

A autonomia patrimonial da empresa não é considerada traço distintivo da personificação da empresa. A autonomia patrimonial apenas alcança esse *status* marcante, quando associada a tipo societário que limita a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais que, atualmente, são as sociedades limitadas e as anônimas.

Conforme Oksandro Gonçalves:

Faz-se necessário colocar, entretanto, que essa limitação do risco somente adquire sua plenitude a partir do momento em que é associada ao sistema da limitação da responsabilidade dos sócios ou acionistas em razão do tipo societário eleito, e não simplesmente com a autonomia patrimonial.

¹⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008. Página53

Vê - se, assim, que o princípio da autonomia patrimonial somente será um fator de motivação da iniciativa privada, se vier associado a um tipo societário que limite a responsabilidade dos sócios.¹⁶

Esse princípio funciona como um mecanismo de motivação à iniciativa privada, ressaltando-se a limitação do risco na exploração da atividade econômica.

Porém, tem crescido exponencialmente as hipóteses legais em que os sócios passam a responder por obrigações que deveriam recair apenas sobre os ombros da sociedade tais como a desconsideração da personalidade jurídica, o peculiar sistema de responsabilidade por dívidas trabalhistas, o sistema de redirecionamento do Direito Tributário e o regime especial do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade por danos ambientais.

Outro importante exemplo encontra-se no direito ambiental que utiliza o princípio de proteção às futuras gerações como perspectiva para mitigar ainda mais o princípio da autonomia patrimonial.

Esse processo de relativização certamente tem contribuído para enfraquecer o sistema da responsabilidade limitada, afugentando potenciais investidores nacionais e estrangeiros.

O Princípio da Liberdade de Iniciativa, também conhecido como Princípio da Livre Iniciativa, constitui-se em um princípio fundamental do Direito Empresarial estando, inclusive, expressamente previsto no artigo, 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988.¹⁷

Aludido princípio reconhece como fator determinante do bom funcionamento do modo de produção capitalista a necessidade imperiosa de se respeitar e proteger a empresa privada, uma vez que somente através dela, permite-se à sociedade o acesso aos bens e serviços de que necessita para suprir suas necessidades.

Como corolário lógico do entendimento acima explicitado, a livre iniciativa busca proteger, em âmbito jurídico, o investimento privado e reconhecer sua atividade como polo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade e o Estado.

Porém, havendo um eventual choque entre o Princípio da Livre Iniciativa e algum outro Princípio de conteúdo social, coletivo, ou de saúde pública os Tribunais, em suas decisões, têm privilegiado à aplicação destes últimos.

O Princípio da Liberdade de Concorrência, que também possui estatura constitucional, encontra-se disposto no artigo 170, inciso IV.¹⁸

¹⁶ GONÇALVES, Oksandro. “Os princípios gerais do direito comercial: Autonomia patrimonial da pessoa jurídica, limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 58/2012.página 188.

¹⁷ Artigo 170, *caput* “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

O principal objetivo desse princípio é permitir ao Estado imiscuir-se nas atividades empresariais a fim de manter a competitividade e o equilíbrio do mercado, permitindo-se, com essa intervenção, que o empreendedor privado desenvolva a sua atividade da melhor maneira possível.

Conforme André Ramos Tavares:

A livre concorrência, longe de exigir uma absoluta abstenção do Estado, está exatamente a impor uma intervenção (normativa e fiscalizadora) deste, no sentido de garantir que no mercado permaneça a liberdade geral, que poderia estar sendo tolhida pelo poder de algum agente econômico.¹⁹

O Estado dá aplicação prática a esse princípio de duas maneiras distintas: quando coíbe as práticas de concorrência desleal e quando pune particulares pela prática de infrações contra a ordem econômica.

Através desse princípio, o Estado chama para si a responsabilidade de impedir uma posição de supremacia ou domínio de determinadas empresas em face do mercado, onde essa busca de igualdade é essencial para o seu adequado desenvolvimento no país.

Em âmbito administrativo, a incumbência de dar efetividade a esse princípio é do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e às Agências reguladoras (ANATEL, ANEEL, ANP, ANVISA e etc.)

Importante salientar que a Constituição Federal de 1988 não combate e muito menos não nega o exercício do poder econômico. Ela apenas busca impedir o uso desmedido e antissocial do poder econômico, intervindo para coibir os excessos.

Critica-se a aplicação prática desse princípio no país uma vez que, o grande número de regulamentos, portarias e resoluções baixadas pelos órgãos reguladores acabam por desestimular a entrada de novos investidores no país algo que, paradoxalmente, viola a livre concorrência e estimula a formação de monopólios, duopólios e oligopólios.

O Princípio da Preservação da Empresa, atualmente, é um dos mais alardeados e aplicados pelos Tribunais tendo, inclusive, influenciado alterações legislativas recentes na Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas).

¹⁸ Artigo 170, inciso IV - “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - livre concorrência;”

¹⁹ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2ed. São Paulo: Método.2006. Página260

Este princípio encontra seu fundamento na função social exercida pela empresa, uma vez que sua extinção pode resultar em prejuízos incalculáveis à sociedade.

Nesse sentido, fica clara a importância de permitir e criar mecanismos para permitir a continuidade de suas atividades, tendo em vista sua relevante função na sociedade.

Conforme Tullio Cavallazzi Filho:

Para identificar-se, no entanto, a efetiva função social da empresa, é preciso lembrá-la como uma atividade que não está apenas e tão somente restrita aos interesses particulares e a serviço do lucro, mas também como um ente cujo perfil funcional está cada dia mais representado pelo atendimento de interesses comunitários.²⁰

Porém, o uso e aplicação desse princípio não pode ser feito de forma banal e sem critério, sob pena de acurdir empresas cujo desenvolvimento contraria a ordem espontânea do mercado de expungir empresas ineficazes e obsoletas.

O Princípio da Função Social da Empresa preconiza que as sociedades empresárias, ao desenvolverem suas atividades, não devem apenas mirar o lucro, mas também buscar reduzir as desigualdades sociais e cumprir os valores respeitantes à proteção ambiental.

Conforme Leandro Taques Ferreira e Tarcisio Teixeira:

A função social da empresa é, então, um modo de agir da empresa que, sem deixar de buscar seus interesses, também atenda à sociedade na forma e na medida em que esta sociedade o exigir; sendo que esta sociedade se manifesta por meio do Estado e esta exigência se dá por meio da lei.²¹

Aludido princípio constitui-se num corolário lógico da ideia de função social da propriedade, ou seja, o proprietário, no seu exercício de uso, gozo e disposição do bem, deve compatibilizá-la com os interesses da sociedade.

O instituto da função social da propriedade, antes de ser positivada na Constituição Federal de 1967, apareceu na Constituição de 1946, que se constituía numa das modalidades de desapropriação por interesse social.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

²⁰ CAVALLAZZI FILHO, Tullio. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2006. Página 118.

²¹ FERREIRA, Leandro Taques; TEIXEIRA, Tarcisio. *Função social da empresa: conceito e aplicação*. **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 15. maio – junho. 2016. Página 22/23.

Se alguma dúvida houvesse a esse respeito, seria ela dissipada pela justificativa apresentada pelo autor da emenda de que resultou essa inovação, o Senador Ferreira de Souza. Ele reconhece como lógico que o homem possua “como seu, de forma absoluta, aqueles bens necessários à sua vida, à sua profissão, à sua manutenção e à de sua família, mesmo os que constituem economias para o futuro. Mas além desse mínimo, a propriedade tem uma função social de modo que o seu proprietário a explora e a mantém dando – lhe utilidade, concorrendo para o bem comum, ou ela não se justifica.”²²

Todos os princípios acima expostos procuram balizar a atividade empresarial o sentido de preservar as empresas e direcionar suas atividades para o bem da comunidade ao qual se encontra inserida.

2.5 PESSOA JURÍDICA NO DIREITO EMPRESARIAL

As pessoas jurídicas, também conhecidas como pessoas morais ou pessoas coletivas, ou sociais são associações criadas para a realização de um objetivo, além de serem reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa:

Intuitivamente, percebemos, quer se trate de sociedades, quer se trate de associações, quer se trate de fundações, destacar-se delas algo que as transforma em entidade que não se confunde com as pessoas que as constituíram ou as dirigem, nem com todas as pessoas que são beneficiadas por sua atividade. A personalidade é distinta.²³

Várias teorias buscam explicar a essência das pessoas jurídicas, porém, duas delas se destacam: as Doutrinas da Ficção e da Realidade objetiva.

De acordo com a Teoria da ficção, apenas o homem é capaz de ser sujeito de direitos na ordem jurídica. A pessoa jurídica, para estes teóricos, seriam meras ficções, ou seja, entes imaginários desprovidos de existência real.

De acordo com Maria Helena Diniz:

.. ao entender que só o homem é capaz de ser sujeito de direito, conclui que a pessoa jurídica é uma ficção legal, ou seja, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades.²⁴

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense. 30ed.2017.página167.

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral. Tomo I**. São Paulo:Atlas. 3ed. 2003. Página 254.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1Vol. São Paulo:Saraiva. 8ed. 1991.p.117.

Na verdade, constituem meros seres fictícios, desprovidos de vontade e representados como incapazes.

Atualmente, esta teoria encontra-se superada. Na verdade, ela não explica a existência do Estado como pessoa jurídica. Afirmar que o Estado consubstancia-se numa ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele promana, não existe.

Conforme Caio Mario da Silva Pereira:

Acresce que a mais importante dessas pessoas é o Estado, e contraditória seria a doutrina que o achasse como ficção, pois, na verdade, sendo a lei a expressão soberana do Estado, se este como pessoa jurídica é mera ficção, então a lei, que cria a pessoa jurídica como ficção, seria por sua vez a manifestação de um ente fictício ...²⁵

Já os adeptos da Teoria da Realidade Objetiva ou orgânica, entendem que a ideia de pessoa não se aplica apenas ao homem. Tanto o ser humano como as pessoas jurídicas são dotados de existência real.

Para os adeptos dessa teoria, as pessoas jurídicas formam verdadeiros organismos sociais, que possuem vida e vontade própria, diferentemente das pessoas que a compõem.

Porém, a verdadeira essência das pessoas jurídicas foi preconizada pela teoria da realidade técnica ou jurídica, corolário lógico da teoria da realidade orgânica.

De acordo com essa teoria, a personalidade jurídica dos entes coletivos deriva de uma investidura atribuída pelo Estado.

Nesse sentido, a circunstância de serem titulares de direito demonstra que a sua existência não é uma mera ficção, mas sim real.

Conforme Orlando Gomes:

A personificação desses grupos é, porém, construção da técnica jurídica, que lhes dá forma, admitindo que tenham capacidade jurídica própria, porque o exercício de atividade jurídica é indispensável à sua existência. A personificação é uma realidade técnica.²⁶

Apesar de algumas críticas que são dirigidas a essa teoria, é a que melhor explica o fenômeno através do qual um grupo de pessoas, imbuídas do mesmo objetivo, pode ter personalidade própria que não se confunde com a de cada um de seus membros e, portanto, a que melhor segurança oferece aos envolvidos

²⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense. 2ed. 1990.p.204.

²⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito civil**. Rio de Janeiro: Forense. 20 ed. 2010. Página 145.

A ideia de pessoa jurídica, juntamente com a de atividade empresarial, servem de fundamento às sociedades empresárias.

No quadro geral das pessoas jurídicas, as sociedades empresariais podem ser entendidas como pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas cujo capital seja majoritariamente ou totalmente estatal, que desenvolvem atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, geralmente sob a forma de sociedade limitada ou anônima.

A personificação das sociedades empresariais gera as seguintes consequências jurídicas: titularidade obrigacional, titularidade processual e responsabilidade patrimonial.

A titularidade obrigacional nasce com o registro dos atos constitutivos da empresa perante os órgãos públicos indicados pela lei. Com o registro, a sociedade empresarial passa a ter existência e personalidade jurídica.²⁷

Com o registro dos atos constitutivos, nasce também a titularidade processual da sociedade empresarial, o que a torna apta a ser sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica.

Com a titularidade obrigacional e processual devidamente estabelecida, nasce a chamada responsabilidade patrimonial, de tal forma que o patrimônio utilizado para constituir a da empresa possa vir a responder pelas suas eventuais obrigações perante o mercado.

A personificação da sociedade empresarial, seja ela formada por uma única pessoa ou por vários sócios, além de proteger os bens pessoais do empreendedor, objetiva permitir uma maior desenvoltura tranquilidade aos empreendedores na condução dos negócios.

2.6 ESPÉCIES DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS

O ordenamento jurídico pátrio prevê a existência de cinco espécies de sociedades empresariais: Sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações.

Atualmente, as mais utilizadas são as espécies empresariais respeitantes à sociedade anônima e a sociedade limitada. As demais formas de constituição de uma empresa caíram em

²⁷ **Art. 45.** Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

desuso, tornando-se obsoletas, uma vez que seus sócios, ou ao menos parte deles, correm o risco de verem seu patrimônio pessoal ser responsabilizado pelas dívidas da empresa.

A sociedade em nome coletivo, prevista entre os artigos 1039 e 1044 do Código Civil, caracteriza-se pela responsabilidade ilimitada e solidária dos seus sócios.

Todos os seus sócios devem ser pessoas naturais sendo que, qualquer um deles, pode ser nomeado administrador e ter seu nome civil aproveitado na composição do nome empresarial.

Conforme Amador Paes de Almeida:

Só podendo ser integrada por pessoas físicas, fica inteiramente afastada a possibilidade de acolher como sócias pessoas jurídicas as outras sociedades empresárias, o que, na prática, restringe sua atividade a negócios de pequeno porte, reservando-lhe nítido caráter familiar.²⁸

Mesmo havendo a possibilidade de se responsabilizar de forma ilimitada e solidária a pessoa individual do sócio, ela é subsidiária, ou seja, os bens particulares do sócio não podem ser executados por dívidas da sociedade senão depois de executados todos os bens que constituem o acervo que compõe os bens empresariais.

Atualmente, essa espécie societária encontra-se em franco declínio, sendo substituída no meio jurídico empresarial pelas sociedades por quotas de responsabilidade limitada que, com o passar dos anos, tornou - se o modelo favorito das pequenas e médias empresas.

A sociedade em comandita simples, prevista entre os artigos 1.045 e 1.051 do código Civil, caracteriza-se pela presença de duas espécies de sócios: os comanditados, que respondem ilimitadamente pelas dívidas da sociedade e os comanditários, cuja responsabilidade é limitada ao capital investido na sociedade.

Conforme Waldírio Bulgarelli:

Sua grande vantagem foi, sem dúvida, permitir a conjugação entre o trabalho e o capital, ensejando aos sócios capitalistas a participarem da sociedade, com sua responsabilidade limitada apenas às suas quotas sociais, eliminando o inconveniente das sociedades coletivas.²⁹

Nessa espécie de empresa, a administração cabe somente ao sócio comanditado, sendo que seu nome irá compor o nome da sociedade.

Como uma de suas principais características reside no fator da responsabilidade assumida pelos sócios, entende a doutrina que a sociedade em comandita simples é uma

²⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 13ed. São Paulo: Saraiva. 2003.página110.

²⁹ BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 6ed. São Paulo: Atlas.1996. página 65

sociedade mista, uma vez que nela existem sócios de responsabilidade ilimitada e, de outro lado, sócios que respondem apenas pelas importâncias com que concorreu para a formação do capital.

A sociedade em comandita por ações, regulada entre os artigos 1090 e 1092 do Código Civil e regulada pela lei 6.404/76, é classificada como uma sociedade capital.

Todas as regras respeitantes às sociedades anônimas se aplicam às sociedades em comandita por ações, exceto nas seguintes situações: Responsabilidade de alguns acionistas, forma de administração e de denominação.

Conforme Fabio Ulhoa Coelho:

Feitas as ressalvas, portanto, aplicam-se às sociedades em comandita por ações todas as demais normas pertinentes às sociedades anônimas, tais as relativas às espécies, forma e classe de ações, debêntures, partes beneficiárias, constituição e dissolução, poder de controle, direitos essenciais do acionista, e assim por diante.³⁰

De acordo com o artigo 1.091 do Código Civil, a administração dessa espécie societária cabe, única e exclusivamente, a seus acionistas que respondem de forma ilimitada pelos compromissos assumidos pela sociedade.

Nesse sentido, os sócios que não participam da administração da sociedade, sua responsabilidade é limitada ao preço das ações que subscreveram ou adquiriram.

Quanto à responsabilidade dos sócios administradores cumpre ressaltar que, além de solidária, ela também é subsidiária, ou seja, em primeiro lugar deve ser buscado os bens da sociedade para satisfação de suas obrigações, para só depois executar os bens particulares dos sócios administradores.

A Sociedade limitada, regulada entre os artigos 1.052 e 1.087 do Código Civil, representa a espécie societária de maior presença na economia brasileira. Isso se deve a dois fatores: contratualidade e limitação da responsabilidade dos sócios.

Conforme Thiago Moreira de Souza Sabião:

As sociedades limitadas respondem hoje por massiva parte das sociedades constituídas no Brasil. É inegável o incentivo à constituição de empresas sob o uso de arquétipos regulados pelo direito comercial que possuam as vantagens da limitação da responsabilidade, justamente pelas

³⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 13ed. São Paulo: Saraiva. 2002. Página 224

benesses que esta atrai não só ao empresário, mas também a toda sociedade.³¹

A contratualidade permite um maior grau de liberdade entre os sócios ao estipularem as suas relações, sem as amarras típicas do ordenamento jurídico aplicado às sociedades anônimas, por exemplo.

A limitação da responsabilidade dos sócios ao capital devidamente integralizado, por sua vez, protege os sócios dos eventuais insucessos da empreitada comercial.

O limite da responsabilidade dos sócios de uma sociedade limitada é o total do capital subscrito e não integralizado. Nesse sentido, na limitada, os sócios possuem responsabilidade solidária pela integralização do capital social.

Excepcionalmente, os bens particulares dos sócios responderão pelas obrigações da empresa. São as seguintes situações:

- (a) Aquelas situações em que sócio delibera de forma contrária ao contrato social ou em desconformidade com o ordenamento jurídico.³²
- (b) Em razão de dívidas fiscais ou oriundas da Previdência social.³³
- (c) Em virtude de créditos trabalhistas oriundos de condenações prolatadas na Justiça Trabalhista.
- (d) Nos casos em que se verificar o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, de molde a causar danos a terceiros.³⁴

³¹ SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. “Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas.” **Revista de Direito empresarial**. Vol. 19. 2016. Outubro. Pagina 40.

³² **Art. 1.080** do Código Civil. “As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”

³³ **Art. 135 do CTN**. “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”

Art. 13 da lei nº 8.620/93. “O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.”

³⁴ **Art. 50 do Código Civil**. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Art. 28 da lei nº 8.078/90. “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Art. 4º da lei 9.605/98 “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

Art. 18 da lei nº 8.884/94. “A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver

(e) Por eventuais danos ambientais

A sociedade limitada atendeu aos anseios dos empresários de porte médio, uma vez que limitou a responsabilidade dos sócios ao capital integralizado e sem as dificuldades burocráticas típicas da constituição de uma Sociedade anônima.

A sociedade anônima, prevista no Código Civil nos artigos 1.088 e 10889 e na lei 6.404/76, sendo que esta última sofreu alterações em seu texto pelas leis 9.457/97 e 10.303/01, consubstancia-se numa espécie societária, com fins lucrativos, sendo que o seu capital social é fracionado em unidades representadas por ações.

Trata-se da espécie societária que tem por objetivo viabilizar grandes investimentos, uma vez que permite a captação de recursos perante um número expressivo de pessoas, recursos esses que dificilmente um grupo pequeno de pessoas conseguiria reunir.

As Sociedades anônimas classificam-se em abertas ou fechadas, conforme permitam, ou não, a negociação de suas ações na Bolsa de Valores ou no mercado de balcão.

Quanto ao regime de responsabilidade dos sócios, caracteriza-se por ser limitada, ou seja, alcança somente o limite do preço de emissão das ações que o sócio vier a subscrever ou adquirir.

Pago o preço da ação, está o acionista livre de qualquer outra responsabilidade patrimonial, de forma que eventual insucesso da empreitada não irá repercutir em seu patrimônio particular.

Trata-se da característica que mais incentiva a formação de um volumoso patrimônio para a sociedade, permitindo à mesma perseguir os seus fins institucionais.

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que um dos pressupostos de existência de uma empresa no Brasil reside na presença de uma pluralidade de sócios.

Porém, esse paradigma foi rompido pelo Código Civil de 2002 ao permitir, a partir do artigo 980, a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELIS), a despeito de severas críticas doutrinárias ao seu conteúdo e, posteriormente, com a criação da SLU.

3 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA UNIPESSEALIDADE NO BRASIL

A primeira tentativa de se estabelecer no Brasil as empresas unipessoais ocorreu em 22 de maio de 1947, quando o então Deputado Federal Fausto de Freitas e Castro, do PSD/RS, apresentou o Projeto de Lei nº 201/1947 .

Aludido projeto regulamentava a criação de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada cujo objetivo era combater as sociedades fictícias, bastante comuns à época.

Porém, o projeto de lei recebeu severas críticas pelos pareceres elaborados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Economia e, Indústria e Comércio que o seu relator, Deputado Federal Fausto de Freitas e Castro, sequer levou-o à votação no Congresso Nacional.³⁵

O ordenamento jurídico admitia apenas duas formas de instituição originária de sociedades unipessoais: a empresa pública e a subsidiária integral.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello:

Deve-se entender que empresa pública federal é a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal.³⁶

A empresa pública possui natureza empresarial, e, dada a sua maior versatilidade e flexibilidade em face das autarquias, permite que a Administração Pública desenvolva atividades econômicas ou mesmo preste serviços públicos com melhor desenvoltura.

A unipessoalidade das empresas públicas promana da possibilidade de seu capital ser constituído, exclusivamente, daquele advindo da pessoa instituidora, o que permite um maior controle sobre as suas atividades.

³⁵ “Na realidade, as empresas individuais (de responsabilidade limitada) existem, embora de formação contrária à lei. O mal não advém do fato em si, mas dos abusos que se podem cometer por meio de tão fácil burla às exigências da lei. Muitas dessas sociedades aparentes têm vivido e prosperado gozando de crédito nos bancos e de bom conceito na praça. Diante da realidade dos fatos, em face dos princípios que regem o instituto da limitação de responsabilidade, é preferível que o legislador discipline a matéria, evitando a ação dos aventureiros e de pessoas inescrupulosas.”

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1229340 (acesso em 7/3/2023)

³⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ed. São Paulo: Malheiros. 2008. Página 186.

A subsidiária integral, por sua vez, é uma sociedade anônima que admite expressamente a presença de um único acionista. Conforme disposto no artigo 251 da lei 6.404/76, a pluripessoalidade nesta forma societária estaria assegurada, de maneira indireta, pela exigência legal de que a sócia única fosse uma empresa brasileira.³⁷

Conforme Marcela Maffei Quadra Travassos:

*Não se estaria, assim, afastando a pluripessoalidade da estrutura nodal do direito societário brasileiro e não seria, a rigor, uma sociedade unipessoal em sentido absoluto, restando resguardada a pluralidade ainda que indiretamente.*³⁸

O ordenamento jurídico pátrio, em duas situações distintas, tratou também das chamadas sociedades unipessoais supervenientes ou temporárias, fenômeno jurídico que ocorre após a constituição da sociedade pluripessoal.

A lei das Sociedades anônimas, em seu artigo 206, I, d, trata da unipessoalidade temporária em face das Sociedades anônimas e das comanditas por ações.³⁹

De acordo com o artigo supracitado, o acionista remanescente, em virtude do falecimento, retirada ou exclusão dos demais sócios, teria até a Assembleia Geral Ordinária do ano seguinte para recompor a pluralidade societária, sob pena de ocorrer a sua dissolução.

Antes do advento da lei que instituiu as EIRELIs, o artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, dispunha que a pluralidade dos sócios nas sociedades por ele reguladas, deveria ser restabelecida em 180 dias a contar do fato que a originou, sob pena de ocorrer sua dissolução.

Porém, com o advento das EIRELIs, permitiu-se, à época, ao sócio remanescente, a transformação do registro da sociedade para empresária individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, desde que obedecido o disposto nos artigos 1.113 a 1.115 do Código Civil.

Percebe-se que, mesmo com a ampla aceitação da constituição das empresas individuais no mundo, o Brasil caminhou timidamente para a sua regularização. Isso se deve ao arraigado apego à visão contratualista do direito no país, em detrimento da visão institucionalista.

³⁷ **Art. 251.** A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira. § 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único. § 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

³⁸ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**. São Paulo; Rio de Janeiro:Renovar. 2015. Página 97.

³⁹ **Art. 206.** Dissolve-se a companhia:.....d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia - geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

3.2 A UNIPESSOALIDADE NO DIREITO COMPARADO

A sociedade unipessoal surge em âmbito internacional ancorada em duas grandes premissas: incentivar a atividade econômica e criar uma forma de limitar a responsabilidade do empresário individual.

A primeira tentativa de instituir uma empresa individual de responsabilidade limitada ocorreu no ano de 1926 no principado de Liechtenstein. O projeto de lei apresentado à época, baseado nos estudos do jurista austríaco Oscar Pisko, não teve a aceitação esperada, sendo que seus opositores alegavam que a limitação da responsabilidade das empresas individuais poderia consistir num veículo de fraudes e abusos por parte do empreendedor.

A Alemanha, palco internacional no século XIX acerca das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, regulamentou as sociedades unipessoais apenas em 1980.

Dois objetivos eram buscados pela sua criação: reerguer a economia e buscar novas fontes de capital.

A sociedade unipessoal, regulada pelo direito alemão, caracteriza-se por exigir um capital mínimo para a sua constituição e por regular formas diferentes “responsabilidades especiais” do empreendedor individual a fim de coibir eventuais abusos.

Conforme Fabio Gabriel de Oliveira *apud* Sérgio Campinho:

De acordo com CAMPINHO (2003, p. 127), a Lei alemã permite a instituição da sociedade limitada, “por só uma pessoa, física ou jurídica, contanto que seu capital mínimo fosse de cinquenta mil marcos, totalmente integralizado, ou de vinte e cinco mil marcos, integralizado no ato da subscrição, com garantia real em relação ao restante”. Atualmente o capital mínimo, de acordo com COSTA (2002, p. 311), é de 25 mil euros.⁴⁰

Na França, apesar dos estudos desenvolvidos para a possível adoção da sociedade unipessoal ter iniciado no ano de 1977, sua entrada no ordenamento francês deu-se apenas em 1985 através da edição da lei nº 85.697.

Quando editada, a lei nº 85.697 possuía quatro grandes objetivos: limitar a responsabilidade do empresário individual, inibir a criação das sociedades fictícias, melhorar a gestão empresarial e dinamizar a forma de cessão e transmissão das mesmas.

Conforme Marcio Tadeu Guimarães Nunes:

Neste ordenamento, convenceu-se o legislador dos males causados por ficções societárias epidêmicas, cedendo-se ao chamado do mundo dos homens de carne e osso. Assim, foi promulgada a Lei 85.697/1985, também alterando o artigo 1.832 do *Code Civil* para, expressamente,

⁴⁰ OLIVEIRA, Fabio Gabriel. **A constituição de EIRELI por pessoa jurídica: por uma interpretação mais eficiente da lei 12.441/11**. Doutorado em Direito Privado. Fls.68. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2014.

permitir-se a constituição de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, de acordo com os casos previstos em lei.⁴¹

Em Portugal, no ano de 1986, por meio do Decreto – Lei nº 248, foi criada a figura não societária denominada “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada” (EIRL) que buscava limitar a responsabilidade patrimonial do empreendedor individual português.

Porém, aludido instituto, não teve a repercussão jurídica desejada em virtude da alta complexidade para a sua constituição, fruto de um ordenamento jurídico predominantemente contratualista.

Com a edição das leis na Alemanha, França e Portugal, a Comunidade Econômica Europeia (CEE), através do Conselho das Comunidades Europeias, viu-se na obrigação de editar uma diretiva (XII), a fim de dinamizar e uniformizar as interações econômicas entre os países do continente.

A diretiva XII da CEE, estabeleceu parâmetros para que os Membros da comunidade europeia, de acordo com as suas particularidades e especificidades, criassem institutos jurídicos de responsabilidade limitada com um único membro.

Conforme Marcela Maffei Quadra Travassos:

Tal ocorreu no intuito de uniformizar os mecanismos de limitação de responsabilidade dos empreendedores individuais na zona comunitária de comércio europeu e possibilitar tratamento isonômico entre os comerciantes dos países da zona do Euro. Com isso, a sociedade unipessoal foi o mecanismo de limitação de responsabilidade dos empreendedores adotado.⁴²

Apesar de encontrar – se atualmente revogada, a diretiva XII da CEE funcionou como “pedra de toque” para o estabelecimento do instituto da responsabilidade individual limitada no continente europeu.

Com a edição da diretiva XII da CEE, a Itália viu – se na obrigação de quebrar as resistências internas e, em 3 de março de 1993, editou o Decreto – Lei nº 88 que regulamentou o tema da limitação da responsabilidade do empresário individual, alterando uma série de disposições do Código Civil.

A Espanha, por sua vez, em 1995, editou a chamada “Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada” (LSRL), sendo que sua principal característica residia na ampla publicidade dada a essa espécie societária, permitindo-se a mesma adota-se tanto a roupagem de uma sociedade limitada como de uma sociedade anônima.

Percebe que o legislador pátrio, em comparação com as discussões que haviam no direito estrangeiro, demorou para regular as empresas individuais, uma vez que no Brasil,

⁴¹ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **EIRELI – A Tutela do Patrimônio de Afetação**. São Paulo: Quartier Latin. 2014. Página 49.

⁴² TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra Travassos. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**. 2015. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar. Página 82.

predominava o entendimento das correntes contratualistas, em detrimento das teorias institucionalistas.⁴³

3.3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EIRELI

Quando de sua criação, o objetivo primordial da Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) sempre foi proteger o patrimônio privado do sócio em face de um eventual insucesso de sua empreitada comercial.

Além da limitação da responsabilidade limitada ao capital investido na empresa, a sua criação estimula a entrada de novas empresas no mercado, favorece a circulação de riquezas e o progresso, além de ser um novo fator de contribuição de impostos para o Estado.

A primeira tentativa de se instituir uma empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil ocorreu em 1947, onde o Deputado Federal pelo Rio Grande do Sul, Freitas e Castro, apresentou no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 201.

Conforme Maria Antonieta Lynch:

Na justificação 7 o deputado afirmava que há muito era necessária uma lei que regulamentasse a criação de empresas individuais limitadas. Defendia que se a limitação das responsabilidades dos sócios de alguns tipos societários tinha apontado benefícios, no Brasil e na maioria dos países, ajudando no desenvolvimento econômico, faltava na nossa legislação a possibilidade da limitação patrimonial para o empresário individual.⁴⁴

Porém, o referido projeto não teve sequer o mérito discutido, uma vez que não passou do exame das preliminares e oportunidade e conveniência da aprovação.

No ano de 1999, o Prof. Arnaldo Wald elaborou um projeto que propunha um novo tratamento às sociedades limitadas. Porém, o projeto, que fazia menção à Empresa individual de responsabilidade limitada, foi preterido em favor do Código Civil de 2002 que estava para entrar em vigor.

Outra tentativa de instituir a EIRELI no Brasil ocorreu no ano de 2006, através da Lei Complementar nº 123, conhecida como “Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, onde o artigo 69 estatua:

⁴³ Conforme Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro: “Atualmente, no entanto, prepondera entre os doutrinadores o entendimento segundo o qual a sociedade advém de um ato constitutivo de natureza eminentemente contratual.....No entanto, foi na Itália, pelos estudos do professor Tullio Ascarelli, que se desenvolveu a teoria que hoje é adotada pela maioria dos estudiosos –a teoria do contrato plurilateral.” BERTOLDI, Marcelo M., RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 6ed. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. Página145.

⁴⁴ LYNCH, Maria Antonieta. “Comentários ao PL 4.605/2009 que cria a empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Privado**. Vol.40. 2009. Out-Dez. Página. 217.

Relativamente ao empresário enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da lei complementar, aquele somente responderá pelas dívidas empresariais com os bens e direitos vinculados à atividade empresarial, exceto nos casos de desvio de finalidade, de confusão patrimonial e obrigações trabalhistas, em que a responsabilidade será integral.

Porém, o referido artigo foi vetado pelo Presidente da República, sob os seguintes argumentos: era inoportuno, naquele momento, alterar o Código Tributário Nacional, em face de uma possível inconstitucionalidade da via de alteração, além do que não caberia à Administração Pública fiscalizar os desvios de finalidade e confusão patrimonial.

Por fim, como forma de consolo, as razões presidenciais incentivava a continuidade de debates e estudos mais aprofundados relativos ao tema.

3.3.1 O projeto de lei 4.605/2009

Apresentado em 4 de fevereiro de 2009, o PL 4.605/09, diferenciava-se de todos os projetos anteriores, uma vez que buscava acrescentar um novo artigo ao Código Civil de 2002, na parte que tratava das sociedades empresárias.

De iniciativa do DEM/MG, apresentada pelo Deputado Marcondes Pontes, o PL 4.605/09 tinha por objetivo primordial combater as empresas fictícias, em que figuram os chamados “sócios de mentira” ou “laranjas”, que apenas emprestam o nome para apenas para registrar uma sociedade limitada.

Conforme Barbara Rodrigues:

Ocorre, diante da impossibilidade legal de praticá-la de forma solitária, muitos empresários iniciaram a constituição de sociedades simuladas, em razão da utilização de sócios tidos como “laranjas”, detentores de ínfimos valores no capital social da empresa e carentes de qualquer poder gerencial, figurando no quadro societário com a única finalidade de satisfazer os requisitos legais e possibilitar o exercício individual de atividade econômica do sócio gestor e real idealizador do empreendimento.⁴⁵

Além disso, o projeto buscava incrementar as contas do erário público, uma vez que a instituição das EIRELIS aumentaria a arrecadação tributária em face da consequente diminuição da informalidade dos empresários individuais.

Em 31 de Março de 2009, o Deputado Eduardo Sciarra apresentou o projeto 4.953/2009, que tratava do mesmo assunto. Em razão dessa justaposição de conteúdos, em 8

⁴⁵ RODRIGUES, Bárbara. “Sugestões para limitação da responsabilidade patrimonial do empreendedor individual.” *Revista de Direito Empresarial*. Vol.5. 2014. Set – Out.p.17.

de abril, foi determinado o apensamento desse projeto ao projeto 4.605/09, para que pudessem ser apreciados de forma conjunta.

Inicialmente, o projeto de lei continha 29 artigos, divididos em 10 capítulos, que regulamentavam de forma pormenorizada esta nova espécie empresarial.

Conforme Marcela Maffei Quadra Travassos:

Como se disse, o PL 4.953/2009 foi apensado ao PL 4.605/2009, pois, supostamente, tratavam do mesmo tema. No entanto, apesar de ambos os PLs estabelecerem mecanismos jurídicos de limitação de responsabilidade do empresário individual, não propunham a mesma estrutura para se atingir esta finalidade, assumindo feições substancialmente distintas.⁴⁶

Após discussões nas Comissões do Congresso Nacional, a lei 12.441/2011 foi aprovada em 11 (onze) de novembro de 2011.

O artigo 2º da referida lei, além de incluir no artigo 44 do Código Civil o inciso VI, a nova espécie empresarial, estabeleceu suas bases no artigo 980-A do mesmo código.⁴⁷

Apesar de algumas críticas pontuais, a nova lei alcançou o seu desiderato principal que foi proteger o patrimônio pessoal da pessoa natural que se propõe a exercer a atividade empresarial sem a presença de um sócio.

⁴⁶ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar. 2015. Página 118.

⁴⁷ “Artigo 44. São pessoas jurídicas de direito Privado:VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada”; **Art. 980-A**. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão " EIRELI " após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)§4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) (Revogado)§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

3.3.2 Natureza jurídica das EIRELIS

A natureza jurídica é um conceito que procura explicar o princípio, a essência de um determinado instituto jurídico. Trata-se da pesquisa de um instituto jurídico a fim de enquadrá-lo, de forma comparativa, numa determinada categoria jurídica.

Em virtude das várias lacunas existentes na lei e da enorme imprecisão técnica de algumas expressões utilizadas, surgiram duas correntes que procuraram estabelecer a essência das EIRELIS: (a) a que considera a EIRELI um novo ente jurídico destacado de personalidade e (b) a que enxerga a EIRELI como verdadeira sociedade unipessoal.

Os adeptos da corrente que consideram a EIRELI como um novo ente jurídico destacado de personalidade afirmam que a ausência de pluralidade de sócios, juntamente com a ausência da *affectio societatis*, constituem barreiras intransponíveis para reconhecê-las como verdadeiras sociedades.

Conforme Wilges Bruscato:

Para que haja sociedade, é da sua essência que exista a reunião de pessoas – duas ou mais – para realização de objetivo comum, o que dá origem a uma pessoa diversa da de seus membros. A formação de uma sociedade pressupõe, portanto, que haja comunhão de vontades de, pelo menos, duas pessoas físicas, físicas ou jurídicas.⁴⁸

Ademais, afirmam que ao inclui-las, de forma destacada, no inciso VI do artigo 44 do Código Civil, elas foram distinguidas daquelas presentes no inciso II do mesmo artigo.

Afirmam, ainda, que foram aprovados, na VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal dois enunciados (469 e 472) que atestam a sua natureza de um novo ente jurídico destacado de personalidade.⁴⁹

Por último, alegam que o *nomen iuris* do instituto, “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, denotaria a titularidade da nova pessoa jurídica pela própria empresa.

Os adeptos da corrente doutrinária que veem as EIRELIS como verdadeiras sociedades unipessoais, por sua vez, apregoam que elas possuem um tipo próprio, com elementos e estrutura diversa das demais espécies societárias previstas no Código Civil.

⁴⁸ BRUSCATO, Wilges. **Empresa individual de Responsabilidade limitada – EIRELI**. São Paulo: Malheiros. 2006. Página 61.

⁴⁹ Enunciado 469 “**A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado**”

Enunciado 472 “É inadequada a utilização da expressão "social" para as empresas individuais de responsabilidade limitada.”

Para essa corrente doutrinária, só o fato dela estar arrolada no artigo 44, inciso VI, do Código Civil, mas também da própria análise sistemática do artigo 980- A do mesmo código denotam a sua caracterização como uma nova espécie societária.

Ademais, o legislador no artigo 980, A, parágrafo 6º do Código Civil, o seguinte:

Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Trata-se, pois, de uma sociedade de características próprias, integrante do regramento societário para a exploração de atividade econômica.

Apesar da celeuma doutrinária, em termos jurisprudenciais, já é possível afirmar que há uma tendência em reconhecer a EIRELI como uma sociedade unipessoal.⁵⁰

3.3.3 Conceito e elementos caracterizadores das EIRELIS.

Ao definir um determinado instituto jurídico, procura-se explicitar ao máximo o seu significado, de forma mais clara, completa e precisa possível, evitando-se o máximo de ambiguidades.

A definição dessa nova modalidade empresarial, para ganhar o máximo de precisão possível, necessariamente, deve salientar a sua impessoalidade permanente, a sua responsabilidade limitada ao capital social mínimo integralizado na data de sua constituição e a adoção do nome empresarial (firma/denominação) acompanhado da expressão EIRELI.

Conforme definição de Marcela Maffei Quadra Passos:

Dessa forma, pode-se conceituar a EIRELI como sendo a sociedade unipessoal de tipo societário próprio, em que a unipessoalidade é permanente (originária ou superveniente) e o sócio único tem responsabilidade limitada ao total do capital social,

⁵⁰ Conforme Sérgio Campinho: "em evolução do tema, foi editada a Lei n. 12.441/2011, a qual, alterando o Código Civil, introduziu no Brasil a figura da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, que, apesar da denominação legal empregada, apresentava-se como uma efetiva sociedade unipessoal. Era ela instituída por ato de vontade de uma única pessoa que titularizava a totalidade do capital social e com responsabilidade limitada a essa soma de capital (art. 980-A)" CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva. 19 ed. 2023. Página. 28.

Conforme Maria Eugênia Finkelstein: "A Lei nº 12.441/2011 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um novo tipo societário que recebeu o título de "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada", ou, simplesmente, "Eireli". A regulamentação da Eireli passou, então, a constar do Código Civil, especificamente em seu artigo 980-A, e respectivos parágrafos." FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de Direito Empresarial**. 8ed. Grupo GEN: São Paulo. 2016. Página 83

que, por sua vez, não pode ser inferior a 100 (cem) salários mínimos e deve estar integralizado no ato de constituição, cujo nome empresarial (firma ou denominação) deve vir acompanhado da expressão EIRELI.⁵¹

Como características específicas das EIRELIS, que a diferencia das demais espécies societárias, podemos elencar: vedação da participação do titular em mais de uma empresa individual, a imposição mínima de capital mínimo para sua instituição, o nome empresarial: possibilidade de adoção de firma ou denominação, o objeto da empresa individual, a administração, o sistema de responsabilidade e a aplicação subsidiária das regras da sociedade limitada.

A vedação da participação do titular em mais de uma empresa individual encontra-se disposta no parágrafo 2º do artigo 980 – A com a seguinte redação:

A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

Aludida proibição tem por objetivo evitar o uso indiscriminado da EIRELI por empresários mal intencionados, evitando – se possíveis fraudes.

Conforme H. Philip Schneider e Laura Benini Candido:

A justificativa apresentada pelo legislador de que o propósito de se estabelecer um capital social mínimo era evitar a utilização da EIRELI como meio fraudulento, bem como para outras finalidades que não as previstas na legislação, não se mostra necessária nem adequada, uma vez que, nesses casos, a legislação civil prevê possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.⁵²

Porém, tal mecanismo legal encontra-se eivado de insuperável inconstitucionalidade, uma vez que prescreve tratamento diverso entre pessoas naturais e jurídicas, o que fere o princípio constitucional da isonomia.

A imposição de capital mínimo para sua instituição encontra-se disposta no artigo 980 – A, *caput*, do Código Civil, com a seguinte redação:

A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente

⁵¹ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar. 2015. Pagina 163

⁵² SCHNEIDER, H. Philip; CANDIDO, Laura Benini. *Importância da exigência do capital social mínimo para constituição de EIRELI*. JUNIOR, Pedro Anan; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (org.) **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Aspectos econômicos e legais**. São Paulo: MP editora. 2012. Paginas 89/103.

integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A exigência de capital mínimo para a instituição de uma EIRELI causou sério dissenso doutrinário.

A corrente contrária ao estabelecimento de um capital mínimo para sua instituição afirma que essa obrigatoriedade fere os princípios de direito econômico previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

Além disso, afirmam que essa obrigatoriedade cria uma distinção desnecessária entre as EIRELIS e as sociedades limitadas, uma vez que esta última não exige capital mínimo para sua instituição.

Por sua vez, aqueles que defendem a exigência de um capital mínimo para a instituição de uma EIRELI afirmam ser essa uma prática consolidada em diversos países, além de trazer uma maior segurança jurídica para o exercício de suas atividades institucionais.

Quanto ao nome empresarial, a lei abriu a possibilidade de que seja adotado tanto a firma como a denominação, desde que, ao final, seja colocada a expressão “EIRELI”.

Diz o parágrafo 1º do artigo 980 – A do Código Civil:

O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão ‘EIRELI’ após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada

Firma constitui-se do nome próprio da pessoa natural instituidora, podendo – se fazer expressa menção à atividade desenvolvida enquanto que na denominação é informado o nome fantasia, indicação geográfica da sede da empresa ou da atividade principal que se pretende desenvolver.

A omissão da sigla “EIRELI”, tanto na firma como na denominação, implicará na perda da limitação da responsabilidade da pessoa física ou jurídica.

Há muito que a preservação da clientela foi deslocada do nome empresarial para a marca comercializada ou para o título do estabelecimento.

Porém, o uso da firma como nome empresarial, justifica-se pela grande ligação que esta teria com o sócio instituidor, muito provavelmente um empresário individual com clientela estabelecida e nome atraente na praça.

Já a utilização do nome empresarial denominação, mais consentânea com as exigências do mundo moderno, alavancaria a negociabilidade da EIRELI uma vez que, no caso de trespasse, não haveria necessidade de alteração do nome além de manter a fidelização da clientela.

O objeto a EIRELI diz respeito ao seu campo de abrangência, ou seja, quais atividades poderão ser exploradas por essa espécie societária.

De acordo com o parágrafo 5^a do artigo 980 – A do Código Civil:

Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Uma primeira corrente, que adota a definição de empresário de acordo com o artigo 966 do Código Civil que considera “empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A parte final do supracitado artigo, por sua vez, aduz:

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Nesse caso, uma análise contextual e sistemática do artigo supracitado impossibilitaria o exercício de atividade intelectual via EIRELI.

A segunda corrente, por sua vez, entende a viabilidade de constituição de EIRELI para a exploração de atividade que foge ao âmbito dos atos de produção, circulação de bens ou prestação de serviços, incluindo-se as atividades intelectuais.

Para isso, os adeptos dessa segunda corrente se apegam à disposição literal e expressa do parágrafo 5^o do Artigo 980 – A do Código Civil e à aplicação supletiva das normas das Sociedades Limitadas que permite a exploração de atividades não empresariais.

No que diz respeito à administração da EIRELI, a lei 12.441/11 não possui regramento específico. Porém, por uma questão lógica, depreende-se que sua administração ficará a cargo da pessoa natural instituidora.

Como é aplicado, de forma subsidiária às EIRELIS, o regramento respeitante às sociedades limitadas, poderá a empresa individual indicar pessoa natural, diversa do seu titular, para atuar na sua administração.

Conforme Marcio Tadeu Guimarães Nunes:

A EIRELI poderá ser administrada pelo titular ou por não titular, que será investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no ato constitutivo

em que foi nomeado e que deve declarar-se não impedido para o exercício do cargo.⁵³

A lógica das EIRELIs e do sistema societário como um todo veda que uma pessoa jurídica administre – as, sob pena de frustrar o objetivo da lei que é incentivar as pequenas iniciativas empresariais individuais.

A característica do regime de responsabilidade limitada das EIRELIS tem por objetivo principal proteger o patrimônio pessoal do empreendedor individual em face dos riscos da atividade empresarial.

Todavia, essa proteção não possui caráter absoluto, podendo ser afastada através do manejo do instituto da desconsideração da autonomia patrimonial da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, que visa evitar a fraude ou o abuso de direito.⁵⁴

Conforme José Tadeu Neves Xavier:

A viabilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica a esta espécie decorre logicamente do fato do legislador ter atribuído a condição de pessoa jurídica à empresa individual de responsabilidade limitada, de forma que quando se verificar abuso na sua utilização, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderá o juiz a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, determinar que certos efeitos de obrigações sejam estendidos aos bens particulares do titular da empresa individual ou de seu administrador.”⁵⁵

Inclusive, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em face das EIRELIS, essa situação foi tema do Enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil, patrocinada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.⁵⁶

A característica da aplicação subsidiária das regras da sociedade limitada às EIRELIS encontra-se disposta no artigo 980 – A, parágrafo 6º do Código Civil.⁵⁷

⁵³ NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **EIRELI- A tutela do patrimônio de afetação – O reforço à proteção do patrimônio pessoal do empreendedor à luz da lei nº 12.441/2011**. São Paulo: Quartier Latin. 2014. Página 96.

⁵⁴ Artigo 50- “ Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

⁵⁵ XAVIER, José Tadeu Neves. *Reflexões sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)*. **Revista de Direito Privado**. Volume 54. 2013. abril/jun. página 211.

⁵⁶ “O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica”.

⁵⁷ “Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”

Num primeiro momento, devemos nos atentar que as EIRELIS representam uma sociedade unipessoal (de uma pessoa, não de capital). Nesse sentido, não se aplicarão às EIRELIS as normas relativas a quotas e os artigos respeitantes ao Conselho Fiscal. Por uma questão lógica, também, são também afastadas as regras respeitantes à pluralidade de sócios.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a constituição e o regramento acerca dessa nova espécie societária, malgrado alguns equívocos, representou um grande avanço ao retirar o empresário individual da informalidade, reconhecendo a sua importância para a economia do país.⁵⁸

3.4 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (LEI 14. 195/21)

Em 26 de agosto de 2021 foi editada a Lei 14. 195/21 que extinguiu as EIRELIS transformando-as, automaticamente, em “Sociedade Limitada Unipessoal” sem necessidade de alteração dos seus atos constitutivos.⁵⁹

A “Sociedade Limitada Unipessoal”, originada através da lei 13. 874/2019, denominada à época de “Lei da Liberdade Econômica”, passou a integrar também o Código Civil de 2002.⁶⁰

A criação da chamada “Sociedade Limitada Unipessoal” (SLU) ocorreu em virtude da excessiva burocracia para a constituição das antigas EIRELIS, o que dificultava sobremaneira o desenvolvimento das atividades econômicas empresariais.

Ademais, questionava-se em âmbito doutrinário e Jurídico, que a necessidade de integralizar o capital social da EIRELI em até 100 vezes o salário mínimo vigente, feria o Princípio da Livre Iniciativa previsto no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal.⁶¹

⁵⁸ Conforme Sergio Campinho: *“A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) desempenhou, apesar de todas as procedentes críticas a respeito de sua disciplina, um papel histórico no letárgico movimento de implantação da sociedade limitada unipessoal. Assim, deve ser vista e dignificada: como fase – talvez desnecessária – de um processo de amadurecimento – bem tardio, é verdade – do legislador brasileiro.”* CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19ed. São Paulo: Saraiva. 2023. Pagina 112.

⁵⁹ **Art. 41.** As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.”

⁶⁰ **Art. 1.052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Conforme Eumar Evangelista de Menezes Júnior;

Mesmo que inicialmente tenha apresentado um avanço, um modelo atrativo ou cativante diante dos olhos do empresariado, os pré-requisitos impostos pela EIRELI acabaram afastando vários empreendedores de constituírem o modelo, principalmente no que tange ao capital integralizado, em que a pessoa configurasse em uma única empresa nessa modalidade ⁶²

Com o advento da nova lei, não se faz mais necessária a integralização de um capital mínimo para a constituição de uma empresa individual, o que torna esse novo modelo societário uma opção prática e viável aos empreendedores com pouco capital disponível e que desejam se lançarem no mercado.

Conforme Luciano Monti Favaro:

Na prática, essa diferença representará uma utilização maior da sociedade limitada unipessoal ao invés da EIRELI. Se o intuito da instituição da EIRELI foi atender pequenos e médios empreendimentos, a previsão de um capital social inicial com valor tão alto – que deve, reitera-se, estar integralizado na totalidade quando da constituição – acabará não sendo a opção que esse empreendedor irá escolher. Optará, muito provavelmente, pela constituição de uma sociedade Unipessoal que não lhe exigirá valor mínimo de capital social.⁶³

Além disso, a SLU estabelece uma maior igualdade de tratamento entre empresários individuais e coletivos, colaborando significativamente para a erradicação das chamadas “sociedades fictas” formadas através da contribuição de familiares, amigos e parentes.

Por ultimo, a instituição da SLU poderá colaborar para a extinção das sociedades com participações dispares, desiguais, no que concerne à formação do seu capital social.

Praticamente as mesmas características vislumbradas nas EIRELIS encontram-se dispostas na nova SLU, ressalvada a necessidade de inexistir um capital mínimo para constituir uma SLU.

⁶¹ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:..IV - livre concorrência;

⁶² MENEZES JUNIOR, Eumar Evangelista de et al. *Sociedades Empresárias Unipessoais em curso no Brasil: Conjuntura Jurídico – Normativa*. **Revista de Direito Privado**. Vol. 109. 2021. Jul-set. página 141.

⁶³ FAVARO, Luciano Monti. *Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus Sociedade Limitada Unipessoal*. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**. Vol.6. 2020.. Jan-jun. página 78.

3.5 MEI, EI, EPP E O SIMPLES NACIONAL.

A criação das empresas individuais, com tratamento diferenciado, tem como fundamento o disposto nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal.⁶⁴

Esse tratamento privilegiado decorre da necessidade de propiciar ao empresário individual uma maior competitividade no mercado além de desburocratizar a sua atuação.

Além de permitir uma melhor desenvoltura da empresa individual no campo econômico, uma vez que elas representam um importante percentual da economia nacional, a lei buscou favorecê-las também nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista e creditício.

Considera – se microempresa a empresa simples devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A empresa de pequeno porte (EPP), por sua vez, diz respeito ao empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Nesse sentido, o empresário que se enquadrar na condição de microempresa ou a empresa de pequeno porte, terá um tratamento diferenciado e favorecido principalmente na seara tributária.

Em 22 de dezembro de 2008, foi publicada a Lei Complementar nº 128/2008 que criou a figura do Microempreendedor Individual (MEI).

Essa lei permitiu a uma parte dos trabalhadores autônomos deixarem a informalidade com intuito de permitir, de forma simplificada, que eles contribuam para a Previdência Social e impostos Estaduais e Municipais.

Nesse sentido, O MEI é o empresário individual, sem sócios, optante pelo “Simples

⁶⁴ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nacional” e com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O “Simples Nacional” surgiu com a Lei 9.317/96, que instituiu o chamado o “Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro e das Empresas de Pequeno Porte”, cujo objetivo primordial consistia em reduzir substancialmente os controles burocráticos e a carga tributária.

Através desse sistema, a empresa recolhe de forma unificada, com alíquotas reduzidas, os diversos impostos e contribuições devidas nos âmbitos federal, estadual e municipal (se houver convênio).

Conforme Harrison Ferreira Leite:

“O ingresso no SIMPLES é opcional. Entretanto, se não optarem pelo SIMPLES, as microempresas e empresas de pequeno porte estarão sujeitas, no âmbito federal, à mesma carga tributária aplicável às demais empresas, que é exaustivamente alta e insuportável para pequenos empreendimentos.”⁶⁵

Cumprе ressaltar, que a lei não permite que profissionais exercentes de atividades intelectuais e artísticas possam se enquadrar como MEI, bem como profissionais liberais.

⁶⁵ LEITE, Harrison Ferreira. *Simples: redução da carga tributária ou falácia?* **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. Vol 63. 2005.jul/ago. fls.42.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA EM FACE DO DANO AMBIENTAL

4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

O termo responsabilidade origina - se do latim, *spondeo* que, a época do Direito Romano, tinha por objetivo vincular o devedor, de forma solene, aos contratos firmados de forma verbal.

Conforme Maria Helena Diniz:

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. Deveras, na era romana, a *stipulatio* requeria o pronunciamento das palavras *dare mihi spondes? Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia.⁶⁶

Modernamente, a ideia de responsabilidade nos remete ao dever jurídico de alguém responder pelos próprios atos e aos de outrem, sempre que eles vierem a violar os direitos de terceiros, protegidos por lei, e de reparar os danos causados.

Trata-se, pois, de uma obrigação imposta pela lei, cujo objetivo é impor o dever de reparar um prejuízo causado a alguém, decorrente de fato de que se é autor direto ou indireto.

Em suma, a responsabilidade exprime o significado de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.

O instituto da responsabilidade, além de buscar compensar as perdas sofridas pela vítima, busca também desestimular a conduta de atos semelhantes em momento posterior.

Em virtude das múltiplas atividades desenvolvidas pelo homem nas diversas searas, conseqüentemente, inúmeras são também as várias espécies de responsabilidade que abarcam todos os ramos do direito, notadamente o Direito Ambiental, objeto do presente estudo.

4.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL

De acordo com os doutrinadores pátrios, a dificuldade em conceituar dano ambiental decorre do fato de a Constituição Federal não ter elaborado, de forma clara e precisa, uma noção técnica – jurídica de Meio Ambiente.

Na Conferência de Estocolmo, realizada no ano de 1972, que praticamente inaugura o Direito Ambiental como um ramo autônomo das ciências jurídicas:

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. Vol.7. 34ed. São Paulo: Saraiva. 2020. Página 49.

Meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.⁶⁷

Apesar dessa lacuna, utiliza - se como parâmetro legal para conceituar este instituto, as noções de “degradação da qualidade ambiental” e de “poluição” estabelecidos, respectivamente, no artigo 3º, incisos II e III da lei 6.938/90, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.⁶⁸

Como existem várias espécies de meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho) reconhecidos em âmbito doutrinário, o conceito de dano ambiental deve ser o mais amplo possível.

Conforme Maria Isabel de Matos Rocha:

Estamos convencidos de que não, de que o dano ambiental não é só aquele que diminui o belo patrimônio natural que só os países mais imunes à tecnologia moderna ainda conseguiram preservar: as florestas, os rios, os mares. O conceito de dano a merecer reparação deverá ser ampliado e decerto será num futuro próximo, para atingir lesões de caráter patrimonial e não patrimonial que atinjam o bem-estar das populações, não se referindo apenas ao meio ambiente natural, mas ao patrimônio cultural, artificial e meio ambiente do trabalho.⁶⁹

Nesse sentido, o dano ambiental pode ser definido como toda lesão ou ameaça de lesão aos bens ambientais naturais, artificiais, culturais ou do trabalho, em virtude de atividades ou condutas praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado.

Luís Paulo Sirvinkas define dano ambiental da seguinte forma:

Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou pela omissão voluntária decorrente da negligência.⁷⁰

Porém, a atividades desenvolvidas que não necessitam ser necessariamente de cunho econômico para causar um dano ambiental. Portanto, existem atividades humanas não

⁶⁷ <https://iusnatura.com.br/gestao-ambiental-conceitos/>. Acesso em 18/04/2023.

⁶⁸ **Art 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: **II** - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

⁶⁹ **ROCHA**, Maria Isabel de Matos. *Reparação de danos ambientais*. São Paulo: RT. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. Vol.5. Março. 2011. Pagina 1.160.

⁷⁰ **SIRVINKAS**, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva. 2ed. 2010. Página 39.

econômicas que produzem alterações lesivas significativas no meio ambiente.

O dano ambiental, portanto, lesa o equilíbrio ecológico, levando a uma desarmonia tanto do ecossistema social como no natural, levando ao comprometimento do equilíbrio do ecossistema.

Há casos em que o dano ambiental, em razão da sua amplitude, além de ferir direitos patrimoniais difusos da coletividade afetada, atinge, de forma mais direta e intensa, direitos individuais de pessoas determinadas.

Conforme Marcelo Abelha Rodrigues:

A eventual e perdoável confusão decorre do fato de que um mesmo fato permite a incidência tanto de normas concretizadoras de um direito difuso quanto de normas concretizadoras de um direito individual. Isso permitirá que se deduzam pretensões para a tutela de direitos difusos e outras para a tutela de direitos individuais.⁷¹

Quando o dano atinge o chamado interesse coletivo, existe uma pluralidade de pessoas perfeitamente identificável, enquanto que no difuso, esse processo de identificação torna-se muito difícil.

O próprio artigo 14, parágrafo 1º, da lei nº 6.938/81, preocupou-se em diferenciar as consequências jurídicas do dano coletivo do dano individual.⁷²

Com o advento da era industrial e sua conseqüente complexidade, Édis Milaré elenca três grandes características do dano ambiental: a ampla dispersão de vítimas, a dificuldade inerente à ação reparatória e a dificuldade de valoração.⁷³

A ampla dispersão de vítimas significa que, com a eclosão do dano ambiental, seus efeitos atingem um número praticamente indeterminado de pessoas.

⁷¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 3ed. 2016. Página 417

⁷² **Art 14** - *Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

⁷³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7ed. Páginas 1123/25.

Diante dessa realidade incontornável, nasce a necessidade de qualificar o meio ambiente, em âmbito constitucional, como “um bem de uso comum do povo”.⁷⁴

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O ordenamento jurídico brasileiro identifica a natureza de direito difuso que recai sobre o patrimônio ambiental, ou seja, o bem jurídico ambiental é um bem de uso comum do povo. Toda a sociedade é titular de tal direito, incidindo sobre os bens ambientais uma multiplicidade de interesses (patrimoniais e não patrimoniais, individuais, coletivos e difusos).⁷⁵

A dificuldade inerente à ação reparatória faz com que as políticas de prevenção ao dano ambiental representem o principal valor a ser perseguido pelas normas de direito ambiental.

Isso se deve à circunstância de que, por mais que haja o dispêndio de vultosas quantias em dinheiro para reparar o dano ambiental, dificilmente se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que foi objeto de degradação.

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?⁷⁶

A dificuldade de valoração do dano ambiental decorre da ausência, no atual estágio da ciência, de parâmetros precisos que demonstre de forma efetiva aquilo que foi afetado.

Essa dificuldade se deve ao fato de que o meio ambiente possui em si valores intangíveis, que não podem ser valorados apenas pelos aspectos econômicos ou financeiros.

Conforme José Rubens Morato Leite:

Contudo, no que tange ao dano ambiental, as dificuldades quanto à reparação pecuniária são marcantes, pois a conversão monetária para fins de cálculo indenizatório é, na maioria dos casos, impossível.

⁷⁴ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral.** São Paulo: Saraiva. 2014. Página 324

⁷⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 11ed. São Paulo: Saraiva. 2010. Página 112/13.

Quanto vale monetariamente uma espécie em extinção? Ou um patrimônio histórico?⁷⁷

Como corolário lógico das características acima descritas, podemos inferir a existência de duas espécies (efeitos) de danos ambientais: patrimonial e extrapatrimonial.

O dano patrimonial se refere às perdas patrimoniais, econômicas, advindas da lesão ao meio ambiente e que são perfeitamente mensuradas.

De acordo com José Rubens Morato Leite, existem três espécies de ressarcimento do dano ambiental patrimonial no direito brasileiro: (a) restauração ou reparação natural, (b) compensação ecológica e (b) indenização pecuniária.⁷⁸

A restauração ou reparação natural implica na imposição ao poluidor o dever de recompor e recuperar o bem ambiental degradado, retornando ao estado anterior à lesão. Trata-se da opção fundamental do sistema de responsabilidade civil por danos ecológicos. Para tanto, deve – se respeitar e efetivar o disposto nos incisos III e IV do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.⁷⁹

A reparação *in natura* deve ser alicerçada mediante um projeto de recuperação ambiental que buscará proporcionar os benefícios funcionais no ecossistema anterior.

Entretanto, essa forma de ressarcimento, esbarra na impossibilidade lógica de substituir os componentes naturais do ambiente por outro idêntico, além das diversas dificuldades de ordem científica e técnica.

Ademais, dificilmente se conhece a situação primitiva do meio ambiente poluído, uma vez que não existem inventários ou estudos científicos realizados preventivamente, antes da degradação.

⁷⁷ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ed. 2003. Página 218.

⁷⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. Página 208.

⁷⁹ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:....**III** - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; **IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

A compensação ecológica é a forma de ressarcimento utilizada quando o dano ecológico advindo é insuscetível de restauração natural.

Nesse caso, a compensação ecológica, busca minimizar, de forma complementar e subsidiária, as medidas adotadas para a restauração *in natura* e assegurar a conservação de funções ecológicas equivalentes no mesmo local ou em local que possua o mesmo bioma.

Busca – se, através dessa forma de reparação, uma certa igualdade entre aquilo que foi perdido com a degradação e aquilo que foi obtido a título de reposição da qualidade ambiental.

A indenização pecuniária representa também uma forma subsidiária de ressarcimento utilizada sempre que for impossível o retorno do meio ambiente afetado ao estado anterior à lesão.

Conforme Annelise Monteiro Steigleder:

...a indenização deverá ser a última alternativa, pois jamais proporcionará a recuperação integral do dano. Não há como a economia quantificar adequadamente a degradação ambiental, pois os bens ambientais estão, em geral, fora do mercado, o qual, aliás, não é capaz de traduzir o valor ético do ambiente, mas tão somente o valor utilitário, pelo que somente restarão contabilizados os danos que puderem transformar em danos econômicos, tais como custos com a limpeza de áreas contaminadas, redução econômica de atividades produtivas etc.⁸⁰

Apesar de não ser a forma ideal de reparação do dano ambiental, a indenização pecuniária possui os seguintes pontos positivos: a certeza da sanção civil e a função compensatória do dano ambiental. Em regra, ambas as formas de ressarcimento são aplicadas simultaneamente.

O dano extrapatrimonial, por sua vez, também conhecido por dano social em razão do seu caráter metaindividual, são aqueles devidos à comunidade afetada em razão da sua gravidade e do sofrimento coletivo trazido ao corpo social afetado. Trata-se do chamado dano moral coletivo.

Essa espécie de dano implica na ofensa de valores imateriais tais como a redução do bem-estar e da qualidade de vida da comunidade afetada, podendo, ainda, ser dividida em individual ou coletiva.

⁸⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. Página 256.

Conforme Francini Imene Dias Ibrain:

O dano patrimonial pode ser definido como toda a perda ou deterioração dos bens materiais da vítima ou da coletividade. Já o dano extrapatrimonial ou moral é independente do dano patrimonial e existirá diante da lesão provocada ao meio ambiente, que caracterize uma diminuição na qualidade de vida do indivíduo ou da população.⁸¹

A fundamentação legal do dano extrapatrimonial ambiental encontra-se disciplinada no artigo 1º, inciso I da Lei 7.347/1985, que trata da ação civil pública.⁸²

Toda a sistemática adotada pelo direito brasileiro, representa uma mera resposta econômica à degradação ambiental já estabelecida, indiferente em buscar um maior comprometimento ético com os bens ambientais e as gerações futuras.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Como os danos ambientais se caracterizam por seus efeitos permanentes e continuativos, as sanções impostas nessa seara do direito não devem possuir apenas caráter repressivo.

Além de reprimir, as sanções aplicadas em âmbito cível deverão ser severas o suficiente ao ponto de inibir que outras empresas ou pessoas físicas venham a degradar o meio ambiente.

Conforme Antonio Herman de Vasconcellos V. Benjamin:

“Percebe-se, então, que além de olhar para trás (juízo post factum), a responsabilidade civil agora tem o cuidado de não perder de vista o que vem pela frente. Vai, pois, além da simples (!) reparação da danosidade passada (limpeza de sítios contaminados por substâncias tóxicas, p. ex.) para atacar, de uma só vez, também a danosidade potencial. Ou seja, trabalha já não mais somente no domínio estreito do dano como fato pretérito, mas inclui a preocupação com custos sociais que possam ocorrer no futuro.”⁸³

A responsabilidade civil tem como pressuposto a ocorrência de um prejuízo, patrimonial ou extrapatrimonial, a terceiro.

⁸¹ IBRAHIN, Francini Imene Dias. *Danos Morais Coletivos. Doutrinas essenciais de Direito Ambiental*. Revista dos Tribunais: São Paulo. Vol. 5. 2011. Mar. Página 937.

⁸² “**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - Ao meio-ambiente;”

⁸³ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos V. *Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 5. 2011. Mar. Página 88.

Esse prejuízo, por sua vez, enseja ao terceiro prejudicado o direito de postular a reparação do dano de duas formas: obrigando o causador do dano a recompor as coisas ao *statu quo ante* ou, na sua impossibilidade, pagar uma importância em dinheiro.

Em face da quase irreversibilidade dos danos ambientais, o modelo de responsabilidade civil deve apontar a prevenção como objetivo prioritário à reparação.

4.3.1 Princípios aplicáveis à Responsabilidade Civil Ambiental

O regime jurídico – ambiental, no que diz respeito à indenização pelos danos causados aos terceiros, encontra-se regido por alguns Princípios Gerais de Direito Ambiental que são: Princípio do Poluidor – Pagador, Princípios da Prevenção e da Precaução, Princípio da Reparação integral e o Princípio da Reparação *in natura*.

O Princípio do Poluidor – Pagador, também conhecido como Princípio do Poluidor/Usuário-Pagador (PUP), constitui-se numa importante “viga – mestra” do Direito Ambiental.

Sua importância se deve a sua íntima relação com a ideia de prevenção, tão cara ao meio ambiente, e ao fato de servir como guia para toda a normatização subsequente a essa seara do Direito.

Aludido princípio foi sistematizado na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, com a seguinte redação:

Princípio 16 - Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso dos instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.⁸⁴

No ordenamento jurídico pátrio, o Princípio do Poluidor – Pagador encontra-se disposto nos artigos 4º, inciso VII, da lei 6.938/81.⁸⁵

Além da lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, há outras legislações esparsas que fazem referência a esse princípio, tais como: artigo 6º, inciso II da lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional dos Recursos Sólidos), artigo 6º, parágrafo único, da lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e artigo 5º, inciso IV da lei 9.433/97.⁸⁶

⁸⁴ <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt>. Acesso em 18/04/2023

⁸⁵ A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

⁸⁶ **Art. 6º** São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos :...**II** - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

Do cotejo entre as das normas acima, destacam - se duas premissas importantes do Princípio do Poluidor- Pagador: a obrigatoriedade do causador do dano ambiental em recompor o meio ambiente degradado e a necessidade de inserção no custo final, dos custos ambientais que são normalmente externalizados ao longo da cadeia produtiva.

A internalização negativa dos custos sociais e ambientais tem por objetivo embutir, no preço final de um produto, as perdas que ele gera para a comunidade.

Conforme Guilherme José Purvin de Figueiredo:

Internalizar o custo ambiental é o mesmo que incluir no preço final as despesas com a recuperação do meio ambiente degradado. No plano econômico, a internalização dos custos ambientais poderia ocorrer a partir da imposição de tributos ou da criação de certificados ou direitos de propriedade.⁸⁷

No mesmo sentido Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O princípio do poluidor – pagador, tomado em tal perspectiva, objetiva justamente “internalizar” nas práticas produtivas (em última instância, nos preços dos produtos e serviços) os custos ecológicos, evitando – se que eles sejam suportados de modo indiscriminado (e, portanto, injusto) por toda a sociedade.⁸⁸

Nesse sentido, havendo uso incomum de um bem ambiental difuso, sobre os ombros do usuário recairá os custos referentes à implementação dos meios de prevenção, controle e compensação da eventual perda ambiental referente ao seu uso econômico.

O Princípio da Prevenção e da Precaução, apesar da semelhança semântica, possuem efeitos e aplicações distintas.

O Princípio da Prevenção representa uma verdadeira “pedra de toque” do ordenamento jurídico ambiental tendo, inclusive, seu conteúdo elaborado na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Trata – se dos Princípios 5, 6 e 15.⁸⁹

art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;”

⁸⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 6ed. 2013. Página 144.

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSIEFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. 2ed. 2021. Página 221.

⁸⁹ “**Princípio 5** Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização. **Princípio**

O Princípio da Prevenção implica na obrigação do Poder Público, em todas as esferas da Federação, de desenvolver políticas públicas que evitem a ocorrência de um dano ambiental.

Este princípio opera com o objetivo de antecipar a ocorrência de um possível dano ambiental em seu nascedouro, evitando-se, assim, que ele venha a ocorrer.

Este princípio opera naquelas hipóteses em que, diante da iminência de uma atuação humana que, sob o ponto de vista científico, possa lesar de forma grave e irreversível o meio ambiente, o poder público deve impedir a sua realização.

Conforme Terence Dorneles Trennepohl:

O princípio da prevenção é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa.⁹⁰

Portanto, sua aplicação se dá quando o perigo da atividade a ser desenvolvida é certo, baseado em elementos seguros, afirmativos e demonstrativos de que um determinado empreendimento é efetivamente perigoso ao meio ambiente.

Dentre os objetivos do Princípio da Prevenção, chama a atenção o seu caráter intergeracional, ou seja, garantir a qualidade de vida não apenas para as gerações presentes, mas também para as vindouras.

O Princípio da Precaução também se consubstancia num dos pilares da ciência jurídica.

De acordo com esse princípio, diante da incerteza científica oriunda de uma técnica ou de um produto a ser colocado no mercado, que possa ou não produzir danos ambientais, busca-se privilegiar a proteção ao meio ambiente.

Trata-se de um princípio cujo efeito antecede a própria prevenção, onde se busca evitar qualquer espécie de risco, por menor que seja, ao meio ambiente.

6 Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. **Princípio 15** Deve-se aplicar o planejamento aos assentamento humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista.” (WWW.todamateria.com.br. Acesso em 24 de março de 2022.)

⁹⁰ TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5ed. 2010. Página 51.

Esse princípio também possui estatura internacional, tendo sido estabelecido no item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada em 1992 no Rio de Janeiro.⁹¹

Em âmbito interno, o Princípio da Precaução encontra-se expresso nos artigos 1º da lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), artigo 6º, parágrafo único da lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e artigo 3º da lei 12.187/2009 (Lei da Política Nacional sobre a Mudança do Clima).⁹²

Conforme Álvaro Luiz Valery Mirra:

Como se vê, o princípio da precaução, estabelecido no item 15 da Declaração do Rio de 1992, é, efetivamente, um dos princípios gerais do direito ambiental brasileiro, integrante, assim, do nosso ordenamento jurídico vigente. Por via de consequência, é norma de observância obrigatória entre nós, inclusive na aplicação judicial do direito e da legislação protetiva do meio ambiente.⁹³

Esse princípio produz efeitos, inclusive, em âmbito processual ao acarretar a inversão do ônus da prova, ou seja, impõe ao empreendedor o dever de provar que sua atividade não traz qualquer espécie de dano ao meio ambiente.

Camila Silva de Amorim nos apresenta a principal diferença entre prevenção e precaução ao estatuir:

⁹¹ “Princípio 15 - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.” (www.cetesb.sp.gov.br . acesso em 28 de Março de 2022.

⁹² “**Art. 1o** Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

art. 3o A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:”

⁹³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Direito Ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 21. 2001. Jan/Mar. Página 96.

“...tem-se o princípio da precaução como distinto do princípio da prevenção; enquanto um está no campo das incertezas do perigo abstrato, o outro é abalizado por certezas do perigo concreto.³⁶ Seguindo a lógica do *in dubio pro ambiente* diante das limitações do conhecimento humano em sua incapacidade de diagnosticar os efeitos maléficos de determinada atividade³⁷, deve abster-se dela.”⁹⁴

A importância de ambos os princípios para o Direito Ambiental se deve ao descompasso existente entre o desenvolvimento de técnicas protetivas do meio ambiente e o desenvolvimento de técnicas de produção industrial em larga escala, sendo que estas pouco importam com a proteção do meio ambiente.

Na prevenção, conhece-se as consequências da atividade, podendo a autoridade licenciadora estabelecer alternativas para sua liberação; na precaução, não se sabe as consequências da atividade, por isso ela não é autorizada.

O Princípio da Reparação Integral, por sua vez, impõe ao causador do dano ambiental o dever de recuperar o bem ambiental que foi degradado na sua totalidade.

Busca-se, através desse princípio, compensar de forma ampla a lesão sofrida, sob pena de redundar a ação do agente poluidor em flagrante impunidade. Inclusive, nada impede que o esforço reparatório possa ser superior às forças econômicas do poluidor.

Nesse sentido, a reparação do dano ambiental deve levar em consideração também as funções pedagógicas e dissuasórias no sentido de desestimular práticas predatórias futuras em face do meio ambiente.

Em âmbito processual, vislumbra-se a aplicação do princípio ao permitir, numa mesma ação, a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar, conforme disposto na Súmula 629 do STJ.⁹⁵

Em razão de todo o exposto, a reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental.

O Princípio da Reparação *in natura*, por sua vez, consiste na busca ou na tentativa de procurar reestabelecer o meio ambiente degradado a uma situação mais próxima possível da condição original.

⁹⁴ AMORIM, Camila Silva. “*Os princípios do direito ambiental da precaução e da prevenção num paralelo com os conceitos de previsibilidade e prevenção.*”. São Paulo: Revista dos Tribunais. Revista de Direito Ambiental. Vol. 86. 2017. Abril-jun. página 55.

⁹⁵ Súmula 69 do STJ: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”

Somente diante da impossibilidade do reestabelecimento do *status quo ante* é que se começa a pensar nas outras espécies de medidas compensatórias.

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

.... primeiramente, deve –se verificar se é possível o retorno ao status quo antepor via da específica reparação, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um quantum pecuniário⁹⁶

Portanto, a reparação pecuniária possui caráter secundário na sistemática da reparação ambiental, ou seja, ela somente será utilizada quando for impossível a reparação específica.

4.3.2 Elementos da Responsabilidade Civil Ambiental

No Brasil, para que se possa falar em responsabilidade civil ambiental, exige - se a presença dos seguintes elementos: presença de uma conduta ou atividade, a ocorrência de um dano e a existência de um nexos causal.

O significado de conduta nos remete a ideia de ação voluntária, abrangendo também o não agir quando a pessoa tinha o dever jurídico de agir para impedir a ocorrência de um resultado. Nesse sentido, pode- se dividir a ações humanas em comissivas e omissivas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o causador do dano ambiental é representado pela figura do poluidor, conforme definido no artigo 3º, inciso IV da lei 6.938/81.⁹⁷

De acordo com a definição legal apresentada pela lei 6.938/81, percebe-se que a figura do poluidor é bastante ampla, abarcando em seu cerne não apenas aquele que, diretamente, dá causa ao dano ambiental, mas também aqueles que, indiretamente, contribuíram para a sua eclosão.

Essa amplitude conceitual é fruto da dificuldade em identificar, de forma precisa, o causador do dano ambiental. Nesse sentido, uma das marcas da responsabilidade civil ambiental é a responsabilidade solidária que busca dar efetividade protetiva ao bem jurídico ambiental.

A análise cotejada dos conceitos de poluidor e poluição, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso III da Lei 6.938/81, demonstra que a atividade poluente promana de ato humano, seja pessoa física ou jurídica.⁹⁸

⁹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 11ed. 2010. Pagina 95.

⁹⁷ **Art 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Conforme José Afonso da Silva:

Agentes poluidores são todas as pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou a liberação, no meio ambiente, de poluentes.⁹⁹

O nexó causal, por sua vez, diz respeito ao vínculo que une uma determinada causa a um determinado efeito ou resultado. Dada às peculiaridades do bem ambiental, torna-se tarefa bastante difícil precisar a causa de uma dada degradação.

Três teorias tentam explicar o tema respeitante ao nexó de causalidade. São elas: Teoria da Equivalência das condições (*conditio sine qua non*), Teoria da causalidade adequada e Teoria do dano direto e imediato.

De acordo com a Teoria da equivalência das condições considera-se causa toda condição do resultado, toda circunstância que concorreu para produzi-la, todo acontecimento sem o qual o dano não teria ocorrido.

Conforme Basileu Garcia:

Consoante a teoria da preponderância, preconizada por Binding, deve – se reputar causa somente a condição que, no conjunto dos elementos em equilíbrio, imprime decisivo movimento para o resultado. Ante a virtual produção de certo evento, há um conflito de forças – algumas conservadoras e outras de alteração do estado de coisas. Só condição realmente relevante merece o nome de causa.¹⁰⁰

Melhor dizendo, o vínculo causal sempre restará configurado quando o dano puder ser vinculado a um fator de risco inerente à atividade, sem que haja necessidade de comprovação da causalidade a uma atividade determinada.

A grande crítica dessa teoria reside na circunstancia da mesma permitir o retorno *ad infinitum* das causas do evento.

A Teoria da causalidade adequada, por sua vez, considera causa todo o evento que for considerado suficiente (adequado) para produzir o dano. Pode ocorrer que duas ou mais causas cumuladas sejam necessárias para a sua ocorrência.

⁹⁸ **Art 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

⁹⁹ SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros. 10ed. 2013. página 35.

¹⁰⁰ GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. Vol. 1. Tomo I. São Paulo: Saraiva. 7ed. 2008. Página 293.

De acordo com essa teoria, deve haver uma prévia seleção entre as possíveis causas daquelas que apresentam significativa probabilidade de terem ocasionado, direta ou indiretamente, o dano ambiental.

Conforme Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Rafael Viola:

A causalidade adequada procura estabelecer uma solução normativa que limite a cadeia infinita de causas sucessivas produtoras de um resultado danoso, isto é, ela busca uma limitação indispensável ao sistema de responsabilização legal. Nesse sentido, ela detém grande vantagem em relação à teoria da *conditio sine qua non*, ao estabelecer critérios científicos que distingam causa e condição, limitando a responsabilidade, supostamente, sob um prisma objetivo.¹⁰¹

Critica-se essa teoria por fazer um juízo de valor extremamente abstrato do fenômeno da causalidade, deixando de lado as variações e os acasos que, porventura, se originam dos casos concretos.

A Teoria do dano direto e imediato, por sua vez, exige que a circunstância causadora da responsabilidade civil tenha sido a causa direta e imediata do dano. Nesse sentido, um sujeito é responsável por seu ato e, a ele, só podem ser imputados seus resultados diretos.

A grande vantagem dessa teoria em face da Teoria da causalidade adequada é que ela se debruça sobre a análise concreta da cadeia causal, verificando – se se a conduta do ofensor é causa necessária do dano.

A grande crítica a essa teoria reside na dificuldade em definir e precisar o que é “dano direto”, uma vez que se trata de conceito vago e impreciso, suscitando uma série de dúvidas.

Apesar da Teoria da causalidade adequada ser a que melhor que se coaduna com a necessidade de se demonstrar o vínculo entre a conduta e o resultado lesivo ao meio ambiente, a jurisprudência tem procurado atenuar a necessidade de se demonstrar o nexo causal em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico ambiental.

4.3.3 Política Nacional do Meio Ambiente e a responsabilidade civil objetiva do dano ambiental

A lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) representou uma verdadeira mudança de paradigma ético ao proteger o meio ambiente como um valor em si mesmo, substituindo a antiga visão antropocêntrica, que protegia o meio ambiente como um bem privado, pertencente ao indivíduo.

¹⁰¹ GAMA, Calmon Nogueira; VIOLA, Rafael. *Perspectivas sobre o nexo de causalidade: passado, presente e futuro*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. 2021. Vol. 29. Out – dez. página 212.

Além de praticamente inaugurar esse ramo das ciências jurídicas no Brasil, a Lei 6.938/81 estabeleceu uma política de fomento à proteção ambiental com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente.

Destaca-se, na referida lei, a consagração da chamada responsabilidade objetiva do poluidor pelos danos causados ao meio ambiente. Aludido entendimento encontra-se delineado no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81.¹⁰²

Na responsabilidade objetiva, o legitimado ativo da ação judicial está dispensado de comprovar a culpa ou o dolo (elementos subjetivos) do agente causador do dano ambiental. Basta a ele que demonstre a existência de uma conduta, omissiva ou comissiva, perpetrada pelo agente, o nexo de causalidade e o dano ambiental ocorrido.

Na responsabilidade objetiva só cabe ao acusado provar que não praticou o ato ou que o ato omissivo ou comissivo não foi responsável pelo dano.

Das duas modalidades de responsabilidade civil objetiva consagradas na doutrina (Risco Administrativo e Risco Integral), no Brasil, adota-se a Teoria do Risco Administrativo.

Conforme Toshio Mukay:

...á semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, que, no Direito Positivo Pátrio, a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é a da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito), e não a do risco integral (que inadmitte excludentes), nos exatos e expressos termos do parágrafo 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.¹⁰³

Porém, esse não é o entendimento do Ministério Público, da Magistratura e de boa parte dos agentes ambientais.

Portanto, caso o particular ou o Estado forem demandados judicialmente pela prática de conduta danosa ao meio ambiente, ambos, de forma conjunta ou individualizada, poderão alegar em seu favor as causas excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou ato de terceiros).

¹⁰² **Art 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

¹⁰³ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense. 10ed. 2016. Página100.

4.4 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.

A responsabilidade administrativa ambiental constitui-se em um dos pilares da lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Aludida lei, em seu artigo 9º, inciso IX, elenca a responsabilidade administrativa como um instrumento de proteção da Política Nacional do Meio Ambiente.¹⁰⁴

O artigo 14, por sua vez, elenca as possíveis penalidades que deverão ser aplicadas pelos órgãos administrativos do SISNAMA sempre que os poluidores violarem, ainda que indiretamente, as medidas administrativas.¹⁰⁵

O artigo 70 da Lei 9.605/98, define infração administrativa ambiental, sendo que o Decreto-lei 6.514/2008, com perfeita sincronia com a lei de crimes ambientais, tipifica todas as condutas consideradas infrações administrativas.¹⁰⁶

Conforme Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana:

Como se pode perceber, o espectro de responsabilização administrativa ambiental é extremamente amplo, atingindo praticamente qualquer infração a normas de proteção ao meio ambiente. Em outras palavras, na prática, qualquer ação ou omissão praticada por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou de direito privado⁸, que venha a violar norma ambiental acarreta responsabilização administrativa, tendo em vista o largo espectro do comando legal que a caracteriza.¹⁰⁷

Cumprе salientar que existe uma relativa independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal de tal modo que, se determinada conduta for, simultaneamente tipificada como crime e infração administrativa ambiental, a absolvição em âmbito criminal,

¹⁰⁴ **Art 9º** - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....
IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

¹⁰⁵“ **Art 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.”

¹⁰⁶ “**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

¹⁰⁷ LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha. *Responsabilidade Administrativa por danos causados ao meio ambiente*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. Vol. 87. Jul-set. página 252.

baseada na inexistência do fato ou na negativa de autoria, repercutirá de forma vinculada nos órgãos administrativos ambientais, por aplicação analógica do artigo 935 do Código Civil.¹⁰⁸

4.4.1- O exercício do Poder de Polícia Ambiental

O Poder de Polícia diz respeito à atividade exercida em âmbito administrativo que limita ou restringe direito, interesse ou liberdade, buscando – se, com isso, preservar o interesse da coletividade.

A definição legal de Poder de Polícia encontra-se disposta no artigo 78 do Código Tributário Nacional.¹⁰⁹

O exercício desse poder originou-se das atividades respeitantes à segurança pública. Porém, com o passar dos anos, o poder de polícia estendeu seus efeitos às mais variadas atividades desenvolvidas pelo Estado, tais como morais, saúde, defesa do consumidor e defesa do meio ambiente.

Conforme Paulo Affonso Leme Machado:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.¹¹⁰

O exercício da atividade de polícia é exteriorizado de duas formas distintas: através da edição de atos normativos (leis, decretos, resoluções, portarias, instruções, etc.) e da edição de atos materiais concretos de cunho preventivo e repressivo (licenciamento ambiental, fiscalização, vistorias notificação, dissolução de reuniões, interdição de atividades e etc.).

De acordo com a doutrina, são considerados atributos do poder de polícia: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

¹⁰⁸ **Art. 935.**” A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

¹⁰⁹ **Art. 78.** “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

¹¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 18ed. 2010. Página 342.

Pela discricionariedade, dá-se uma maior liberdade de ação ao agente público, permitindo-lhe decidir qual o melhor momento para agir, qual o meio de ação adequado a ser utilizado e qual a sanção a ser aplicada ao caso concreto (oportunidade e conveniência).

Conforme ariá Sylvia Zanella Di Pietro:

Na atuação discricionária, a Administração, diante de determinado caso concreto, tem mais de uma alternativa a sua escolha, qualquer delas inserindo – se dentro dos limites da legalidade.

Pode – se, portanto, definir a discricionariedade administrativa como a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito.¹¹¹

O exercício do poder de polícia será vinculado apenas nas hipóteses envolvendo a licença, sendo que a lei estabelecerá previamente quais os requisitos deverão encontrar-se presente para a sua concessão.

Pela autoexecutoriedade, o Poder Público impõe sua vontade em face dos administrados, usando de meios diretos de coação, sem que haja necessidade de prévia anuência por parte do Poder Judiciário para isso.

Conforme Hely Lopes Meirelles:

...no uso desse poder, a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade antissocial que ela visa a obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia a aprovação prévia de qualquer outro órgão ou Poder estranho à administração.¹¹²

O atributo da autoexecutoriedade encontra-se presente nas medidas de polícia consideradas urgentes e naquelas situações expressamente autorizadas pela lei.

A coercibilidade, implica na prerrogativa que o Poder Público possui de impor suas determinações aos particulares de forma coativa, independentemente da anuência e vontade destes últimos.

Conforme José dos Santos Carvalho Filho:

Essa característica estampa o grau de imperatividade de que se revestem os atos de polícia. A polícia administrativa, como é natural, não pode curvar-se ao interesse dos administrados de prestar ou não obediência às imposições. Se a atividade corresponder a um poder, decorrente do ius imperii estatal, há

¹¹¹ DI PEITRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas. 2ed. 2007. Página 67.

¹¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 35 ed. 2009. Página 139.

de ser desempenhada de forma a obrigar todos a observarem os seus comandos.¹¹³

O poder de polícia é atividade privativa da Administração Pública uma vez que, não se atenderia aos interesses da coletividade se um particular exercesse aludido poder em relação a outro particular.

É por meio do exercício desse poder que a Administração Pública protege o meio ambiente. No plano prático, percebe-se essa proteção através da edição de normas gerais administrativas restritivas da propriedade e das atividades de um modo geral, buscando-se o equilíbrio ecológico.

4.4.2 Natureza jurídica da responsabilidade administrativa

Não existe um consenso doutrinário acerca da natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental.

Sobre essa questão, existem duas correntes distintas: uma que defende a responsabilidade objetiva e outra que defende a responsabilidade subjetiva.

Os defensores da responsabilidade objetiva argumentam que, das 10 sanções previstas no artigo 72 da Lei 9.605/98, somente a multa faz expressa menção à necessidade da prova do elemento subjetivo culpa para sua imposição.¹¹⁴

Fundamenta ainda esse entendimento, o disposto no artigo 14, parágrafo 1º da lei 6.938/81 e no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal.¹¹⁵

¹¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 23 ed. 2010.página 98.

¹¹⁴ **Art. 72.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

¹¹⁵“**Art 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Conforme Márcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana:

Desse modo, como a única inferência à necessidade de demonstração de dolo ou culpa para a aplicação de sanções administrativo-ambientais reside nos referidos dispositivos, a necessária conclusão é de que a responsabilidade administrativa derivada de infrações ambientais possui natureza objetiva. Isso significa que, havendo violação a normas relativas ao uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente, deverá ser instaurado, pela autoridade competente, processo administrativo-ambiental, devendo ser assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório ao infrator, sendo irrelevante, todavia, a caracterização de dolo ou de culpa para a aplicação da sanção administrativa adequada.¹¹⁶

Os defensores da corrente subjetiva, por sua vez, afirmam que o procedimento administrativo ambiental deriva de toda a sistemática oriunda do Direito Administrativo sancionador, de índole punitiva e repressiva, que exige a demonstração dos elementos subjetivos para a sua aplicação.

Conforme Heraldo Garcia Vitta:

Sem isso, estaríamos aplicando a responsabilidade objetiva nas sanções administrativas, as quais, inclusive, atingem a liberdade (profissional, econômica e outras) e a propriedade das pessoas, sem configuração constitucional, ante a afronta aos princípios maiores do regime democrático.¹¹⁷

Ademais, os ilícitos administrativos e penais são semelhantes, sendo que, para a aplicação deste último, exige-se a demonstração de dolo ou culpa do infrator.

Conforme Eduardo Fortunato Bim:

Como as sanções administrativas (*administrative punishments*) guardam relação de espécie com o gênero *jus puniendi*, seus princípios se aplicam a elas. Como por uma questão histórica esses princípios foram desenvolvidos pelo direito penal, acabam sendo esses que são aplicados às infrações administrativas, embora com certos temperamentos.¹¹⁸

No campo dogmático, o que difere o Direito Penal do Direito Administrativo sancionador é que este último não pode aplicar penas privativas de liberdade ao infrator.

4.4.3 Instrumentos da tutela administrativa

Os instrumentos da tutela administrativa são aqueles dispostos no artigo 9º, incisos I a

¹¹⁶ LEUZINGER, Márcia Diegues; SANTANA, Paulo Campanha. *Responsabilidade Administrativa por Danos causados ao Meio Ambiente*. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental. Volume 87. 2017. Jul-Set. página 258.

¹¹⁷ VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros. 2008. Página 159.

¹¹⁸ BIM, Eduardo Fortunato. *O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador*. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 5. 2011. Página 819.

XII da lei 6938/81.¹¹⁹

Como aludido rol possui natureza meramente exemplificativa, alguns autores elencam também como instrumentos de tutela administrativa o pagamento por serviços ambientais, previsto no artigo 41, inciso I do Código Florestal, e a lei 14.119/21, que instituiu a “Política Nacional de pagamento por serviços ambientais.”¹²⁰

Tais instrumentos, que são utilizados pela Administração Pública para manter o equilíbrio ecológico, buscam também dar efetividade aos objetivos contidos no artigo 4º da lei 6.938/81.¹²¹

¹¹⁹ **Art 9º** - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; (Revogado)

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

¹²⁰ “Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente”.

¹²¹ **Art 4º** - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

Porém, os instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente são: os padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais (estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impactos ao meio ambiente – EIA/RIMA), o licenciamento ambiental, a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e a auditoria ambiental.

Os padrões de qualidade ambiental, que são estabelecidos pelo CONAMA, representam parâmetros que deverão ser respeitados pela comunidade, a fim de compatibilizar as atividades humanas com a sustentabilidade ambiental.

Aludidas restrições, que são elaboradas de acordo com estudos técnicos aprofundados, procuram impor uma série de limitações às atividades humanas potencialmente causadoras de poluição, qualquer que seja a sua espécie.

O zoneamento ambiental, também conhecido como “Zoneamento Ecológico – Econômico – ZEE”, encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002, estabelece os parâmetros que deverão ser levados em consideração para a fixação de zonas de proteção ao meio ambiente.

Trata-se de uma ferramenta importante para a elaboração de planos e programas de ordenamento que subsidiarão os processos de planejamento e de ordenamento do uso e da ocupação do território conjugado à utilização racional dos recursos ambientais.

Conforme Ruanda Schlickamann Michels:

O zoneamento se dá por meio de estudos conduzidos para o conhecimento sistematizado de características, fragilidades e potencialidades do meio, a partir de aspectos ambientais escolhidos em espaço geográfico delimitado.

Seu objetivo, em suma, é planejar o uso e a ocupação do território e ordenar a utilização dos recursos naturais para garantir o desenvolvimento sustentável, o bem-estar da população e a sadia qualidade de vida.¹²²

A avaliação de impactos ambientais consubstancia-se num importante instrumento de gestão do meio ambiente que materializa os princípios da prevenção e da precaução. Trata-se de um instrumento mais abrangente do que o EIA/RIMA, pois quantifica valores.

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

¹²² MICHELS, Ruanda Schlickamann. *Instrumentos Administrativos de prevenção ao dano ambiental*. Revista de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais: São Paulo. Vol.45. 2007. Jan/mar. Página 220.

A avaliação de impactos ambientais, profundamente influenciada pela lei 6.803/80 que buscava combater a poluição advinda das atividades industriais, é considerada gênero, da qual são espécies o relatório de impacto ambiental, o relatório preliminar ambiental e o estudo prévio de impacto de vizinhança.

Essa ferramenta, devidamente regulamentada pela Resolução 1/86 do CONAMA, é efetivada por uma série de estudos técnico-científicos, cujo objetivo é avaliar a extensão do impacto ambiental oriundo de uma obra ou empreendimento a ser realizado.

O licenciamento ambiental, por sua vez, consiste no desenvolvimento de uma série de atos administrativos, encadeados de forma lógica, cujo objetivo consiste, na expedição ou não, de uma licença ambiental.

A expedição ou não da licença ambiental pelos órgãos públicos competentes, fundamenta-se nos estudos ambientais produzidos ao longo do licenciamento que avaliará os prós e os contras acerca do uso incomum de um dado bem ambiental. A licença ambiental não se consubstancia apenas em um ato administrativo, mas sim num procedimento administrativo.

Acerca do licenciamento ambiental, aduz Maria Helena da Costa Chianca:

O licenciamento ambiental é responsável por viabilizar e assegurar a avaliação de impactos de atividade e empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores dos recursos naturais, bem como define as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para inibir, reduzir ou atenuar os seus danos e impactos ambientais, tornando-os socialmente aceitáveis.¹²³

Uma das maiores dificuldades enfrentadas sobre este instrumento de gestão ambiental, consistia em precisar qual o órgão público competente para o seu trâmite, uma vez que o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, conjugado com os incisos VI a VIII, outorgou competência comum a todos os entes federativos para proteger o meio ambiente.¹²⁴

Porém, em 8 de dezembro de 2011, foi sancionada a Lei Complementar nº 140/2011, regulamentando a sobredita norma constitucional que utilizou como critério identificador de competência o da predominância do interesse.

¹²³ CHIANCA, Maria Helena da Costa. *Licenciamento ambiental e a política pública ambiental*. **Revista do Direito Ambiental**. Revista dos Tribunais: São Paulo. Vol.92. 2018. Out-dez. página 168.

¹²⁴“ É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Na revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, mesmo que o empreendedor cumpra com todos os parâmetros estabelecidos na licença ambiental, aludido ato administrativo pode ser revisto pelo órgão administrativo competente, a fim de adequá-lo às necessidades do sempre frágil equilíbrio ecológico.

Tais revisões devem, obrigatoriamente, ser devidamente fundamentadas, sempre buscando mitigar ou mesmo neutralizar os possíveis impactos ambientais de efeitos poluidores.

A auditoria ambiental, por sua vez, diz respeito ao procedimento administrativo que busca examinar, de forma ocasional ou sistemática, a relação de uma dada empresa com a questão da preservação ambiental. Ela é importante porque permite, por meio de acompanhamento constante, alterar as condições impostas anteriormente pelo licenciamento.

Essas auditorias, sejam elas determinadas pelo poder público ou realizadas privadamente pelas empresas, não deverão restringir seu espectro de abrangência apenas às questões ambientais, devendo também avaliar os sistemas, as rotinas, as instalações e os equipamentos em relação à saúde e à segurança do trabalhador.

Toda a sistemática que serviu de base para o desenvolvimento desses instrumentos de tutela e preservação do meio ambiente, procuram dar efetividade e aplicação prática aos Princípios da Prevenção e da Precaução.

4.4.4 Infrações e sanções administrativas.

A lei 9.605/98, além de elencar uma série de institutos e tipos penais, no Capítulo VI, nos artigos 70 a 76, tratou das infrações administrativas.

De acordo com o disposto no artigo 24, parágrafo 2º, pode haver suplementação por parte dos Estados e Municípios, porém, elas não devem modificar as finalidades impostas pela norma geral federal.¹²⁵

A lei federal apresenta as seguintes sanções que poderão ser impostas ao agente transgressor: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer

¹²⁵ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos.

Na esfera administrativa, a infração é caracterizada não pela efetividade de um dano concreto, mas sim pela simples inobservância das regras jurídicas, que podem ou não resultar em consequências prejudiciais ao meio ambiente.

Portanto, a responsabilidade administrativa independe da existência do dano propriamente dito, bastando apenas a demonstração do liame existente entre a conduta ilícita e a pessoa do infrator.

O próprio artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais, ao tratar das infrações administrativas, faz referência a qualquer violação a normas de proteção ao meio ambiente, não havendo, pois, nenhuma menção à necessidade de comprovação dos elementos subjetivos.¹²⁶

Na mesma direção da responsabilidade civil por dano ambiental, no Brasil, adotou-se a responsabilidade objetiva em face das infrações administrativa.

Conforme Édis Milaré e Flavia Tavares Rocha Loures:

..a responsabilidade administrativa ambiental constitui um sistema híbrido entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal subjetiva: de um lado, a responsabilidade administrativa daquele que pratica a infração prescinde de culpa; de outro, porém, ao contrário da esfera civil, não dispensa, em qualquer caso, a presença de um comportamento (“ação ou omissão”); e este deve provar-se contrário ao ordenamento jurídico-ambiental.¹²⁷

O que se exige das autoridades administrativas é que, ao serem aplicadas as sanções previstas em lei ao agente infrator, seja observada uma perfeita equivalência entre aquelas e a gravidade da infração cometida, sob pena de ilegalidade da sanção desproporcional.

Acerca do Princípio da proporcionalidade, aduz Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Os atos praticados no âmbito do processo administrativo devem ser: (a) adequados para alcançarem a finalidade pública pretendida (adequação); (b)

¹²⁶**art. 70.**” Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

¹²⁷ MILARÉ, Edis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. *Responsabilidade Administrativa em matéria ambiental*. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. (organizador). **Direito Ambiental em debate**. Vol.2. São Paulo: APRODAB.2004. página 155.

praticados sem excesso (necessidade);e (c) ponderados no caso concreto (proporcionalidade em sentido estrito).¹²⁸

A desproporção entre a falta cometida e a sanção administrativa exacerbadamente imposta, implicará em desvio de poder que poderá ser revisto pelo Poder Judiciário.

Percebe-se que, toda a sistemática sancionadora inculpada nas leis administrativas e cíveis tem por objetivo fechar o cerco aos poluidores e infratores das leis ambientais, além de dar efetividade às normas de conteúdo programático desenvolvidos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

¹²⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 4ed. 2016. Página 341.

5 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

5.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VI, do Título VIII (Da ordem social), tornou o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

Em razão das várias referências diretas e indiretas à questão ambiental, a natureza passa a ser vista como um bem autônomo, digno de respeito e consideração em si e por si mesmo.

Trata – se de uma quebra de paradigma, uma vez que as Constituições anteriores apenas tangenciavam o assunto, sendo que a proteção do meio ambiente era, em grande parte, mero reflexo da proteção à saúde consubstanciada em leis esparsas como a lei 6.938/81.

A Atual Constituição consubstancia-se no primeiro texto a trazer, de maneira específica e global, um capítulo próprio, com regras sobre a proteção ao meio ambiente em todas as suas formas.

Aludido capítulo da Constituição, que tem por fim primordial preservar meio ambiente, faz referência ao chamado direito difuso ou coletivo, ou seja, direitos individuais vistos também sob a perspectiva coletiva.

Conforme Luís Roberto Barroso:

Não versam eles direitos que tenham titular certo, apto a desfrutar, individualmente, determinado bem jurídico. Ao contrário, tais interesses caracterizam-se por pertencerem a uma série indeterminada de sujeitos e pela indivisibilidade de seu objeto, de forma tal que a satisfação de um dos seus titulares implica na satisfação de todos, do mesmo passo que a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Exemplo característico desta natureza de interesses²⁰ é, precisamente, a preservação do meio ambiente....¹²⁹

De forma pioneira, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, fixou a possibilidade de sujeitar às sanções criminais todo e qualquer infrator, pessoa física ou jurídica, que vier a desenvolver atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.¹³⁰

¹²⁹ BARROSO, Luis Roberto. *A proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*. São Paulo: RT. 2011. Vol. 1. Mar. Página 1.011.

¹³⁰ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse sentido, a proteção ambiental é considerada um dos nichos de excelência de novo pacto constitucional, elevando a defesa do meio ambiente à condição de princípio de estatura constitucional.

5.2 ASPECTOS GENÉRICOS DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98)

Antes do advento da lei 9.605/98, as normas protetivas ambientais criminais encontram – se dispersas em alguns tipos penais previstos no Código Penal, tais como o delito de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou paisagístico (art. 165), incêndio (art. 250), explosão (251) inundação (art. 254), bem como em algumas normas contravencionais.¹³¹

Houve a tentativa da edição de um Código Ambiental Brasileiro, infelizmente, não vingou, embora alguns tópicos tenham sido elaborados.

Essa ausência de sistematização, além de dificultar a consulta rápida e imediata da legislação, causou uma série de aberrações tais como a desproporção entre o caso concreto e a pena prevista *in abstracto*, eventuais conflitos entre leis diversas, além da linguagem prolixa e técnica jurídica imprecisa que foram solucionadas, ao longo do tempo, através de um processo amplo de sedimentação jurisprudencial.¹³²

Conforme Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz:

..a lei buscou dar um tratamento unívoco à matéria, aglutinando os vários elementos que compõem o meio ambiente, em favor de uma harmonização das normas incriminadoras e de suas respectivas penas, preenchendo uma lacuna que sempre resulta de um enfoque setorial e isolado.¹³³

¹³¹ **Art. 165** - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

¹³² Conforme exemplo apresentado por Luiz Paulo Sirvinkas: “um indivíduo que matava um tatu era preso em flagrante. O crime por ele praticado era inafiançável (art. 34 da Lei n. 5.197, de 3-1-1967, alterada pela Lei n. 7.653, de 12-2-1988). Já um indivíduo que ateava fogo em uma mata e causava a morte de vários tatus e outras espécies da fauna respondia apenas pelo delito de dano. Esses disparates devem ser evitados por nosso legislador ordinário” SIRVINKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4ed. São Paulo: Saraiva. 2010. Página 55.

¹³³ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. Página 50.

Além desses problemas de ordem prática, a necessidade de se estabelecer um conjunto de normas criminais protetivas do meio ambiente no Brasil, surgiu com o avanço da agenda ambiental internacional, notadamente a Conferência de Estocolmo em 1977 e a Rio/92.

Em 30 de março de 1998, a lei 9.605/98 entrou em vigor contendo 82 artigos, distribuídos em 8 capítulos estruturados da seguinte forma: Capítulo I (disposições gerais); Capítulo II (aplicação da pena); Capítulo III (instrumentos e produtos do crime); IV (da ação e do processo penal); Capítulo V (crimes contra o meio ambiente); Capítulo VI (da infração administrativa), Capítulo VII (cooperação internacional para preservação do meio ambiente) e Capítulo VIII (das disposições finais).

Apesar do grande avanço, critica-se esta lei em virtude da mesma carecer de uma técnica legislativa mais apurada e pelo fato de criminalizar determinadas condutas de escassa lesividade ao bem ambiental protegido.

Conforme Luiz Régis Prado:

o legislador de 1988 é pródigo em se utilizar de conceitos amplos e indeterminados – muitas vezes eivado de impropriedades técnicas, linguísticas e lógicas -, permeados por cláusulas valorativas, e, frequentemente vazados, com excessiva dependência administrativa.¹³⁴

Um dos diferenciais da lei 9.605/98 foi ter levado em consideração o caráter diferenciado do criminoso ambiental ao preferir estatuir penas restritivas de direito e de prestação de serviços para a punição de crimes ambientais em detrimento das penas privativas de liberdade.

No caso do criminoso ambiental, o legislador entendeu que as penas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade seriam mais eficientes para inibir uma eventual conduta criminosa, além de atender o estabelecido nos princípios da prevenção e da reparação integral.

5.3 SANÇÕES APLICÁVEIS

As sanções penais aplicáveis aos infratores ambientais refletem as penas estatuídas pela parte geral do Código Penal Brasileiro, ou seja, privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

¹³⁴ PRADO, Luiz Régis. **Crimes contra o Meio Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. Página16/17.

Por uma questão lógica, aplicam – se às pessoas jurídicas as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

A pena de multa, estatuída no artigo 18 da lei 9.605/98, não ganhou uma sistematização própria, sendo que apenas refletiu o disposto no Código Penal Brasileiro.¹³⁵

As penas restritivas de direitos, estatuídas nos artigos 22 a 24 da Lei 9.605/98, também seguem o padrão do Código Penal Brasileiro, sendo que a pena instituída no artigo 24 pode representar uma verdadeira “pena de morte” à pessoa jurídica.¹³⁶

A pena de prestação de serviços à comunidade, estatuída no artigo 8, inciso I, da Lei 9.605/98, consubstancia- se numa das espécies de penas restritivas de direitos.¹³⁷

Apesar de espelhar quase que fielmente as sanções previstas na Parte Geral do Código Penal, a lei dos crimes ambientais representou um avanço no tratamento dos crimes ambientais em razão do seu caráter sistêmico e holístico.

Ademais, a lei dos crimes ambientais acolheu de forma explícita a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes contra o meio ambiente além de criminalizar determinadas condutas não tipificadas anteriormente pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Em pleno século XXI, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda constitui-se em séria controvérsia doutrinária. Isso se deve ao fato de que toda dogmática

¹³⁵ **Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal ; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

¹³⁶ Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos. Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

¹³⁷ Art. 8º As penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade;

penal encontra-se assentada no tradicionalismo e no apego teórico anacrônico da responsabilidade pessoal e subjetiva.

Os entusiastas da responsabilidade penal da pessoa jurídica clamam pelo reconhecimento da realidade fática em detrimento da ficção, ou seja, de que as empresas possuem autonomia orgânica, diferente das vontades individuais do capital humano que as compõem, permitindo que as mesmas possam ser sujeitos ativos de crimes.

Conforme Sérgio Salomão Shecaira:

...é a utilização da infraestrutura fornecida pela empresa que propicia o cometimento do crime. Sema reunião dos esforços de várias pessoas, agrupadas sob o manto da pessoa jurídica, o cometimento do crime não seria possível. É o poder, que se oculta por detrás da pessoa jurídica, e a concentração de forças econômicas do agrupamento que nos permitem dizer que tais infrações tenham uma robustez e força impensáveis em uma pessoa física.¹³⁸

Aduzem também, que as sanções previstas em âmbito cível e administrativo, ainda que somadas, são insuficientes e ineficazes no sentido de inibir a prática de atuais e futuras ações predatórias ao meio ambiente.

Por último, afirmam que as empresas possuem a chamada honra objetiva, ou seja, a reputação que elas gozam perante a comunidade que pode ser seriamente abalada se houver uma condenação criminal, arruinando seus negócios pendentes e futuros. Por isso, esforçam – se em manter seu bem nome perante a sociedade, evitando em praticar crimes contra o meio ambiente.

Porém não podemos olvidar que há também considerável apelo doutrinário que não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Conforme Francisco de Assis Santos Lauzid:

A argumentação de que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente se especia no fato de que a ela não se pode aplicar pena privativa de liberdade, dada a impossibilidade física de trancafiá-la. A pena privativa de liberdade é apanágio essencial da sanção penal, o que a diferencia das demais sanções, assim consagrado pelo Direito Penal. Sem a cominação de pena privativa de liberdade não há que se falar em sanção penal, pois qualquer outra sanção teria natureza civil ou administrativa, porém, não penal.¹³⁹

¹³⁸ SHECAIRA, Sergio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Método. 2ed. 2003. Página 116/117

¹³⁹ LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa jurídica por Crimes Ambientais**. Coleção Direito Ambiental e Políticas Públicas. Belém: Paka Tatu. 2003. Página 106.

De acordo com os que postulam pela impossibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, embora esses entes fictícios possam materializar vontade própria, suas atividades carecem de discernimento, consciência e razão, sentimentos peculiares à espécie humana.

O crime, de acordo com a dogmática penal estabelecida no Código Penal Brasileiro, requer dos seus agentes a existência dos elementos anímicos (dolo e culpa) e conduta voluntária por parte daquele que pratica o ato infracional descrito abstratamente na norma penal.

Portanto, aplicar uma sanção penal à pessoa jurídica seria impor uma responsabilidade sem culpa (objetiva), que é repudiada pelo arcabouço jurídico pátrio.

Afirmam ainda que apenar criminalmente a pessoa jurídica, além de afrontar o Princípio Constitucional da Individualização da Pena não teria o condão de gerar, de forma efetiva, os efeitos preventivos e retributivos da pena.

Conforme Rômulo de Andrade Moreira:

Ademais, há o princípio da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV da CF), que impede a aplicação de uma pena a um ente coletivo composto por várias pessoas, muitas delas absolutamente alheias à prática do ato delituoso.¹⁴⁰

A ausência dos efeitos preventivos e retributivos da pena se deve a ausência de individualidade fisiopsíquica que não permite aos entes morais ter consciência, muito menos de se arrepender e de se reeducar.

Conforme Danielle Mastelari Levorato:

O direito penal apresenta-se como ineficaz na defesa contra os delitos praticados por pessoa jurídica, eis que sua finalidade é ressocializar, o que jamais acontecerá com a pessoa jurídica. Nesse sentido, reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica teria o condão de simplesmente dar resposta simbólica aos problemas da sociedade de risco¹⁴¹

Como último argumento, afirmam que apenar criminalmente os entes morais ofenderia o Princípio do *non bis in idem*, uma vez que haveria dupla punição envolvendo a Pessoa Jurídica e as pessoas físicas que a compõem.¹⁴²

¹⁴⁰ MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual brasileiro*. PRADO, Luis Regis; DOTTI, René Ariel (Organizadores) . **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ed. 2013. Página 337

¹⁴¹ LEVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. Página 89.

¹⁴² **Art. 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de

Todavia, não podemos fazer vistas grossas ao fato de que as ciências jurídicas, especialmente a criminal deve acompanhar as transformações sociais e seus efeitos deletérios gerados sobre a paz e a tranquilidade social.

Hoje, as pessoas jurídicas, constituem importantes atores sociais que, através do desenvolvimento de suas atividades, podem vir a causar sérios danos coletivos ou individuais devendo, por isso, serem processadas criminalmente quando necessário.

Sensível ao fato de que as empresas privadas são as maiores causadoras de crimes ambientais, a lei 9.605/98, apoiada pela Constituição Federal, previu, em seu artigo 3º, a possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais.

Atualmente, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica ombreia em termos de importância com os reclamos da sociedade com a necessidade de combate à corrupção endêmica, à impunidade, à malversação do erário público e à degradação ambiental.

seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.**Parágrafo único.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

¹⁴² **Art. 4º** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

¹⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol.1. *Teoria Geral do Direito Civil.* São Paulo: Saraiva. 24ed. 2007. Página 306.

5.5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Além do artigo 4º da lei 9.605/98, a desconsideração patrimonial da personalidade jurídica da empresa encontra-se estatuída em outros diplomas legais, tais como o artigo 50 do Código Civil, o artigo 135 do Código Tributário Internacional, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 34 da lei nº 12.529/2011, o artigo 18 da lei 8.884/94 e no artigo 14 da Lei 12.846/2013.¹⁴³

O instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica tem por objetivo permitir ao Poder Judiciário que ignore a autonomia patrimonial existente entre os bens da empresa e o dos sócios, fazendo com que o patrimônio destes últimos, também respondam pelos danos causados a terceiros em razão de suas atividades empresariais.

Em regra, esse incidente processual é utilizado de forma excepcional, sempre que a pessoa jurídica for utilizada intencionalmente como instrumento para prejudicar credores, quando houver desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial.

Portanto, a utilização do instituto pressupõe indevida utilização da autonomia patrimonial da empresa, caracterizada pela fraude ou manipulação da pessoa jurídica para frustrar interesses legítimos dos credores.

¹⁴³ **Art. 4º** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Conforme Maria Helena Diniz:

Desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade para possibilitar a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizarem indevidamente. É uma forma de corrigir fraude em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais.¹⁴⁴

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da empresa não implica na sua dissolução ou anulação. Ocorre apenas a suspensão temporária da eficácia do ato constitutivo da sociedade.

Conforme André Pagani de Souza:

Também é importante observar que a solução para a repressão de fraudes e abusos por meio das pessoas jurídicas não consiste em abolir sua autonomia, como regra geral. Apenas quando houver o mau uso da pessoa jurídica é que deve, episodicamente, desconsiderar a personalidade jurídica, para evitar que terceiros sejam vítimas de fraudes ou abusos de direito.¹⁴⁵

O instituto da desconsideração da pessoa jurídica busca atingir a pessoa física detentora do comando real da empresa, ou seja, o detentor do comando efetivo da empresa, poupando os diretores, sem poderes de mando, e os assalariados ou empregados que não participam das tomadas de decisão dos rumos da empresa.

Havendo provas contundentes de que a pessoa jurídica agiu de forma abusiva e fraudulenta, beneficiando-se da autonomia patrimonial e jurídica para alcançar fins ilícitos, aplica-se a teoria da desconsideração, fazendo com que os bens pessoais dos sócios também respondam pelas obrigações sociais assumidas.

Portanto, essa teoria rompe um dos dogmas estabelecidos pelo direito societário que estabelece o direito do sócio em ver seus bens pessoais tornarem-se intangíveis em face das obrigações assumidas pela sociedade.

A aplicação desse instituto nos crimes ambientais praticados pelas empresas individuais necessita de uma regulamentação mais específica, uma vez que sua aplicação sem critérios claros pode redundar numa flagrante injustiça tais como o desrespeito a autonomia patrimonial da empresa.

¹⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.1. *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva. 24ed. 2007. Página 306.

¹⁴⁵ SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica- aspectos processuais**. *Coleção Direito e Processo*. São Paulo: Saraiva. 2009. Página44/45

Ademais, a cobrança pecuniária, tanto da pessoa jurídica como da pessoa física, configura enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

5.6 SANÇÕES PENAIS: CONCEITO E ESCOLAS PENAIS

A sanção penal diz respeito às penas impostas pelo Estado, que implicarão na perda ou na restrição de bens jurídicos do agente causador de um crime, com a finalidade de retribuir o mal causado e prevenir futuros ilícitos penais.

De acordo com a definição acima citada, percebe-se que a aplicação de uma sanção penal pelo Estado ao sujeito ativo de um crime possui um duplo objetivo: retribuir, ameaçar o autor do crime com uma sanção penal e intimidá-lo, a fim de evitar a prática de novos delitos.

Conforme Janaina Conceição Paschoal:

Existem várias correntes que tentam explicar a finalidade da pena, sendo certo que a maior parte dos autores, como aliás fez o legislador pátrio na Parte Geral do Código Penal, prefere adotar um posicionamento misto ou eclético, atribuindo à pena, ao mesmo tempo, as funções de retribuir e prevenir o crime.¹⁴⁶

Com o objetivo de explicitar a natureza e os fins almejados com a aplicação da sanção penal ao agente causador de um crime, surgiram três escolas penais: Teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas), Teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas) e as Teorias Mistas (ecléticas).

De acordo com os adeptos das Teorias Absolutas o escopo da pena é a exigência da justiça, ou seja, punir o infrator pela prática de um crime.

Pune – se por uma questão de exigência ética, o mal pelo mal, sem qualquer preocupação com a pessoa do infrator.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena¹⁴⁷

Portanto, para as teorias absolutas, a pena possui um caráter meramente utilitário, um castigo, uma retribuição ao mal causado pelo delito.

¹⁴⁶ PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Manole. 2ed. 2015. Pagina 88.

¹⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – Parte Geral**. Saraiva: São Paulo. 27ed. 2021. Página69.

Em termos históricos, as Teorias absolutas representavam as ideias típicas dos Estados absolutistas onde poder político (Soberano) e religião representavam uma única coisa. Em razão dessa estreita ligação, a pena aplicada a um delinquente representava um castigo ao qual se expiava o pecado cometido.

Dois importantes pensadores do idealismo alemão professavam a crença nas teorias absolutas: Immanuel Kant e Georg Wihelm Friedrich Hegel.

Na obra “A metafísica dos Costumes”, Immanuel Kant justifica a aplicação da pena ao infrator como resultado de um imperativo de ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida.

Para Kant, é obrigação do soberano castigar, sem compaixão, todo aquele que infringe a lei penal uma vez que, a pessoa que não pauta suas ações de acordo com as determinações legais, torna-se indigno de cidadania.

Portanto, a sanção jurídica quando aplicada busca apenas castigar o culpado pela transgressão, sem preocupar-se em trazer qualquer espécie de benefício para a sociedade.

Qualquer tentativa de dar um fim utilitário ou preventivo à pena, certamente afrontaria o sentimento de dignidade do infrator, uma vez que ele seria utilizado como instrumento de busca de fins sociais.

Conforme Alcides Marques Porto Pacheco:

Portanto, o que deve ser garantido não é o estado de uma sociedade, mas a justiça; por outra parte, esta garantia não visa a utilização do autor como meio para fomentar o bem dos demais.¹⁴⁸

Apesar dessa visão pragmática da pena, sem qualquer fim metafísico, Kant não fez vistas grossas ao fato de que a pena aplicada deve ser proporcional ao crime praticado.

Hegel, por sua vez, preconiza que a finalidade da sanção penal é restabelecer a chamada “vontade geral”, representado pelo ordenamento jurídico, que foi negado pelo autor do crime.

Nesse sentido, a sanção penal busca retribuir ao delinquente pelo fato praticado, devendo – se, para isso, respeitar o *quantum* ou a intensidade da negação do direito.

¹⁴⁸ PACHECO, Alcides Marques Porto. *Há um retorno do pensamento retribucionista? Sobre a (des) conformidade entre teoria da pena, política punitiva e legitimação.* **Doutrinas Essenciais de Direito Penal.** Vol.4. Outubro. 2010. Página 31.

A vontade irracional (particular) do delinquente que fere a vontade geral, gera o delito que deve ser aniquilado e expiado pelo mal da pena.

Para Hegel, a imposição da pena ao agente infrator visa reestabelecer a ordem jurídica que foi desrespeitada.

Para os adeptos das Teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas), fruto do jusnaturalismo e da visão contratualista do século XVII, a sanção penal teria por objetivo primordial prevenir a prática de novos delitos.

Para essas teorias, a pena deixa de ser um fim em si mesma, mirando objetivos para o futuro, ou seja, inibir e prevenir a prática de delitos.

Para esses teóricos existiriam duas espécies de prevenção: a prevenção geral, intimidando os membros da coletividade, e a prevenção individual, impedindo que o delinquente venha a praticar novos crimes.

Em termos doutrinários, existem quatro espécies de teorias preventivas: a) as teorias da prevenção geral negativa; b) as teorias da prevenção geral positiva; c) as teorias da prevenção especial positiva; e d) as teorias da prevenção especial negativa.

As teorias da prevenção geral negativa, cujo surgimento se dá com a passagem do modelo de Estado Absoluto para o modelo de Estado Liberal, se assentam em duas premissas: intimidação e ponderação da racionalidade humana.

Para esses teóricos, a função da pena consiste em servir de ameaça aos membros da sociedade, alertando-os acerca das consequências advindas de suas ações contrárias ao direito.

Portanto, sob o aspecto psicológico, a lei penal funciona como uma espécie de “coação psicológica”, cujo objetivo é frear no cidadão o ímpeto de praticar condutas criminosas.

Para os adeptos das teorias da prevenção geral positiva, a finalidade da pena consistiria em criar na consciência dos cidadãos o dever de respeitar os valores sociais, reafirmando tudo aquilo que se encontra disposto no ordenamento jurídico.

Ao reforçar esses laços de respeito ao sistema jurídico pela comunidade haveria, naturalmente, por partes destes, a reafirmação da confiança no Direito Penal como elemento de pacificação social em face dos delitos cometidos.

Conforme Luigi Ferrajoli:

As doutrinas penais que atribuem ao direito penal função de prevenção geral exigem, ao invés, um discurso diferenciado. As recentes doutrinas da

prevenção geral denominada positiva seguramente confundem direito com moral, e inscrevem-se no inexaurível filão do legalismo e do estatalismo ético, conferindo às penas funções de integração social por meio do reforço geral da fidelidade ao Estado, bem como promovemo conformismo das condutas, fato que se verifica desde as doutrinas que genericamente concebem o direito penal como instrumento insubstituível de "orientação moral" e de "educação coletiva"¹⁴⁹

Em linhas gerais, as teorias da prevenção geral positiva buscam ressaltar o caráter pedagógico das penas, colocando em segundo plano seus efeitos intimidatórios e de reeducação.

As teorias prevenção especial, sejam elas positivas ou negativas, centram seus esforços na pessoa do delinquente, buscando evitar que eles voltem a delinquir novamente.

Enquanto a prevenção especial positiva foca suas pretensões na reeducação dos criminosos, a prevenção especial negativa concentra seus esforços na eliminação ou neutralização dos criminosos.

Em suma, as teorias da prevenção especial entendem que a pena possui três objetivos: corrigir, ressocializar ou inocuizar.

As teorias mistas (eccléticas), por sua vez, representam um amalgama entre as teorias absolutas e relativas. Para essas teorias, além do aspecto retributivo/corretivo, as penas aplicadas aos infratores devem buscar reeduca-lo para o convívio em sociedade.

Para essas teorias, o entendimento proposto pelas teorias absolutas ou relativas, mostram - se insuficientes para abarcar toda a complexidade dos fenômenos sociais e sua interação com o Direito Penal.

Dentre as várias teorias correntes que se desenvolveram com base nas teorias mistas, merece atenção a chamada corrente progressista.

Para a corrente progressista, o fundamento da pena é a defesa da sociedade, onde se impede que a defesa do corpo social venha a elevar a pena aplicada ao infrator para além do merecido pelo fato praticado. Nesse sentido, a pena deve ser proporcional ao mal praticado.

A proporcionalidade da pena à gravidade do delito, além de representar um postulado de justiça, contribui para os fins de prevenção geral e especial.

¹⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ed. 2002. Páginas 221/22.

Conforme Luis Régis Prado:

De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração.¹⁵⁰

No mesmo sentido o entendimento de Vladimir Passos de Freitas:

Entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema gravidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo.¹⁵¹

Diante de todas as teorias estudadas no presente item do trabalho, conclui-se que apenar, concomitantemente, a pessoa jurídica unipessoal e a pessoa física do empreendedor pela prática de um crime ambiental, seria, ainda que de forma implícita, adotar todos os postulados desenvolvidos pelas teorias absolutas da pena.

Com o desenvolvimento doutrinário acerca da teoria das penas, que adota em linhas gerais os postulados das teorias mistas, o mais justo seria apenar apenas a pessoa física, para que a pena aplicada não transborde além do razoável, do proporcional.

5.7 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TEMA

A jurisprudência, importante fonte produtora de normas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, tem por objetivo interpretar o conteúdo das leis, adaptando-as aos casos concretos submetidos ao julgamento dos Tribunais Superiores.

Caracteriza-se a jurisprudência pela constância e uniformidade das decisões prolatadas pelos Tribunais, demonstrando como o Poder Judiciário está se posicionando sobre determinadas questões que lhes são submetidas.

Seu objetivo primordial consiste em unificar e trazer certeza jurídica às questões levadas aos tribunais, evitando-se, com isso, julgamentos dispares a questões semelhantes.

¹⁵⁰ PRADO, Luis Régis. *Teoria dos fins da pena: Breves Reflexões. Doutrinas Essenciais de Direito Penal e Processo Penal*. Vol.1. 2015. Jan-dez. página 149.

¹⁵¹ FREITAS, Vladimir de Passos. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá. 1993. Página 75.

Porém, essa uniformidade sofre variações no tempo e no espaço, uma vez que modificações em seu conteúdo decorrem também das inevitáveis transformações sociais.

Conforme Paulo Dourado de Gusmão:

Como a jurisprudência decorre da interpretação de um direito positivo por parte dos juízes, que, como homens, podem ser dotados de pontos de vista, saber, crenças, ideologias e valores diferentes, pode ocorrer que, com a modificação das épocas ou dos juízes, se modifique também a jurisprudência e, como consequência, o direito positivo que dela decorre.¹⁵²

Em suma, a jurisprudência, além de auxiliar o aplicador na melhor forma de interpretar a lei, ela busca adaptar a lei à realidade social e às transformações da vida cotidiana.

Entre os Tribunais de Justiça dos Estados há um pequeno dissenso no que diz respeito a condenar ou mesmo processar, conjuntamente, pessoa física e jurídica unipessoal pela prática de crimes ambientais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na apelação criminal nº 1.00042.16.000053-7/001, optou por condenar ambas as pessoas, físicas e jurídicas, por infração ao disposto no artigo 54 da lei 9.605/98.¹⁵³

Na fundamentação do acórdão, os Julgadores da 7ª Câmara Criminal aduziram que “...É certo, data venia, que essa conduta foi praticada pelo acusado, pessoa física, valendo-se, para tanto, das atividades da empresa individual por ele constituída”.

Na parte dispositiva do julgado, reforçam a tese de inexistência de *bis in idem* ao informarem que “...a autoria do acusado, pessoa física; e o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei 9.605/98, quanto à acusada pessoa jurídica, pelo que se impõe sua manutenção nesta sede.”

Em suma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ainda que de forma implícita, reconheceu que a atividade da EIRELI, não se confunde com a conduta individual de seu único sócio, devendo ambos serem apenados em âmbito criminal.

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, na apelação criminal nº 0001263-62.2018.8.24.0044, optou por não condenar criminalmente a pessoa jurídica individual sob pena de desrespeito ao princípio do *non bis in idem*.¹⁵⁴

¹⁵² GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense. 15ed. 1992. Página 138.

¹⁵³ ANEXO1

No articulado do julgado, os julgadores aduziram que “...a pessoa jurídica recorrida se trata de empresa individual, o que torna inviável sua responsabilização penal, sob pena de incorrer em *bis in idem*, já que o empreendedor também foi denunciado...”

Para reforçar ainda mais a tese que conheceu parcialmente do recurso, aduziram em outro momento do julgado que “..... quando se tratar de firma individual (pessoa física exercendo o comércio em nome individual), a confusão entre um e outro impõe afastar a possibilidade de condenação de ambos, porquanto vedado o *bis in idem*” (RCrim n. 2008.300460-3); via de consequência, reconhece-se a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica denunciada.”

Nos Tribunais Regionais, dois Recursos em Sentido Estrito, um proposto perante o TRF 2 e outro perante o TRF 4, propostos pelo Ministério Público Federal foram rejeitados.

Em ambos os casos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia tendo como autores a pessoa física e a pessoa jurídica causadora do suposto dano ambiental. Porém, os juízes de primeiro grau rejeitaram a acusação em face da pessoa jurídica com fundamento no *bis in idem* e no fato de que estas pessoas jurídicas são constituídas para fins exclusivamente tributários.

A 8ª Turma do TRF 4, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito nº 5001956-36.2019.4.04.7118 usou como argumento inicial que “Por não possuir personalidade jurídica distinta da de seu titular, a denúncia do empresário individual, conjuntamente com o seu titular, pela prática do mesmo delito, incorre em indesejável *bis in idem*.”¹⁵⁵

No articulado do julgado, ainda como tese jurídica, afirmam os julgadores que “..DEIVIDI é empresário individual, exercendo suas atividades empresariais em nome próprio; Sua responsabilidade é ilimitada, o que significa que o patrimônio da empresa e do empresário se confundem.”

A 2ª Turma do TRF 2, ao Julgar o Recurso em Sentido Estrito nº 05006115620164025103, como argumento inicial, afirmou que “..A empresa individual nada mais é do que uma ficção jurídica criada para efeito de recolhimento de imposto de renda, mas não pode ser considerada pessoa jurídica.”¹⁵⁶

O presente julgado enfrentou a questão tormentosa da natureza jurídica das empresas

¹⁵⁴ ANEXO2

¹⁵⁵ ANEXO3

¹⁵⁶ ANEXO 4

individuais, reconhecendo que a regulamentação dessa espécie de empresa possui caráter meramente pragmático, ou seja, abastecer os cofres públicos.

Na mesma parte inicial do julgado, afirmam os julgadores que “*Como o preceito primário do delito é um só, incidiria dupla aplicação da pena para a mesma pessoa, haja vista a ré ser a única a figurar na empresa individual, configurando bis in idem vedado pelo Direito Penal.*”

Percebe-se que os Tribunais Superiores, ao enfrentarem a questão da responsabilização criminal da pessoa jurídica individual pela prática de crimes ambientais, optaram por prestigiar a realidade fática em detrimento ao apego aos dogmas jurídicos.

Ainda que de forma indireta, os Tribunais optaram por responsabilizar apenas a pessoa física. Pessoa jurídica apta a responder, conjuntamente com seus sócios, pela prática de crimes ambientais, são aquelas dotadas de estrutura organizacional complexa, com grande capital envolvido.

Nesse sentido, conclui-se o instituto da dupla imputação nasce da dificuldade de se responsabilizar, no interior das pessoas jurídicas, as pessoas físicas que efetivamente agiram de forma criminosas, tendo em vista a compartimentalização e a complexidade organizacional dos entes morais desenvolvedores de atividades empresariais.

Percebe-se que a questão em análise é tormentosa, não havendo uma posição uniforme e segura sobre o tema proposto no presente trabalho.

Caso essa questão venha a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, a forma mais justa de resolver a questão seria apenas a pessoa física tendo como fundamento não somente o *bis in idem*, mas também o fato de que as empresas individuais, como a conhecemos atualmente, representam verdadeiras criações artificiais, um simples conceito, cujo objetivo primordial é incrementar os cofres públicos com a criação de novos tributos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 representou um verdadeiro “divisor de águas” no trato das questões ambientais no Brasil ao reservar um capítulo exclusivo para sistematizar a necessidade premente de proteger o meio ambiente natural.

No esteio dessa inovação legislativa, o artigo 225, em seu parágrafo 3º, previu a possibilidade de serem aplicadas sanções de natureza penal às pessoas jurídicas, contrariando toda a dogmática jurídico - penal nacional que previa sua aplicação somente às pessoas físicas e, por conseguinte, com base no elemento subjetivo da culpa.

A fim de dar concretude e efetividade ao disposto no artigo 225, parágrafo 3º, foi editada a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) que estabeleceu em seu artigo 3º, a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

Conforme demonstrado no presente trabalho, todo o arcabouço jurídico desenvolvido após a constitucionalização da possibilidade de se aplicar sanções penais tanto às pessoas jurídicas como as pessoas físicas em virtude da prática de crimes ambientais, visou apenas de forma efetiva apenas as grandes empresas, ou seja, aquelas dotadas de complexidade organizacional e devidamente hierarquizadas com atividades claras de chefia, comando e subordinação.

Não houve, pois, a preocupação de enfrentar, tanto em âmbito legislativo como em âmbito doutrinário, a questão da prática de crimes ambientais pelas sociedades individuais. Esse vácuo legislativo é fruto da demora em regulamentar, no nosso país essa espécie societária, haja vista que os debates acerca de sua criação se intensificaram somente no ano de 2009, com o projeto de lei 4.605/09 que criou as EIRELIs.

Esse atraso em regulamentar as empresas individuais no Brasil, diferentemente do ocorrido nos países europeus, deve-se ao predomínio no nosso país dos dogmas preconizados pelas correntes contratualistas da empresa em detrimento da visão institucionalista.

Apesar desse predomínio em âmbito doutrinário, as empresas individuais constituem – se numa realidade palpável em nosso país, devendo seus reflexos, em âmbito penal, serem estudados e sistematizados, mormente em âmbito penal, objeto de estudo do presente trabalho.

A aplicação da dupla sanção penal às empresas individuais pela prática de crimes ambientais, atingindo tanto a integridade do patrimônio da empresa como o particular do

empreendedor individual reveste-se de flagrante injustiça além de ferir a proibição do *bis in idem*.

Uma vez institucionalizada a dupla imputação penal às sociedades empresariais individuais, eventuais sanções aplicadas conjuntamente em âmbito cível e administrativo, certamente levariam esses empreendimentos à bancarrota, além de ferir frontalmente os princípios da Preservação da Empresa e da Função Social da Empresa.

Ademais, a aplicação do instituto da dupla imputação penal às empresas individuais, além de revestir-se de flagrante ausência de razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena, reintroduziria no nosso ordenamento jurídico, ainda que indiretamente, os dogmas estabelecidos pelas Teorias absolutas (retribuição ou retribucionistas) em detrimento das já consagradas Teorias mistas (eccléticas), adotadas pelo nosso ordenamento jurídico.

Uma das formas de combate a esse anacronismo jurídico seria a criação de uma lei instituindo de forma especificada que, determinadas atividades a serem desenvolvidas pelas sociedades unipessoais que possuam a potencialidade de causar um dano ao meio ambiente, necessariamente terão que participar de uma espécie de sistema de seguro.

O paradigma para a criação dessa lei seria a resolução 237 do CONAMA que lista, de forma exemplificativa, quais atividades que para serem liberadas necessitam passar pelo procedimento administrativo do EIA/RIMA (Estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental).

A variação do valor do seguro a ser pago pelo empreendedor individual obedeceria ao critério da possível extensão do dano, caso ele venha a ocorrer, ou seja, possíveis danos em âmbito local, regional ou nacional.

Outra forma de evitar a aplicação desarrazoada do instituto da dupla imputação penal às empresas individuais seria a regulamentação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica previsto na lei dos crimes ambientais.

Nesse específico caso, o legislador criaria uma série de critérios a serem obedecidos para que o empresário individual responda conjuntamente com a pessoa jurídica por ele administrada em virtude do crime ambiental praticado, tais como extensão do dano ocorrido e espécie de crime praticado e etc.

Caso esses critérios não sejam obedecidos, responde pelo crime ambiental apenas a pessoa jurídica individual.

Cumpra salientar que o tratamento diferenciado, nesse específico caso, dado às pessoas jurídicas individuais não afronta o princípio da isonomia, uma vez que as pessoas jurídicas, de estrutura complexa e hierarquizada, quando praticam crimes que venham a lesar o meio ambiente, contam com o patrimônio sólido e valores devidamente contabilizados para arcar com estes custos impostos pelo Poder Judiciário.

A redação atual do artigo 3º da Lei 9.605/98 é clara no sentido de afirmar que a pessoa jurídica será responsabilizada em âmbito criminal no caso de a infração ambiental ter sido cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Portanto, com o aumento do protagonismo das sociedades limitadas unipessoais no cenário jurídico e econômico nacional e a fim de dissipar qualquer dúvida, o artigo supracitado merece ser revisto no sentido de incluir a seguinte ressalva: caso o crime ambiental venha a ser praticado por uma empresa devidamente registrada nos órgãos competentes como Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), responde criminalmente apenas a pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 13ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

AMORIM, Camila Silva. “ *Os princípios do direito ambiental da precaução e da prevenção num paralelo com os conceitos de previsibilidade e prevenção.*” . São Paulo: Revista dos Tribunais. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 86. 2017. Abril-Jun.

BARROSO, Luis Roberto. *A proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira*. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. São Paulo: RT. 2011. Vol. 1. Mar.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos V. *Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental*. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 5. 2011

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

BIM, Eduardo Fortunato. *O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador*. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 5. 2011

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – Parte Geral**. Saraiva: São Paulo. 27ed. 2021.

BRUSCATO, Wilges. **Empresa individual de Responsabilidade limitada – EIRELI**. São Paulo: Malheiros. 2006.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 6ed. São Paulo: Atlas.1996.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19ed. São Paulo: Saraiva. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 23 ed. 2010

CAVALLAZZI FILHO, Tullio. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2006.

CHIANCA, Maria Helena da Costa. *Licenciamento ambiental e a política pública ambiental*. **Revista do Direito Ambiental**. Revista dos Tribunais: São Paulo. Vol.92. 2018. Out-dez.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 15ed. São Paulo: Saraiva. Vol.1.2011.

_____ **Manual de Direito Comercial**. 13ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

_____ **Manual de Direito Comercial**. 6ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense. 30ed. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas. 2ed. 2007

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. Vol.7**. 34ed. São Paulo: Saraiva. 2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1**. São Paulo: Saraiva. 8ed. 1991

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol.1. Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. 24ed. 2007.

DORIA, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. 7ed. São Paulo: Saraiva. Vol.1. 1991.

FAVARO, Luciano Monti. *Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus Sociedade Limitada Unipessoal*. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**. Vol.6. 2020.. Jan-jun. página 78.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ed. 2002.

FERREIRA, Leandro Taques; TEIXEIRA, Tarcisio. *Função social da empresa: conceito e aplicação*. **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 15. Maio – junho. 2016.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 6ed.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de Direito Empresarial**. 8ed. Grupo GEN: São Paulo. 2016.

FREITAS, Vladimir de Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá. 1993.

GAMA, Calmon Nogueira; VIOLA, Rafael. *Perspectivas sobre o nexo de causalidade: passado, presente e futuro*. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. 2021.Vol. 29. Out – Dez

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. Vol. 1. Tomo I. São Paulo: Saraiva. 7ed. 2008

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito civil**. Rio de Janeiro : Forense. 20 ed. 2010

GONÇALVES, Oksandro. “Os princípios gerais do direito comercial: Autonomia patrimonial da pessoa jurídica, limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios

pelas obrigações sociais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 58/2012.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense. 15ed. 1992.

IBRAHIM, Francini Imene Dias. *Danos Morais Coletivos*. **Doutrinas essenciais de Direito Ambiental**. Revista dos Tribunais: São Paulo. Vol. 5. 2011. Mar.

LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por Crimes Ambientais**. **Coleção Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Belém: Pacatatu. 2003.

LEITE, Harrison Ferreira. *Simples: redução da carga tributária ou falácia?*. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. Vol 63. 2005.jul/ago.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ed. 2003.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha. *Responsabilidade Administrativa por danos causados ao meio ambiente*. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. Vol. 87. Jul-set.

LEVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

LYNCH, Maria Antonieta. “ *Comentários ao PL 4.605/2009 que cria a empresa individual de responsabilidade limitada*. **Revista de Direito Privado**. Vol.40. 2009. Out-Dez.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 18ed. 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 27ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 35 ed. 2009.

MENEZES JUNIOR, Eumar Evangelista et al. *Sociedades Empresárias Unipessoais em curso no Brasil: Conjuntura Jurídico – Normativa*. **Revista de Direito Privado**. Vol. 109. 2021. Jul-set.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

MICHELS, Ruanda Schlickmann. *Instrumentos Administrativos de prevenção ao dano ambiental*. **Revista de Direito Ambiental**. Revista dos Tribunais: São Paulo. Vol.45. 2007. Jan/mar

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7ed.

MILARÉ, Edis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. *Responsabilidade Administrativa em matéria ambiental*. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. (organizador). **Direito Ambiental em debate**. Vol.2. São Paulo: APRODAB. 2004

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Direito Ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Vol. 21. 2001. Jan/Mar.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual brasileiro*. PRADO, Luis Regis; DOTTI, René Ariel (Organizadores) . **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ed. 2013

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense. 10ed. 2016

NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. *EIRELI- A tutela do patrimônio de afetação – O reforço à proteção do patrimônio pessoal do empreendedor à luz da lei nº 12.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin. 2014.

OLIVEIRA, Fabio Gabriel. **A constituição de EIRELI por pessoa jurídica: por uma interpretação mais eficiente da lei 12.441/11**. Doutorado em Direito Privado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 4ed. 2016.

PACHECO, Alcides Marques Porto. *Há um retorno do pensamento retribucionista ? Sobre a (des) conformidade entre teoria da pena, política punitiva e legitimação*. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**. Vol.4. Outubro. 2010.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Manole. 2ed. 2015

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense. 2ed. 1990.

PRADO, Luis Régis. *Teoria dos fins da pena: Breves Reflexões*. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal e Processo Penal**. Vol.1. 2015. Jan-dez. página 149

_____. **Crimes contra o Meio Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial esquematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método.2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 20 ed. São Paulo :Saraiva. Vol.1. 1991

ROCHA, Maria Isabel de Matos. *Reparação de danos ambientais*. São Paulo: RT. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. Vol.5. Março. 2011

RODRIGUES, Bárbara. *“Sugestões para limitação da responsabilidade patrimonial do empreendedor individual.”* **Revista de Direito Empresarial**. Vol.5. 2014. Set – Out.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 3ed. 2016

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2003.

SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. “ *Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas.*” **Revista de Direito empresarial**. Vol. 19. 2016. Outubro

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva. 2014

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. 2ed. 2021

SCHNEIDER, H. Philip; CANDIDO, Laura Benini. *Importância da exigência do capital social mínimo para constituição de EIRELI*. JUNIOR, Pedro Anan; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (org.) **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Aspectos econômicos e legais**. São Paulo: MP editora. 2012.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Método. 2ed. 2003.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 10ed. 2013

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva. 2ed. 2010

_____ **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva. 4ed.2010.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica- aspectos processuais. Coleção Direito e Processo**. São Paulo: Saraiva. 2009.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. *Porto Alegre: Livraria do Advogado*. 2004

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 10 ed. 2012.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2ed. São Paulo: Método.2006.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)**.Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar. 2015.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5ed. 2010

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral**. Tomo I. São Paulo: Atlas. 3ed. 2003.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros. 2008.

XAVIER, José Tadeu Neves. *Reflexões sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)*. **Revista de Direito Privado**. Volume 54. 2013. Abril/jun.

ANEXO 1

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia” (STJ - EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. Comprovada a materialidade do fato por meio do Boletim de Ocorrência, das fotografias do local e do auto de infração ambiental (que demonstram o descarte irregular de resíduos sólidos no meio ambiente), bem como a autoria delitiva do acusado pessoa física, o qual praticou a conduta por meio da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) por ele constituída, no interesse da empresa, impõe-se a condenação de ambos como incurso nas sanções do art. 54, §2º, V, da Lei de Crimes Ambientais.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0042.16.000053-7/001 - COMARCA DE ARCOS - APELANTE(S): WELLINGTON JÚNIOR CARDOSO, DEPOSITO CARDOSO EIRELI - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

RELATOR.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

V O T O

Perante o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos, **WELLINGTON JÚNIOR CARDOSO** e a pessoa jurídica **DEPÓSITO CARDOSO EIRELI**, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/98.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, no dia 06 de agosto de 2015, na Fazenda Gracinda, zona rural de Arcos, o acusado causou poluição que pode resultar em dano à saúde humana, ao descartar resíduos domésticos no meio ambiente, sem a devida autorização do órgão competente.

Consta que, após receberem notícias do fato, Policiais Militares foram até o local e constataram que a empresa, por meio de seu representante legal, estava descartando outros materiais além dos listados na autorização ambiental de funcionamento n. 06268/2014, quais sejam, lixo doméstico não volumoso, como papéis, papelão, vidros e plásticos.

A peça narra, ainda, que a conduta da empresa gerou a lavratura do auto de infração SEMAD n. 031448, tendo as atividades de descarte no local sido suspensas.

Oferecida a suspensão condicional do processo, os réus a rejeitaram (fl. 21).

Após instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 65/68, julgando procedente a denúncia, para condenar os réus como incurso nas sanções do art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/98, impondo a Wellington a pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por prestação pecuniária no importe de 05 salários mínimos), e à pessoa jurídica a pena de multa, também no importe de 05 salários mínimos, condenando-os, ainda, ao pagamento das custas.

Os réus (pessoalmente intimados da sentença às fls. 72/75), por sua defesa técnica, apelaram à fl. 68v, buscando, em razões recursais de fls. 77/81, a absolvição. Argumentam que a empresa se dedica à locação de caçambas para obras, sendo que as pessoas, em geral, jogam todo tipo de resíduo nas caçambas, não obstante a presença de avisos quanto às restrições de uso do objeto, quando da contratação. Alegam que a empresa foi contratada pelo proprietário do terreno em questão para ali despejar resíduos para fins de aterro de um buraco, havendo autorização ambiental para tanto e não havendo, por outro lado, prova de que foram eles quem dispensou o material que não poderia ter sido ali descartado. Argumentam, quanto ao ponto, que o terreno não se situa em zona rural, mas sim urbana, pelo que o lixo pode ter sido ali dispensado por qualquer um. Sustentam, ainda, ausência de prova da materialidade, já que, quando da fiscalização, não havia qualquer caçamba da empresa no local.

O Ministério Público, em suas contrarrazões de fls. 85/88, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A denúncia foi recebida no dia 11 de abril de 2016 (fl. 16) e a sentença publicada em mãos do escrivão no dia 18 de dezembro de 2017 (fl. 68).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu r. parecer de fls. 92/95, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares (sendo certo que o pedido de “anulação” da sentença foi trazido nas r. razões recursais de forma imprópria, *data venia*, dado se referir a matéria eminentemente meritória, pelo que como tal será analisado). Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Após analisar atentamente os autos, em especial as razões e contrarrazões recursais, bem como o esclarecedor parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o recurso não merece ser provido, pelos fundamentos que declino:

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07/11, fotografias de fls. 12/13 e auto de infração de fl. 15.

Quanto ao ponto, esclareça-se que não procede a tese recursal no sentido da ausência de comprovação da materialidade delitiva, visto que os referidos elementos são suficientes a tanto, mormente diante do entendimento jurisprudencial recentemente firmado, à unanimidade, pela Terceira Seção do STJ, no sentido da desnecessidade de realização de perícia em casos como o presente, ante a natureza formal do delito em questão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se

exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018)

Ademais, o argumento recursal de que não foram apreendidas caçambas da empresa no local, quando da vistoria, refere-se à autoria, não á materialidade do fato.

Assentada, nesses termos, a materialidade do crime de poluição, tem-se que também a autoria encontra-se incontestavelmente comprovada.

Extrai-se dos autos que o acusado, pessoa física, é o representante legal da EIRELI por ele constituída, que tem por objeto a locação de caçambas para remoção de resíduos (fls. 82/84). Tal empresa foi contratada pelo proprietário do terreno indicado na exordial, para fins de ali fazer um aterro de uma depressão natural do solo, por meio do depósito do material coletado em suas caçambas, sendo certo que, para tal atividade, a empresa contava com regular autorização ambiental do órgão competente, nos seguintes termos:

(...) autoriza o funcionamento do empreendimento Depósito Cardoso EIRELI (...) para a atividade de aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe A da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos (...) localizado na (...) Fazenda Gracinda (...) (fl. 14).

Ocorre que a Polícia Militar Ambiental recebeu informação de que, no local, haveria descarte irregular de lixo comum doméstico, inclusive de resíduos eletroeletrônicos, em desacordo com a regulamentação vigente e a autorização concedida, pelo que uma equipe se dirigiu ao local e constatou tal situação, lavrando o referido Boletim de Ocorrência, instruído com as fotografias de fls. 12/13, que expõem que, de fato, o terreno encontrava-se repleto de lixo comum espalhado por toda sua superfície.

Em instrução processual em Juízo, foi ouvido M.P.M., proprietário do terreno, o qual disse que firmou contrato com o réu para descarte, em sua propriedade, de material autorizado. Contudo, ele vinha descartando ali toda espécie de material, dizendo a testemunha já ter encontrado no terreno até mesmo um computador e pneus. Afirmou que apenas o réu (ou alguém a seu mando) tinha acesso ao local. Disse, *in verbis*, que “se desaterrar o local vai encontrar muito material não autorizado; que durante 02 anos o réu adotou esse procedimento” (fl. 50).

Foram ouvidos, ainda, os dois Policiais Militares que participaram das diligências (M.A.C. e E.C.F.), os quais ratificaram o histórico do Boletim de Ocorrência e relataram as condições em que encontraram o terreno, esclarecendo que havia uma depressão no local e que, na superfície, havia “considerável quantidade” de lixo comum, que “deveria ser levado para o aterro sanitário”. Afirmaram, ainda, que, quando da vistoria, não havia caçambas no local (fls. 51/52).

Por fim, o réu, em autodefesa judicial, ainda que negando sua responsabilidade penal pelo fato, acabou, a meu entendimento, por verdadeiramente confessar a autoria.

Disse ele:

Que os fatos relatados na denúncia são verdadeiros; que orientava os clientes a fazer a separação dos materiais; que inclusive na nota apresentada orienta a não jogar papel, plásticos e ferragens na caçamba; que nem sempre os clientes faziam como instruído, que muitas vezes o material proibido ficava no meio da caçamba; que o depoente só tomava conhecimento do material após o mesmo ser descartado no local; que o depoente separava o material proibido para descartar em local próprio, no entanto ficavam alguns pedaços de papelão no local; que isso não se dava por atitude do depoente, mas sim da população; (...) que o depoente diz que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas que o depoente não tem responsabilidade; que não tem como o depoente verificar o que está por baixo do material de construção jogado na caçamba; (...) que fazia a separação do material que estava por cima; que não consegue fazer a separação do material que está no meio do material de construção (...) (fl. 53).

Ora, parece haver alguma má compreensão do fato por parte do réu, a qual é compartilhada pela defesa técnica, nas r. razões recursais, *data venia*. O fato penalmente relevante, em relação ao qual há de se examinar a responsabilidade dos envolvidos, não é a dispensa de material irregular nas caçambas, o que, por certo, não é o acusado quem faz, mas sim terceiros desconhecidos, não obstante as orientações do réu para não o fazerem (fl. 54). O fato que aqui interessa é, em verdade, a dispensa do conteúdo das caçambas no terreno indicado na denúncia, conteúdo este gerador de poluição capaz de resultar em danos à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, conforme posto no tipo penal.

É certo, *data venia*, que essa conduta foi praticada pelo acusado, pessoa física, valendo-se, para tanto, das atividades da empresa individual por ele constituída, dado que são nesse sentido, até mesmo, as declarações do próprio acusado, que confessa que realmente

dispensava aquele material irregular no terreno, versão esta que é corroborada pelo testemunho de M.P.M., que afirma que tal conduta já vinha se estendendo por considerável tempo.

O argumento trazido pelo réu, em autodefesa judicial, no sentido de que ele não conseguia fazer a separação do material, em nada afasta sua responsabilidade penal. Afinal, sendo ele responsável legal pela empresa que desempenhava a atividade e estando esta autorizada a ali dispensar, apenas, resíduos de construção civil para fins de aterro do solo, cabia-lhe o dever jurídico de fiscalizar o que estava a dispensar. Se, em última análise, entendesse ele, de fato, ser impossível a filtragem, então que não dispensasse as caçambas no local. Se se dispôs a fazê-lo, era seu dever observar a autorização ambiental que lhe foi outorgada, não lhe sendo dado alegar, simplesmente, que a população em geral desrespeitava o uso precípua da caçamba e, por isso, ele não tinha responsabilidade sobre o fato.

Ora, sua autorização era para a dispensa de material pesado resíduo de construção civil, tendo ele a desrespeitado ao dispensar, no terreno, lixo comum, inclusive eletroeletrônicos, os quais, como se sabe, são altamente danosos ao meio ambiente, quando descartados irregularmente, sendo tal conduta plenamente capaz de gerar poluição “em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”, estando, portanto, materializada a conduta criminosa.

Por fim, saliente-se que também não procede o argumento recursal de que não haveria provas de que aquele material havia sido ali dispensado pelos réus, podendo tê-lo sido por qualquer pessoa, visto se tratar de terreno na zona urbana do município.

A uma, porque o proprietário do terreno, ouvido em Juízo, afirmou que a propriedade não era de livre acesso ao público, sendo que somente o réu ou alguém a mando dele tinham acesso ao local.

A duas, porque, repita-se, o próprio réu confessa que dispensava lixo comum no local, com conhecimento do que ocorria, trazendo em sua defesa apenas a tese já acima refutada.

Em conclusão, vê-se que a condenação encontra sólido respaldo nas provas dos autos, estando demonstrados a materialidade do fato; a autoria do acusado, pessoa física; e o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei 9.605/98, quanto à acusada pessoa jurídica, pelo que se impõe sua manutenção nesta sede, nos termos da bem lançada sentença, cujos fundamentos resistem às razões recursais, inclusive no que tange ao capítulo sancionatório, em que foram aplicadas penas adequadas e proporcionais diante do caso concreto, contra as

quais nem mesmo se insurge a defesa. Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas “ex lege”.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

ANEXO 2**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

TJSC - ApCrim 0001263-62.2018.8.24.0044 - 4.^a Câmara Criminal - j. 18/3/2021 - julgado por Sidney Eloy Dalabrida - Área do Direito: Penal; Ambiental

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 54, § 2^a, V, DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ementa Oficial:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 54, § 2^a, V, DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ARGUIDA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA. ACOLHIMENTO. EMPRESA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA TAMBÉM DENUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE AMBOS. PREFACIAL ACATADA.

MÉRITO. ALMEJADA A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECORRIDO QUE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DISPENSOU RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, EM ÁREA DE APP. PRESCIDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DO RISCO À SAÚDE HUMANA.

PEDIDO REALIZADO NAS CONTRARRAZÕES DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA MINIMAMENTE OFENSIVA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

DOSIMETRIA. REQUERIDA, PELA DEFESA, A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. IMPRATICABILIDADE. INSTITUTO APLICÁVEL APENAS A DELITOS PATRIMONIAIS OU COM EFEITOS PATRIMONIAIS. PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Criminal Nº 0001263-62.2018.8.24.0044/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº

0001263-62.2018.8.24.0044/SC

RELATOR: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer a ilegitimidade passiva de Cron Coleta e Transporte de Resíduos; b) condenar Wamilson Librelato Teixeira ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma medida restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, na importância de 3 (três) salários mínimos, por infração ao art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 (LGL\1998\75), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (LGL\2006\2382). A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 714762v4 e do código CRC 11dd1b2f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDA Data e Hora: 24/3/2021, às 16:32:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO Ordinária DE 18/03/2021

Apelação Criminal Nº 0001263-62.2018.8.24.0044/SC

RELATOR: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

REVISOR: Desembargador LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

PRESIDENTE: Desembargador JOSÉ EVERALDO SILVA

PROCURADOR(A): GENIVALDO DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ITALO JOSE ZOMER por WAMILSON LIBRELATO TEIXEIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO: WAMILSON LIBRELATO TEIXEIRA

(Representante) (RÉU) ADVOGADO: ITALO JOSE ZOMER (OAB SC046463)

ADVOGADO: DEIVID CARLOTA HELARIO (OAB SC046615) APELADO:

WAMILSON LIBRELATO TEIXEIRA 56408668968 (RÉU) ADVOGADO: ITALO JOSE ZOMER (OAB SC046463)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 18/03/2021, na sequência 12, disponibilizada no DJe de 01/03/2021.

Certifico que o(a) 4ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA: A) RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CRON COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS; B) CONDENAR WAMILSON LIBRELATO TEIXEIRA AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR UMA MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NA IMPORTÂNCIA DE 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, POR INFRAÇÃO AO ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/98.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

Votante: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA
Votante: Desembargador LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNERO
Votante: Desembargador ALEXANDRE D'IVANENKO

RODRIGO LAZZARI PITZ Secretário

RELATÓRIO

Na comarca de Orleans, o órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face de Cron Coleta e Transporte de Resíduos e Wamilson Librelato Teixeira, imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 (LGL\1998\75), pois, segundo consta na inicial:

No dia 9 de julho de 2018, em horário a ser melhor esclarecido durante a instrução, em imóvel localizado na Rua Achilles Debiasi, Bairro Rio Belo, Orleans/SC, a empresa CRON COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, de responsabilidade do denunciado WAMILSON LIBRELATO TEIXEIRA, causou poluição ao meio ambiente por meio do lançamento irregular de resíduos sólidos no local, sem licenciamento concedido por órgão ambiental competente e, conseqüentemente, em desacordo com as exigências legais estabelecidas, conforme boletim de ocorrência de fl. 2, relatório de fiscalização de fls. 4/8 e termo de interrogatório de fl. 13.

Na ocasião, servidores da Fundação Ambiental Municipal de Orleans flagraram um caminhão da denunciada CRON COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS efetuando a disposição dos resíduos de construção civil, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, em local próximo de recurso hídrico, portanto em APP (Evento 7, PET21, autos originários).

Finalizada a instrução, a Magistrada a quo julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolveu os acusados, com fulcro no art. 386, V e VII, do Código Penal (Evento 94, SENT132, autos originários).

Inconformado com a prestação jurisdicional, o Ministério Público interpôs apelação criminal, mediante a qual postulou a condenação dos recorridos nos exatos termos da denúncia, já que devidamente comprovada a prática delitiva por eles perpetrada. De forma subsidiária, requereu a condenação dos réus pelo crime descrito no art. 60 da Lei n. 9.605/98 (LGL\1998\75) (Evento 109, PET146, autos originários).

Apresentadas as contrarrazões (Evento 121, PET156, autos originários), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio da Exma. Dra. Jayne Abdala Bandeira, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do reclamo, para condenar Wamilson Librelato Teixeira pela prática do crime previsto no art. 54, § 2º,V, da Lei n. 9.605/98 (LGL\1998\75) e reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa Cron Coleta e Transporte de Resíduos (Wamilson Librelato Teixeira 56408668968) (Evento 10, PROMOÇÃO1).

Documento eletrônico assinado por SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (LGL\2006\2382). A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 714729v3 e do código CRC b587bcb8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDAData e Hora: 26/2/2021, às 13:58:30
Apelação Criminal Nº 0001263-62.2018.8.24.0044/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001263-62.2018.8.24.0044/SC

RELATOR: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO: WAMILSON LIBRELATO TEIXEIRA

(Representante) (RÉU) ADVOGADO: ITALO JOSE ZOMER (OAB SC046463)

ADVOGADO: DEIVID CARLOTA HELARIO (OAB SC046615) APELADO:

WAMILSON LIBRELATO TEIXEIRA 56408668968 (RÉU) ADVOGADO: ITALO JOSE ZOMER (OAB SC046463)

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do apelo.

1. Preliminar

Preliminarmente, arguiu o recorrido a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica.

Com razão.

Isso porque, do que sem tem dos autos, a pessoa jurídica recorrida se trata de empresa individual, o que torna inviável sua responsabilização penal, sob pena de incorrer em bis in idem, já que o empreendedor também foi denunciado.

Nesse sentido, colhe-se desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA PROPOSTA CONTRA EMPRESA INDIVIDUAL E SEU ADMINISTRADOR (RÉU SOLTO) PELO COMETIMENTO, EM TESE, DE DELITO AMBIENTAL (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI N. 9.605/1998). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. "Ainda que a Constituição Federal (art. 225, § 3º) e a Lei 9.605/98 (LGL\1998\75) autorizem a responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal em se tratando de crimes ambientais, quando se tratar de firma individual (pessoa física exercendo o comércio em nome individual), a confusão entre um e outro impõe afastar a possibilidade de condenação de ambos, porquanto vedado o bis in idem" (RCrim n. 2008.300460-3); via de consequência, reconhece-se a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica denunciada.

2. Não merece resguardo o pleito de desentranhamento de processo administrativo de fundação ambiental municipal quando, além de ser de domínio público, já estava juntado aos autos quando da apresentação de alegações finais pelas partes, circunstância que, sem sombra de dúvidas, possibilitou a elas o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Comprovadas, estreme de dúvidas, por meio das provas documental e testemunhal, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 54, § 2º, inc. V, da Lei n. 9.605/1998 (LGL\1998\75), a retificação do decreto absolutório e, conseqüentemente, a condenação do agente, é medida imperativa; outrossim, tratando-se de atividade potencialmente poluidora, não há se falar em ausência de materialidade pela não confecção de laudo técnico, sobretudo

quando tal ação degradante é atestada categoricamente por especialistas da área.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0001261-92.2018.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. em 1/12/2020).

A análise do recurso, portanto, limitar-se-á a possibilidade ou não de condenação da pessoa física denunciada.

1. Mérito

Pugna o representante ministerial pela condenação do recorrido nos extamos termos da exordial acusatória (art. 54, §2º, V, da Lei n. 9.605/98 (LGL\1998\75)), destacando, para tanto, estar devidamente comprovada a prática delitiva.

Extrai-se do tipo penal sub examine:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 2º Se o crime:

[...]

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Discorrendo acerca do tipo penal em apreço, sublinha Celso Antônio Pacheco Fiorilo:

Cabe, no contexto do presente artigo, destacar o que significa "danos à saúde humana". Conforme já afirmado, a saúde, no plano constitucional, passou a albergar o conteúdo do bem-estar, da ausência de patologia de qualquer espécie, seja a natural, seja a doença ocupacional, profissional ou do trabalho (acidente do trabalho), assim como suas respectivas reparações e adaptações com o objetivo primordial de prevenir e secundário de restituir o statu quo ante. A ideia contida no art. 54 é exatamente resguardar a incolumidade físico-psíquica da pessoa humana punindo aqueles que causem poluição em face da saúde, ou seja, as pessoas físicas ou as pessoas jurídicas que degradem a qualidade ambiental resultante de

atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde (art. 3º, III, a) (Curso de direito ambiental brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 p. 817).

Acrescenta-se que o conceito de poluição, indispensável à configuração do tipo objetivo do delito em apreço, consta do art. 3º, III, da Lei n. 6.938/81 (LGL\1981\21), segundo o qual se considera:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Acerca da qualificadora descrita na exordial acusatória, lecionam Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel:

Resíduo (sólido, líquido ou gasoso) é a "substância que resta depois de uma operação química ou de uma destilação". Detrito é o "resíduo de uma substância orgânica". Óleo é "nome dado a substâncias gordurosas, líquidas sob temperatura normal, de origem mineral, animal ou vegetal, empregadas nas mais variadas finalidades, como sejam: lubrificação, combustão, iluminação etc."

A qualificadora somente se aplica, entretanto, se o lançamento dessas substâncias ocorrer em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Trata-se, assim, de norma penal em branco (Lei dos Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/1998 (LGL\1998\75). 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 230 - grifou-se).

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (Evento 1, REGOP2, autos de origem), auto de infração ambiental (Evento 1, OFIC4, autos de origem), relatório de fiscalização (Evento 1,

OFIC5-8, autos de origem), laudo Técnico preliminar (Evento 70, INF93-98, autos de origem), bem como pela prova oral coligida em ambas as fases da persecução.

A testemunha Samuel Andrade Segatto, engenheiro sanitaria e ambiental da Fundação Ambiental Municipal de Orleans - FAMOR -, responsável pela confecção do Laudo Técnico juntado aos autos, judicialmente, destacou (Evento 67, VÍDEO160, autos de origem):

ter presenciado o caminhão de propriedade da empresa apelada depositando os resíduos na Rua Achilles Debiasi, Bairro Rio Belo, neste Município. [...] salientou que se deslocava constantemente ao local, na tentativa de tentar fazer o flagrante, sendo que por duas ou três vezes os funcionários da FAMOR obtiveram êxito nessa finalidade, inclusive se deparando com imagens e com o funcionário e o caminhão da empresa apelada, no local. Nesse viés, destacou que a foto de fl. 102 representa uma das ocasiões em que houve o flagrante da empresa, explicando que apesar das inúmeras denúncias recebidas, a área em comento foi a única em que os funcionários da FAMOR conseguiram flagrar a empresa Cron depositando os resíduos sólidos; [...] havia denúncia de vários locais em que a empresa CRON depositava resíduos; que nesse caso específico, o flagrante também decorreu de uma denúncia anônima; que no dia deste flagrante o depoente se deslocou até o local com Saymon, fiscal da FAMOR; que passava um curso d'água no local em comento; que o depoente soube da existência do curso d'água, pois há um mapeamento dos recursos hídricos e margeamento de drone, da base estadual e da base nacional; que ao saber onde procurar o curso hídrico, o depoente visita in loco e comprova a sua existência; que em 90% dos casos o mapa mostra a realidade existente; [...] que esse sistema indicava que no meio deste terreno existia trecho de drenagem, que foi descaracterizado na visita da FAMOR; que há um curso d'água no fundo do terreno, paralelo à rua; que quando é gerado o mapa, o curso hídrico é desenhado como uma linha, para que os funcionários tenham a visão do que seria uma APP mínima, para saber o que procurar; que pela falta de equipamento na Fundação, não há como se levantar a largura do córrego; que há um croqui dentro do laudo com APP mínima; que qualquer dimensão medida do curso hídrico vai aumentar a metade dele; que se o rio possui um metro de largura, vai aumentar 50cm sobre a APP mínima; que a APP mínima é de 30 metros; que estimou-se no laudo que, entre a margem do curso d'água e o local de depósito pelos denunciados, os resíduos estavam dentro da APP, pois estavam dentro desses 30 metros; que uma estimativa da distância, no caso dos autos, era de 10 a 15 metros dessa linha que representa o curso hídrico; que possui essa documentação arquivada junto ao auto; que o fiscal Saymon fez o requerimento de laudo técnico junto ao auto de infração, que tem inclusive o croqui; que o laudo deve citar essa

distância quando mensura o valor da multa; que o laudo técnico está no processo da Fundação; que no dia do flagrante, já havia denúncia anônima afirmando que a empresa CRON era responsável pelo depósito; que o depoente notou que o entulho crescia diariamente; que a tendência urbana é que, ao ver o depósito de entulhos, a população próxima continue depositando móveis; que o volume do que as pessoas estavam colocando era bem menor do que estava sendo colocado pela CRON; que houve denúncia de que a própria Prefeitura estava utilizando o espaço para o depósito de resíduos, mas a FAMOR não conseguiu comprovar isso; que o depoente teve conhecimento, pelos próprios moradores, de que a Prefeitura despejava galhos e resíduos; que os funcionários da FAMOR não tinham como comprovar esse fato; que a licença ambiental de operação da CRON, junto a FATMA, pra atividade de serviço de coleta e transporte rodoviário de resíduos, não serve pra depositar material em locais como este em que houve o despejo; que o depoente não sabe em que local a CRON estava autorizada a entregar esse material; que certamente deveria ser em local pra aterro legalizado e licenciado pelo poder público; que apenas com autorização para transporte, a empresa somente poderia entregar os entulhos no centro de triagem de resíduos de construção civil; que a licença que a denunciada possui permite apenas a coleta e o transporte do material a partir do próprio entulho; que há outra empresa em Orleans que exerce essa atividade, a empresa do ITA; que há no município um local licenciado pra colocar resíduo de construção civil dessa empresa; que há a previsão desses resíduos serem alocados para futura utilização, para beneficiamento; que para o depósito o local tem que ser licenciado ambientalmente [...] Sobre a vegetação e o relevo do terreno da Rua Aquilles Debiasi, a testemunha destacou que há uma parte "antropizada", confirmando que a parte não abrangida pela área de preservação permanente poderia, eventualmente, ser proveniente de aterro ou terraplanagem anterior. A respeito da região, assegurou tratar-se de área urbanizada há algum tempo, contendo vegetação inicial ou secundária de estágio, além de existir bastante formação inicial e praticamente secundária para clímax, onde há o curso d'água. Questionado sobre o procedimento para o recebimento das denúncias anônimas, o testigo ressaltou que todos os funcionários atendem aos telefonemas, auxiliando o fiscal, sendo que o procedimento consiste na anotação da denúncia e na indagação se a pessoa atendida deseja ou não se identificar. Ademais, asseverou que após os fatos, houve a implantação de um livro, contendo os registros das denúncias anônimas. Contudo, ressaltou a existência de denúncias anteriores à implantação do livro, acerca do depósito de resíduos pela empresa apelada, neste mesmo local. Além disso, o depoente frisou que o laudo técnico contemplou o volume de material sólido depositado no local, abarcando também o volume contido na área de preservação

permanente. Todavia, o declarante assegurou que grande parte da área foi afetada, tanto dentro, quanto fora da área de preservação permanente, uma vez que os entulhos teriam se dispersado por todo o terreno. Complementando seu depoimento, o engenheiro destacou os materiais encontrados no local, afirmando que: "não se recorda quanto, mas era um volume expressivo de todo o tipo, não só de resíduos de construção civil ". Outrossim, confirmou ser signatário do laudo técnico elaborado sobre a área. Inquirido sobre os possíveis danos à saúde humana, o técnico da FAMOR consignou que, da forma em que ocorreu o despejo, poderiam ser ocasionados riscos à saúde humana, pois os resíduos estavam em local impróprio. Exemplificou que os materiais de metais podem propiciar doenças como tétano, sendo também possível a existência de produtos dentro de recipientes não triados, oriundos da construção civil, uma vez que não havia uma triagem in loco. Nesse mesmo viés, o depoente frisou que a triagem deveria ocorrer no local em que fosse recebido o mencionado entulho, porquanto a ausência de triagem acarretava no acúmulo de objetos recicláveis e não recicláveis. Por fim, a testemunha acrescentou a existência de povoamento nas proximidades do local, tendo em vista a existência de um loteamento popular no final da rua, porquanto o depósito estava situado nas proximidades da estrada principal do bairro Rio Belo, sendo um facilitador para que outras pessoas, ao se depararem com o depósito de resíduos, também depositassem lixos diversos. O depoente finalizou explicitando o alerta emitido pelos funcionários da Fundação, às pessoas que procuravam objetos não triados para reciclagem, incluindo-se a procura por pedaços de metais para comercialização (transcrição extraída das razões recursais, Evento 109, PET146, fls. 8-12 - grifou-se).

No mesmo sentido foi o testemunho de Saymon, fiscal da FAMOR ao tempo dos fatos, que, em Juízo, relatou (Evento 67, VÍDEO161, autos de origem):

[...] que era fiscal da FAMOR à época dos fatos, tendo encaminhado um relatório de fiscalização à Promotoria de Justiça, dando notícia do despejo de resíduos sólidos na Rua "Agnes" Debiasi, bairro Rio Belo. O depoente acrescentou que a visita teria sido motivada por uma denúncia anônima, segundo a qual havia um caminhão pertencente à empresa CRON, efetuando o depósito no referido local. Diante disso, o fiscal da FAMOR relatou ter se deslocado até o local para tirar fotos do caminhão de cor branca, da marca Ford e contendo um adesivo da empresa CRON, no momento em que o veículo transportador da carga realizava o despejo naquela área. Além disso, a própria testemunha assegurou que a empresa apelada não possuía licença ambiental para o despejo naquele local, uma vez que há um curso d'água aos fundos do imóvel. Outrossim, o testigo mencionou que o caminhão da empresa

apelada já teria depositado entulhos em outros locais, sabendo que se tratava de um depósito irregular. Sobre a ocasião do flagrante, a testemunha explicou ter conversado com o motorista do caminhão, o qual sempre telefonava para o apelado Wamilson. [...] [Falou, ainda] que os funcionários pediram para que o motorista não depositasse mais no local, pois se tratava de um crime deixar os resíduos lá; que os funcionários autuavam a empresa posteriormente, tiravam as fotos, faziam os relatórios e encaminhavam para a Promotoria, esperando um parecer futuro; que nessas ocasiões o depoente sempre ia com duas pessoas, ou com o André Klein ou com o Samuel Andrade Segatto; que o depoente acredita que nesta ocasião foi com o Samuel e que tiraram as fotos; que no relatório elaborado pela FAMOR à fl. 5, o depoente confirmou ter recebido uma foto de um morador das proximidades, em que aparece um caminhão de entulhos despejando resíduos no terreno; que pelas cores do caminhão o depoente sabia que era o caminhão da CRON; que se tratando do histórico da empresa e em virtude de vários depósitos irregulares, o depoente sabia quem era o responsável; que os funcionários pegaram em flagrante a empresa fazendo o depósito; que em virtude disso, foi feito o auto de infração da empresa; que havia galhos no local, restos orgânicos e se tratando da empresa eram também resíduos sólidos de construção civil; que [até] o dia do flagrante não havia muita coisa depositada no local; que sobre a licença ambiental de operação, disse que muito provavelmente haviam outros materiais despejados lá; que em sua maioria eram materiais de construção civil que a empresa carregava e depositava no local; que a empresa não tinha local único licenciado para fazer os despejos; que teoricamente a empresa deveria fazer o recolhimento dos materiais e encaminhar pra alguma empresa que desse a destinação correta com os materiais, mas não era o que ocorria; que não seria autorizado à empresa CRON despejar esse material nesse local; que mesmo uma empresa que tivesse local licenciado não poderia fazer o depósito em terrenos de terceiros; que o depoente não se recorda onde está situada a ECOFAQ; [...] que no período em que foi fiscal da FAMOR, o depoente realizou uma autuação da Prefeitura Municipal de Orleans em virtude de crime contra a flora, próximo a empresa GDM; que na ocasião realizaram a autuação contra Euclides Pilon, na condição de responsável pelo setor de infraestrutura e por realizar serviços no local; que o proprietário do terreno da Rua Aquiles Debiasi era uma moça, com sobrenome Debiasi; que o depoente acredita que a proprietária morava em Criciúma; que era um terreno relativamente plano, mas havia um curso d'água e parte do imóvel estava dentro de APP, portanto não seria permitido realizar o depósito de resíduos ali; que em razão da largura do curso d'água, ao menos 30 metros deveriam ser respeitados para cada margem; que [até o] momento da infração, não havia resíduos aparentes depositados no local; que na maioria do

terreno talvez tivesse vegetação nativa, mas não no local em que ocorreu o depósito de resíduos; que o que chama atenção ali é a proximidade com a APP; [...] que o depoente não necessitava de especialização para o cargo de fiscal, foi contratado como nível médio; que os técnicos auxiliavam o depoente a fazer os relatórios; que todos os relatórios eram analisados pelos técnicos para posterior envio ao Ministério Público; que não houve defesa administrativa da CRON durante o período em que o depoente trabalhou na FAMOR; que não pegaram amostra dos resíduos despejados, pois havia o relato fotográfico dos resíduos que claramente são de construção civil; confirmou que são as imagens de fl. 103; [...] que a foto recebida foi anterior ao flagrante; que há um arquivo do GOOGLE EARTH que deixa bem claro onde passam os cursos d'água; que foi constatado in loco que havia realmente esse curso d'água; [...] que a empresa apelada não possuía licença ambiental para o depósito; que a atribuição do fiscal é investigar crime e infração ambiental administrativa; [...] que na época era muito difícil ter contato com a empresa e não conseguiram falar com o proprietário; que após a data, enquanto fiscal, o depoente não verificou mais a ocorrência de depósito nesse terreno; que não se recorda da última vez que foi no local; que os resíduos contidos nas fotos de fl. 52 não estavam no dia do flagrante; que na época do flagrante não era comum o contato com a empresa; que o depoente retornou ao local para verificar se houve retirada espontânea dos entulhos; que o depoente verificou que o material deixado permanecia no local; [...] que era APP em parte do terreno; que teoricamente não deveria haver retirada de mato neste local; [...] que a empresa depositava material no local no qual não poderia fazê-lo, sem autorização ambiental; [...] (depoimento extraído das razões recursais, Evento 67, VÍDEO161, fls. 12-14, autos de origem - grifou-se).

Renato Nascimento, motorista da empresa Cron, sob o crivo do contraditório, confirmou que, de fato, descarregou resíduos sólidos no local dos fatos, destacando, todavia, que era uma medida provisória e que os objetos foram retirados do local dias depois. Veja-se (Evento 67, VÍDEO158, autos de origem):

afirmou ser o motorista da empresa apelada à época dos fatos, inclusive quando ocorreu a autuação da FAMOR, bem como confirmou que trabalha para a empresa CRON há dois anos. A respeito da referida ocasião, o informante relatou que tinha descarregado provisoriamente os resíduos no Bairro Rio Belo, pois retiraria após certo tempo. Além disso, explicou que os funcionários da FAMOR chegaram na hora em que o depoente estava saindo do local, sendo que encostaram o automóvel na frente de seu caminhão. Em seguida, o depoente disse ter ligado para o apelado Wamilson. Com relação aos objetos depositados, mencionou que havia

terra, telhas, tijolos e resíduos de construção civil. O informante também salientou ter realizado viagens anteriores ao local, bem como que teria levado duas "caixas" ao todo e que o terreno fica localizado ao lado da Rodovia. [...] [Acrescentou, ainda] que não havia cerca nem nada no local, apenas um monte de entulho; que o depoente viu, cerca de duas vezes, a Prefeitura no local, depositando mato; que desconhece a origem dos outros entulhos; que após a autuação da FAMOR, o material foi retirado do local, porquanto a empresa do Zalmir, Terra Viva Terraplanagem, recolheu e levou os resíduos; que o material foi retirado do local logo após o depósito, cerca de uma semana depois ou um dia; que para dar a destinação final a esse material a empresa denunciada leva para a "Serrana", no município de Capivari de Baixo; que a empresa denunciada não possui outras máquinas, além do caminhão; que são contratadas as máquinas de terceiros para depois tirar os resíduos colocados provisoriamente; que depois a empresa denunciada teria que alugar uma máquina para colocar na caçamba e a caçamba pegaria a caixa do papa entulho e "levaria pra fora"; que, após, os resíduos eram levados para Capivari de Baixo; que na época da autuação a denunciada já levava os entulhos para o "Preto Velho"; que sempre foi levado para lá; que nessa oportunidade deixaram no Rio Belo, pois estavam precisando da caixa naquele momento; que aquele era o local mais perto; que era um aterro ali; que não sabe se havia autorização pra fins de aterro sanitário nesse local (transcrição extraída das razões recursais - Evento 67, VÍDEO161, fls. 14-15 - grifou-se).

Ademais, o testigo Euclides Pilon, Secretário Municipal de Infraestrutura, perante a autoridade judicial, disse (Evento 67, VÍDEO159, autos de origem): terreno em questão fica localizado na parte de baixo do Bairro Jardim das Orquídeas, bem como que acredita que o imóvel pertença a alguém da família Baggio. Ainda sobre a propriedade, disse que consiste em um terreno vazio e aberto. O testigo também afirmou que a família Baggio possui caminhões e empresas de terraplanagem, razão pela qual teriam "puxado muito aterro para aquele terreno deles". [...] afirmou que sempre houve depósito de objetos na propriedade em questão, porquanto agora foi colocada uma placa indicando a proibição do depósito de lixo no local. Indagado, o testigo confirmou que havia muito entulho no local e que, pelo conhecimento que possui, não há terreno neste município destinado a receber resíduos de construção civil. Por fim [...] ressaltou a proibição para o depósito de entulho no bairro Rio Belo, bem como que o proprietário do imóvel em questão teria aterrado o local, por possuir empresa de terraplanagem. [...] [No mais], a testemunha esclareceu que por "aterramento" referiu-se à colocação de terra no local e não à existência de aterro sanitário, próprio para o despejo de resíduos sólidos (transcrição extraída das razões recursais - Evento 67,

VÍDEO161, fl. 15 - grifou-se).

O réu, Wamilson Librelato Teixeira, por sua vez, na etapa inquisitiva, disse:

Que o declarante é responsável legal da empresa CRON ENTULHOS; Que em relação aos fatos, afirma que depositou resíduos de construção Civil no terreno localizado no Bairro Rio Belo, tendo em vista que precisava de um local para depositar os resíduos de construção Civil; Que depositou neste local porque Prefeitura Municipal de Orleans também se utiliza do local para mesma finalidade; [...] Que o declarante não possui nenhuma licença para depositar resíduos de construção Civil no local (Evento 1, AUTO_QUALIFIC13, autos de origem).

Judicialmente, novamente confirmou o depósito de entulhos no local:

[...] que foram depositados no local duas/três caçambas, daquelas de 5 m³; que o material foi retirado e encaminhado para a empresa de Laguna; que para o declarante não havia a necessidade de mandar, pois grande parte do entulho era terra, madeira e telha; que não houve poluição, como consta nos papéis; que o depoente depositava no local pois a Prefeitura depositava; que o depoente perguntou ao técnico da Famor se ele sabia que a Prefeitura estava depositando lá e o técnico disse que a Prefeitura é outro caso; que o depoente não cometeu crime, pois toda a vegetação continua lá; que não houve poluição; que não houve crime ambiental; que não havia a licença do dono do terreno, mas o dono do terreno queria aterrar aquilo ali, por isso que a prefeitura estava jogando também; que o depoente então perguntou se haveria problema em jogar cerca de duas/três caçambas de terra e madeira (que era de restos de construção de prédio); que para o depoente, terra e madeira não danificam o meio ambiente; que ele disse que podia jogar, pois também estava jogando no local [...] que o resto de cepilho, utilizado para a procissão de Corpus Christi, foi retirado e deu uma caçamba e meia; que o depoente acredita que aquele cepilho não vai fazer mal para o solo; que após a denúncia o depoente retirou os entulhos e mandou para a "Serrana"; [...] que não há uma nascente no local, pois a nascente fica a mais de vinte metros dali; que os entulhos ficam na beira da estrada; [...] que no terreno há uma montanha de mais de dez metros de lixo, tudo lá está aberto para os vizinhos; que o terreno fica aberto; que já tem cerca de três montes de aproximadamente seis metros de altura [...] (transcrição extraída das razões recursais - Evento 67, VÍDEO161, fl. 16 - grifou-se)

Do que se tem dos autos, portanto, é inconteste a ocorrência do delito descrito no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 (LGL\1998\75).

Veja-se que o próprio réu, em ambas as fases procedimentais, confessou que depositou três

caçambas de entulhos no local. Renato Nascimento, funcionário da empresa Cron, de igual forma, confirmou ter descarregado resíduos sólidos no local dos fatos.

Além disso, tanto o engenheiro sanitarista e ambiental da FAMOR, Samuel, quanto o fiscal Saymon, destacaram que já haviam recebido inúmeras denúncias dando conta que a empresa de propriedade do réu depositava resíduos de construção civil no terreno em questão. Salientaram que, por conta disso, deslocaram-se até o local e flagraram um caminhão da empresa Cron dispensando objetos no local, sem autorização do órgão ambiental competente. Mencionaram que o terreno onde os resíduos eram jogados possui um curso d'água e, portanto, boa parte dele - incluindo o local onde os resíduos foram dispensados - trata-se de área de preservação permanente.

Aliás, Samuel foi enfático no sentido de que a prática do réu é capaz de produzir riscos à saúde humana, exemplificando, inclusive, que os materiais de metais podem propiciar doenças como o tétano.

Outrossim, destaque-se o Laudo Técnico Preliminar que, acerca da constatação de danos, consignou:

Considerando a Resolução CONAMA 307/2002 (LGL\2002\57), da gestão dos resíduos da construção civil; a Lei Federal 12.305/2010 (LGL\2010\1558), da Política Nacional dos Resíduos Sólidos; o Art. 91 da Lei Municipal 1.529/2000, da comprovação da degradabilidade, foram constatadas as seguintes atividades poluidoras:

Disposição de resíduos sólidos de construção civil em APP;

Transbordo de resíduos volumosos, com domésticos e de poda em terreno baldio sem anuência do proprietário do terreno;

Disposição ou transbordo de resíduos sem autorização do órgão ambiental competente;

Movimentação de terra com intervenção em APP, sem anuência do órgão ambiental competente.

Em referido laudo técnico restou atestado, ainda, que a conduta do recorrido gerou potencial efeito para a saúde pública (Evento 70, INF93-98).

De mais a mais, destaque-se que a figura típica prevista no art. 54 da Lei 9.605/98 (LGL\1998\75), conforme a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior, trata de "crime formal e de perigo abstrato, independentemente da comprovação de qualquer resultado (STJ, AgRg-AREsp 956.780, Reynaldo, 5ª T., 27/09/2016; STJ, RMS 50.393, Fischer, 5ª T., 12/09/2017)

em relação ao risco para a saúde humana (LCA, art. 54, caput, primeira figura), bem como em relação à forma qualificada do inciso V do § 2º (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Legislação Penal Especial Esquemático. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 658).

Dessa forma, em se tratando de crime formal e de perigo abstrato, suficiente para a caracterização do delito que a conduta seja passível de causar danos à saúde humana, sendo dispensável que tais efeitos sejam efetivamente concretizados, o que afasta, portanto, a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da materialidade.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO DE RIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÓCIO COM DOMÍNIO DO FATO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

8. Em relação à ausência de perícia a lastrear a denúncia, "O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 (LGL\1998\75) possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (EREsp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2018). 9. Como destacado pelo Colegiado Estadual, "é de se constatar, em linhas de princípio, que a inicial acusatória encontra-se lastreada em Inquérito Civil com documentação acerca da situação fática envolvendo a conduta supostamente perpetrada pelo Paciente e a empresa codenunciada, havendo representação subscrita por populares da cidade de Inhambupe/BA; fotos do local e da poluição, em tese, do rio; Relatório de Fiscalização Ambiental do Instituto do Meio Ambiente; extrato da multa aplicada ao Frigorífico de propriedade do paciente, bem como outros documentos". 10. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 111.023/BA, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 20/8/2019 - grifou-se).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP (LGL\1941\8). AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. NEXO CAUSAL DELINEADO. 4. CRIME DE POLUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR DANO À SAÚDE HUMANA. NATUREZA FORMAL. CONDOTA TÍPICA. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. [...] 4. "De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 (LGL\1998\75), de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 5/2/2016). 5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 108.093/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 26/3/2019).

No mesmo sentido, desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO MEDIANTE O LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS AO SOLO E INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ART. 54, § 2º, INCISO V, E ART. 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 60 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL, NO TOCANTE AO MENCIONADO DELITO, INVIABILIZADA. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 54, § 2º, INCISO V, DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE EVIDENCIADAS. RELATO TESTEMUNHAL, FOTOGRAFIAS, LAUDO PERICIAL E OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO DELITO ORA ANALISADO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA QUE ATESTE A EFETIVIDADE DO DANO AMBIENTAL. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. OFENSA AO BEM JURÍDICO PRESUMIDA PELO TIPO PENAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. OCORRÊNCIA, TODAVIA, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA FORMA RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. 1. Imperioso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal propriamente dita, ou seja, pela pena em abstrato, quando entre as causas de interrupção da prescrição elencadas pelo art. 117 do Código Penal transcorreu lapso temporal suficiente para tal, nos termos dos artigos 109 e 110, ambos do Código Penal. 2. Existindo conjunto probatório hábil

a comprovar a prática do crime tipificado no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/98 (LGL\1998\75), a condenação dos acusados é medida imperativa. 3. O delito objeto de insurgência, segundo entendimento deste Tribunal, independe da ocorrência de dano para a sua configuração. O risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal, de modo que não se exige, para a caracterização do delito, realização da prova pericial para atestar o dano ao meio ambiente ou à saúde humana (TJSC, Apelação Criminal n. 0004678-24.2013.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. em 6/9/2018 - grifou-se).

Destaque-se, ademais, que o simples fato de outras pessoas e/ou empresas também despejarem dejetos no local não é apto a eximir a responsabilidade do recorrido.

Assim, in casu, tendo em vista que, sem autorização do órgão competente, foram despejados resíduos sólidos de construção civil em área de APP, é inconteste a ocorrência do crime em questão.

2 Outrossim, impossível cogitar-se a aplicação do princípio da insignificância, conforme almejado pela defesa em sede de contrarrazões.

Isso porque, como se sabe, "a aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva" (AgRg no REsp 1850002/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 16/06/2020, DJe 24/6/2020).

E, in casu, a prática delitativa consistiu em despejar resíduos sólidos de construção civil em área de APP, conduta que tem potencial de gerar riscos à saúde humana, de modo que não se pode falar em mínima ofensividade.

Dessa forma, afasta-se a aplicação do princípio da bagatela.

3 Passa-se, por conseguinte, à dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, constata-se que a culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, é normal à espécie. O apelado não registra condenações definitivas por crimes pretéritos. Não há informações suficientes acerca de sua conduta social ou personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências não extrapolam a normalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima, nesses casos.

Assim, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a pena-base no mínimo legal cominado ao delito, qual seja, 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase dosimétrica, inexistem agravantes a serem sopesadas. Presente, todavia, a atenuante da confissão espontânea, porém, considerando o disposto na Súmula 231 (MIX\2010\5) do Superior Tribunal de Justiça, permanece inalterada a reprimenda nesta etapa.

Na derradeira etapa, não incidem causas de aumento ou diminuição, de modo que a reprimenda resta definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Destaque-se, no ponto, que não há que se falar em incidência do art. 16 do CP (LGL\1940\2), já que tal instituto é aplicável apenas a delitos patrimoniais, em que o dano é certo, líquido e mensurável.

Nesse sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 312 DO CTB. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP (LGL\1940\2). REPARAÇÃO DO DANO. APLICÁVEL APENAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. ART. 65, III, B, DO CP (LGL\1940\2). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais.
2. As Turmas especializadas em matéria criminal do Superior Tribunal de Justiça firmaram a impossibilidade material do reconhecimento de arrependimento posterior nos crimes não patrimoniais ou que não possuam efeitos patrimoniais.
3. In casu, a composição pecuniária da autora do homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) com a família da vítima, por consectário lógico, não poderá surtir proveito para a própria vítima, morta em decorrência da inobservância do dever de cuidado da recorrente.
4. A existência de causa de aumento verificável na terceira fase da dosimetria não permite retorno para a fase anterior para reconhecer atenuantes, sob pena de subversão do sistema trifásico de dosimetria da pena. Súmula 231/STJ.

5. Recurso especial improvido, com determinação de imediato início de cumprimento da pena, vencidos, apenas quanto à execução provisória da pena, o Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (REsp 1561276/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 28/06/2016, DJe 15/09/2016).

Ainda que assim não fosse, tal benesse não poderia ser aplicada no caso em questão, já que, apesar de o réu ter retirado os entulhos do local dos fatos antes do recebimento da denúncia, tal proceder não decorreu do arrependimento de Wamilson por ter perpetrado o crime em questão, mas em função do processo administrativo que respondia perante a Polícia Militar Ambiental (Evento 1, OFIC5 e OFIC6).

No mais, o regime inicial para o cumprimento da sanção privativa de liberdade deverá ser o aberto, em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, diante da quantidade de pena aplicada, bem como da primariedade do recorrido e da inexistência de circunstância judicial negativa.

Preenchidas as condições previstas no art. 44 do Estatuto Repressivo, substitui-se a reprimenda corporal por 1 (uma) medida restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. E, considerando a situação econômica do acusado, empresário - representante legal da empresa Cron Entulhos (Evento 1, AUTO_QUALIFIC13, dos autos da origem) -, estabelece-se a penalidade em 3 (três) salários mínimos, em prol de entidade pública ou privada com fim social, a ser designada pelo juízo da execução.

1. Dispositivo

Ante o exposto voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer a ilegitimidade passiva de Cron Coleta e Transporte de Resíduos; b) condenar Wamilson Librelato Teixeira ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma medida restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, na importância de 3 (três) salários mínimos, por infração ao art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 (LGL\1998\75).

Documento eletrônico assinado por SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (LGL\2006\2382). A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 714739v10 e do código CRC e7efca3c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDAData e Hora: 24/3/2021, às 16:32:56

Apelação Criminal Nº 0001263-62.2018.8.24.0044/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001263-62.2018.8.24.0044/SC

RELATOR: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO: WAMILSON LIBRELATO TEIXEIRA

(Representante) (RÉU) ADVOGADO: ITALO JOSE ZOMER (OAB SC046463)

ADVOGADO: DEIVID CARLOTA HELARIO (OAB SC046615) APELADO:

WAMILSON LIBRELATO TEIXEIRA 56408668968 (RÉU) ADVOGADO: ITALO JOSE ZOMER (OAB SC046463)

ANEXO 3**Tribunal Regional Federal da 4.^a Região**

TRF-4.^a Reg. - RSE 5001956-36.2019.4.04.7118 - 8.^a Turma - j. 11/3/2020 - julgado por Leandro Paulsen - DJFe 12/3/2020 - Área do Direito: Penal; Ambiental

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE.**Ementa Oficial:**

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE.

Por não possuir personalidade jurídica distinta da de seu titular, a denúncia do empresário individual, conjuntamente com o seu titular, pela prática do mesmo delito, incorre em indesejável bis in idem.

Recurso Criminal em Sentido Estrito Nº 5001956-36.2019.4.04.7118/ RS

RELATOR : Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRENTE)

RECORRIDO : DEIVIDI MARTINS TÉLES (RECORRIDO)

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que rejeitou parte da denúncia oferecida contra DEIVIDI MARTINS TÉLES e DEIVIDI MARTINS TELES-ME como incurso nas sanções do art. 55 da Lei 9.605/98 (LGL\1998\75).

2. *Decisão recorrida.* O Magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia em relação à conduta atribuída a DEIVIDI MARTINS TELES-ME, porquanto, tratando-se de empresário individual, não teria personalidade jurídica diversa da pessoa natural, de modo que a dupla imputação do delito ao autor resultaria em afronta ao princípio *ne bis in idem* (evento 26 da Ação Penal 5004412-90.2018.404.7118).

3. *Razões recursais.* O recorrente sustenta a inaplicabilidade do princípio *ne bis in idem* ao caso dos autos, na medida em que a responsabilização da pessoa física não exclui a

responsabilização da pessoa jurídica, conforme preceitua a Lei de Crimes Ambientais (evento 01 do processo originário).

4. *Contrarrazões* (evento 07, *idem*). Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos.

5. *Parecer*. A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (evento 06).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: De acordo com a denúncia, no período de julho de 2016 a 07/08/2017, no Município de Campos Borges/RS, o acusado DEIVIDI MARTINS TELES, através da empresa DEIVIDI MARTINS TELES-ME, extraiu recurso mineral (basalto) sem a competente licença ambiental, sendo os fatos enquadrados no art. 55 da Lei 9.605/98 (LGL\1998\75) (evento 01 da ação penal nº 5004412-90.2018.4.04.7118, DENUNCIA2).

Argumenta o recorrente que a citada lei prevê a responsabilidade autônoma da pessoa jurídica, razão pela qual a empresa em questão também deveria responder pelo crime ambiental.

Ocorre que DEIVIDI é empresário individual, exercendo suas atividades empresariais em nome próprio; Sua responsabilidade é ilimitada, o que significa que o patrimônio da empresa e do empresário se confundem.

Conforme já decidiu esta Corte em caso análogo, as "*empresas individuais possuem um número de CNPJ junto à Receita Federal, todavia tal circunstância não possui o condão de outorgar-lhes personalidade jurídica, uma vez que advém da imposição desse órgão unicamente para fins tributários em relação aos quais são equiparadas às pessoas jurídicas*" (ACR 2004.71.00030322-5, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, D.E. 20/07/2010)

Dessa forma, correta a sentença que rejeitou parcialmente a denúncia, porquanto, nesse caso, não é possível a imputação do mesmo crime ambiental à empresa e ao empresário, em observância ao princípio *ne bis in idem*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso criminal em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso criminal em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de março de 2020.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO Ordinária DE 11/03/2020

Recurso Criminal em Sentido Estrito Nº 5001956-36.2019.4.04.7118/ RS

RELATOR : Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A) : DOUGLAS FISCHER RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRENTE)

RECORRIDO : DEIVIDI MARTINS TÉLES (RECORRIDO) ADVOGADO : REGIUS STRELOW COLOSSI (OAB RS067714)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 11/03/2020, na sequência 35, disponibilizada no DE de 21/02/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.

RELATOR DO ACÓRDÃO : Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN Votante : Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN Votante : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Votante : Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO VALERIA MENIN BERLATO

ANEXO 4

Recurso em Sentido Estrito Nº CNJ : 0500611-56.2016.4.02.5103 (2016.51.03.500611-5)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER RECORRENTE :
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR : Procurador Regional da República
RECORRIDO : SANDRA M T TOLEDO NOGUEIRA CERAMICA ME ADVOGADO
DATIVO : DAYSE DO NASCIMENTO MACEDO PESSANHA ORIGEM : 02ª Vara
Federal de Campos (05006115620164025103)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES AMBIENTAIS. ART 21 A ART. 24 DA LEI Nº 9.605/98. PESSOA FÍSICA E EMPRESA INDIVIDUAL. *BIS IN IDEM*. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – A empresa individual nada mais é do que uma ficção jurídica criada para efeito de recolhimento de imposto de renda, mas não pode ser considerada pessoa jurídica.

II – As penas previstas nos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.605/98 são específicas para pessoa jurídica, porque não é possível, por óbvio, aplicar a ela a pena privativa de liberdade, mas as sanções para pessoa física e jurídica, no caso em tela, são decorrentes de um mesmo crime. Como o preceito primário do delito é um só, incidiria dupla aplicação da pena para a mesma pessoa, haja vista a ré ser a única a figurar na empresa individual, configurando *bis in idem* vedado pelo Direito Penal.

III – Recurso não provido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do revisor.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal

VOTO-VISTA

Conforme relatado, cuida a espécie de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em face de decisão da 2ª Vara Federal de Campos que recebeu a denúncia em face de **SANDRA MARIA TAVARES TOLEDO BATISTA CRESPO**

, mas rejeitou a mesma denúncia em face da empresa individual **SANDRA M. T. TOLEDO NOGUEIRA CERÂMICA**

– **ME**, em razão de possível condenação por crime ambiental recair duas vezes sobre a mesma pessoa, o que configuraria

bis in idem.

De fato, a empresa individual nada mais é do que uma ficção jurídica criada para efeito de recolhimento de imposto de renda, mas não pode ser considerada pessoa jurídica.

A esse respeito, cumpre transcrever julgado do eg. STJ:

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidez. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.

- Em ação rescisória, da decisão unipessoal que causar gravame a parte, não é cabível o agravo retido.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória.
- Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.
- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443)

(grifos apostos)

Ouso discordar, portanto, da ilustre relatora, tendo em vista que as penas previstas nos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.605/98 são específicas para pessoa jurídica porque não é possível, por óbvio, aplicar a ela a pena privativa de liberdade, mas as aludidas sanções são decorrentes de um mesmo crime. O preceito primário do delito é um só, mas no caso em comento com dupla aplicação de pena para a mesma pessoa, haja vista a ré SANDRA ser a única a figurar na empresa individual.

Por outro lado, se tomarmos em conta o julgado do STJ acima transcrito, dentro de apurada técnica, empresário individual não pode ser considerado pessoa jurídica, não estando sujeito às sanções dos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.605/98. Se empresário individual é a própria pessoa física, **SANDRA MARIA TAVARES TOLEDO BATISTA CRESPO** e **SANDRA M. T. TOLEDO NOGUEIRA CERÂMICA – ME** são a mesma pessoa, não podendo responder duplamente pelo mesmo crime.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal